



P:0 C:20 1996065107 AT 1245/96

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRÉSIDENTE DA ___ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES - SANTA CATARINA.

**PROTOCOLO DA DISTRIBUIÇÃO
DE LAGES**

Nº 2494/96

Distribuído a 1ª Junta.

Em, 13.11.96

[Handwritten Signature]
CÉLIA CHEDD
Diretora do Serviço de Distribuição

PROTOCOLO DE PROCESSO

1ª JCM DE LAGES

Processo nº 1245/96

Em 13/11/96

[Handwritten Signature]
KARIN VALENTE FARIAS ROCHA
Auxiliar Judiciário

ED CARLOS WIGGERS, brasileiro, casado, desempregado, residente e domiciliado na Avenida 1º de Maio, nº 1820, Bairro Popular, na cidade de Lages - SC, através de seus procuradores signatários, advogados regularmente inscritos na OAB/SC sob ns. 0939 e 10.627, com escritório profissional na Rua XV de Novembro, nº 550, conjunto 1.410, fones (047) 322-6200/983-0506 e fax (047) 322-6941, na cidade de Blumenau - SC, onde recebem intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

RECLAMAÇÃO

TRABALHISTA

contra

XEROX DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com filial na Rua Bocaiúva, nº 2468, 3º andar, na cidade de Florianópolis - SC, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA RELAÇÃO DE EMPREGO

O reclamante foi admitido pela reclamada em em 1º.12.90, sendo sua CTPS somente assinada em 1º.06.94, sendo optante do FGTS.

Seu contrato de trabalho foi rescindido em 03.06.96, sem justa causa, tendo como maior remuneração **R\$ 2.203,88**.

[Handwritten Signature]

EM BRANCO

**01. DA RELAÇÃO DE EMPREGO -
RECONHECIMENTO DO VINCULO
EMPREGATÍCIO DE 1º.12.90 ATÉ
1º.06.94.**

O reclamante foi contratado diretamente pela reclamada em 1º de dezembro de 1.990, para atuar como vendedor, atendendo a região de Caçador e Lages.

No entanto, a empresa ré condicionou a contratação do reclamante à criação, pelo mesmo, de uma sociedade comercial, a fim de tentar "mascarar" a verdadeira relação de emprego havida entre as partes.

A fim de atender às exigências da reclamada para sua contratação, o reclamante, tendo seu pai como sócio meramente figurante, constituiu uma sociedade comercial denominada "*Wiggers Representações Comerciais Ltda*", a qual teve seu ato constitutivo registrado na Jucesc em 27.11.90 e, já em 1º.12.90 (três dias após), o reclamante foi contratado pela empresa reclamada sob a fachada de "representação comercial".

Desde então, o reclamante vendia produtos da empresa ré e recebia seu salário através de comissões efetuadas pelas vendas. Como quitação do salário deveria emitir "notas fiscais" da sua sociedade comercial (anexas).

Ora, o que se verificou foi uma verdadeira tentativa de fraudar a legislação trabalhista por parte da reclamada, determinando ao seu empregado que constituísse uma sociedade comercial para prestar serviços exclusivos à ré.

Os serviços prestados pelo reclamante para a reclamada, sob a máscara da sociedade comercial que lhe foi imposta, sempre foram **PESSOAIS, SUBORDINADOS, NÃO EVENTUAIS e EXCLUSIVOS à empresa requerida** (vide notas fiscais numeradas da firma individual do reclamante, todas emitidas somente contra a reclamada), estando presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, na forma do art. 3º da CLT.

Repita-se, o reclamante **DIÁRIA E PESSOALMENTE, prestava serviços EXCLUSIVOS, REMUNERADOS, SUBORDINADOS, NÃO EVENTUAIS E EXCLUSIVOS** à reclamada.

EM BRANCO

Ressalte-se que até meados de julho/92 a reclamada não possuía escritório fixo em Lages, devendo até então o reclamante reportar-se diretamente à filial da mesma em Florianópolis - SC, por telefone, diariamente, a fim de receber as ordens para o serviço do dia. A partir da abertura do escritório de Lages (em fevereiro/92), passou o reclamante a ter uma mesa própria em tal escritório, aonde passava diariamente no início, meio e término da jornada a fim de receber as ordens e ser controlado por seus superiores.

Destaque-se que, inclusive, o reclamante participava de conferências e palestras para EMPREGADOS da Xerox (doc.anexo).

Seu salário mensal era pago sob a forma de comissões através de depósitos na sua conta corrente junto ao Banco Bamerindus do Brasil S.A, agência de Lages, atingindo mensalmente quantia equivalente, em data de hoje, a R\$ 2.200,00. Também eram emitidos pela reclamada relatórios com tais salários (anexos), aonde não consta o nome a "sociedade comercial" que faria a pseudo "representação comercial" da reclamada, mas sim o nome DO RECLAMANTE, o que também evidencia a existência de relação de emprego.

Somente em 1º.06.94 o reclamado, temeroso de punições administrativas pelo não registro do reclamante, passou a assinar a CTPS do mesmo, deixando de lado a fantasiosa "representação comercial" a reconhecendo o autor como verdadeiro empregado. Ressalte-se que, após o registro do autor, suas atribuições, funções, sua personalidade, não eventualidade e subordinação CONTINUARAM AS MESMAS, sem qualquer alteração no serviço prestado pelo reclamante, o que, igualmente, demonstra a existência de relação de emprego também no período anterior ao registro da carteira (1º.06.94).

Ora, o contrato de trabalho é um verdadeiro "*contrato realidade*", independentemente de formalidade para sua caracterização. Seu fundamento encontra-se em fatos reais, importando unicamente a prestação de serviços em caráter pessoal, contínuo, e sob subordinação jurídica e econômica. Neste caso, todos estes fundamentos se fizeram presentes.

Já decidiu a jurisprudência:

**REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO.
BURLA À LEI.**

EM BRANCO

"O representante comercial pode ser contratado como empregado ou como autônomo. Se presentes todos os elementos caracterizadores do contrato de trabalho, é empregado, segundo o entendimento da maioria." (TRT/SC/RO-V 939/93, 1ª JCJ de São José, Ac. 2827/94, 3ª Turma, Rel. Juiz Victório Ledra, In DJSC nº 9.028, p.59).

REPRESENTANTE COMERCIAL - Diferença em relação ao empregado com SUBORDINAÇÃO - Possibilidade de configuração de RELAÇÃO DE EMPREGO

"Representante comercial. Vínculo de emprego. O representante comercial difere do empregado subordinado por exercer com amplo grau de autonomia suas tarefas, sendo os atos de venda chancela de desígnios próprios, e não mera extensão das atividades da representada. Assim, há vínculo de emprego sempre que as tarefas realizadas pelo obreiro satisfazem os objetivos de outrem, a que se submete." (TRT - 9ª Reg. - RO-10751/94 - 13ª JCJ de Curitiba - Ac. 1ª T. -14328/95 - unân. - Rel: Juiz Iverson Manoel Pereira Rocha - Fonte: DJPR-Suplemento, 09.06.95, pág. 39).

REPRESENTANTE COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO.

"Se, sob a aparência de representação comercial autônoma, o trabalho do representante comercial é prestado de modo não eventual, com subordinação e mediante salário, a relação entre as partes contratantes é a de emprego." (TRT/SC/RO-V 1539/92, Rel. Juiz J.L. Moreira Cacciari, Ac. 5085/93, 2ª Turma, In DJSC nº 8.848, p. 53).

REPRESENTANTE COMERCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO reconhecida - Recebimento de COMISSÃO - Metas mensais - Comparecimento obrigatório a convenções de vendas.

"Não obstante titulada de "representante comercial", é empregada a pessoa que presta serviços de vendas, sob comissões, adstrita ao cumprimento de metas mensais, ao comparecimento obrigatório em "convenções de vendas", com preços fixados pela empresa e submetida a uma série de diretrizes quando efetuasse as vendas, sob pena de "medidas corretivas". Realidade estampada da execução do contrato incompatível com a autonomia desfrutada por um autêntico representante comercial." (TRT - 9ª Reg. - RO-15639/93 - 7ª JCJ de Curitiba - Ac. 3ª T. - 17728/94 - maioria - Rel: Juiz João Oreste

EM BRANCO

Dalazen - Recte: Lucio Claudio Pinto Nunes -
Recdos: Indústria de Confeções Vila Romana e
outros - Advs: Odivaldo Eloy da Silva Rocha e
Elionora Harumi Takeshiro - Fonte: DJPR,
03.11.94, pág 126).

**REPRESENTANTE COMERCIAL - RELAÇÃO
DE EMPREGO - Configuração - Existência dos
requisitos do ART. 3º/CLT**

"Pouco importa que o obreiro esteja rotulado de
"representante comercial autônomo", porquanto o
contrato de trabalho é do tipo realidade, e é
empregado aquele que presta serviços pessoais,
contínuos e necessários à consecução dos objetivos
da empresa, submetendo-se as normas da mesma
emanadas, recebendo seus salários através de
comissões. No caso "sub judice" encontram-se
presentes os requisitos elencados no artigo 3º da
Norma Consolidada." (TRT - 9ª. Reg. - RO-
00680/92 - 1ª. JCJ de Maringá - Ac. 2ª.T.-10581/93 -
unân. - Rel: Juiz João Antonio Gonçalves de Moura
- Recte: Aparecido Squaris e outros - Recdo: José
Alves S/A Importação e Exportação - Advs: Elizete
de Lourdes Fernandes e César Eduardo Misael de
Andrade - Fonte: DJPR, 24.09.93, pág. 42).

**REPRESENTANTE COMERCIAL - RELAÇÃO
DE EMPREGO - Caracterização - Princípio da
primazia da realidade - ART. 3º/CLT**

"Mantidas as condições anteriores de trabalho,
mesmo havendo a constituição de representação
comercial pelos empregados da reclamada, há que
se reconhecer o vínculo jurídico de emprego,
porquanto, em atenção ao princípio da primazia da
realidade, continuam presentes os requisitos
constantes do art. 3º da CLT." (TRT - 12ª. Reg. -
RO-V-6813/91 - 1ª. JCJ de Criciúma - Ac. 1ª.T.-
4176/93 - unân. - Rel: Juiz Armando L. Gonzaga -
Recte: J. Amboni Comércio e Representações Ltda -
Advs: Antônio Luiz Burigo e outro - Recdo: Arthur
Ghisi - Advs: Euclides Bagatoli e outros - Fonte:
DJSC, 02.09.93, pág. 46).

**RELAÇÃO DE EMPREGO caracterizada -
REPRESENTANTE COMERCIAL - VENDEDOR
PRACISTA - Ocorrência de exclusividade,
pessoalidade, não eventualidade,
SUBORDINAÇÃO e PAGAMENTO**

"Os representantes comerciais e os vendedores
pracistas podem exercer suas profissões
autonomamente ou com dependência. A ocorrência

Germano

EM BRANCO

de exclusividade e sob condições pré-fixadas pela empresa é que atraem a convicção da condição de empregado em tais casos. A dependência, por sua vez, pode não ser necessariamente a econômica como elemento caracterizador do contrato laboral. Presentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia (pessoalidade, não eventualidade, com subordinação hierárquica e mediante pagamento), não há que se negar a existência de vínculo empregatício." (TRT - 10ª Reg. - RO-3865/91 - 10ª. JCJ de Brasília/DF - Ac. 1ª.T.-2742/92 - unân. - Rel: Juiz Franklin de Oliveira - Fonte: DJU II, 04.11.92, pág. 35509).

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - CONTRATO descaracterizado - Existência de SUBORDINAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO configurada

"Para caracterizar o contrato de representação comercial, é necessário que reste efetivamente comprovada a ausência de poderes de direção e fiscalização do representado sobre o representante, caso contrário fica configurado o vínculo empregatício, já que presente o requisito da subordinação jurídica." (TRT - 12ª Reg. - RO-V-008967/92 - 1ª. JCJ de Lages - Ac.3ª.T.-007650/94 - maioria - Rel: Juíza Lília Leonor Abreu - Recte: Mario Sergio Barroso da Silva - Recdo: Real Acessórios Ltda - Advs: Divaldo Luiz de Amorim e outro - Fonte: DJSC, 02.12.94, pág. 53).

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - FRAUDE - Configuração da RELAÇÃO DE EMPREGO

"Não existe qualquer controvérsia jurisprudencial quanto à possibilidade de a Justiça do Trabalho reconhecer a fraude quando as circunstâncias fáticas indicarem a existência de relação de emprego mascarada por contrato de representação comercial." (TST - E-AR-37/85.8 - Ac. SDI-3464/93 - unân. - Rel: Min. Cnéa Moreira - Fonte: DJU I, 18.03.94, pág. 5252).

RELAÇÃO DE EMPREGO caracterizada - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL afastada - ATIVIDADE comercial.

"Empresa que se dedica a atividade comercial não pode alcançar sua atividade-fim utilizando-se apenas do trabalho de autônomos. Comprovado o controle da empresa sobre o trabalho do reclamante, a pessoaalidade e continuidade na prestação de serviços, além do pagamento de salários, deve ser reconhecida a relação de emprego, restando descaracterizado o contrato de representação

comercial, que se destinava a dissimular a verdadeira relação havida." (TRT - 9ª Reg. - RO-7262/91 - 1ª JCI de Cascavel - Ac. 2ª.T.-1790/93 - unân. - Rel: Juiz Ernesto Trevizan - Recte: Delfim Comercial de Alimentos Ltda - Recdo: Elias Pereira - Adv: Murilo F. Teodoro e Lenir R. Gobo - Fonte: DJPR, 05.02.93, pág. 215).

RELAÇÃO DE EMPREGO.

"Presentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT, está configurada a relação de emprego, ainda que as partes tenham celebrado contrato escrito com denominação diversa". (TRT/SC/RO/V 7420/92, Ac. 1ª Turma, Relator Juiz Edson Mendes de Oliveira, In DJSC nº 9.022, p. 85).

"O vendedor de material atinente à linha de produção da empresa e que presta serviços em caráter não eventual, mediante subordinação e determinada remuneração, é empregado ..." (TRT/SC/RO 533/83, Ac. unânime, Relatora Juíza Ione Ramos, in DJSC de 10.9.84, p. 26).

"Uma vez provado o trabalho não eventual, subordinado, oneroso e pessoal para a reclamada, não há como se negar a relação de emprego" (TRT 8ª Reg. (RO 1267/90), Rel. Juiz Nazer Leite Nassar, proferido em 22.8.90).

Ainda, para cair por terra definitivamente a pseudo "representação comercial", verifica-se que nem a "sociedade comercial" do reclamante nem ele próprio **JAMAIS FORAM INSCRITOS NO CORE**, requisito essencial à configuração de representação comercial, na forma do art. 2º da Lei nº 4.886/65.

Desta forma, deve ser reconhecida por sentença a existência de vínculo empregatício entre reclamante e reclamada, **também** de 1º.12.90 à 31.05.94 (posto que no período de 1º.06.94 à 03.06.96 já foi assinada a CTPS do autor), bem como declarada a relação de emprego como UNA, ou seja, desde 1º.12.90 até a demissão em 03.06.96, e por fim deve ser reconhecida a função exercida pelo reclamante como EMPREGADO VENDEDOR, na forma do art. 10 da Lei n. 3.207/57.

EM BRANCO

02. DO RECOLHIMENTO DO FGTS.

A empresa reclamada, durante o período em que não foi assinada a CTPS do autor (1º.12.90 à 31.05.94), não recolheu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do reclamante.

Assim, deve ser condenada ao pagamento do FGTS do reclamante, no percentual de 8% (oito por cento) sobre todos os salários pagos sob a forma de comissões, DESDE A ADMISSÃO, acrescido da multa de 40%. (art. 15 da Lei n. 8.036/90 e ADCT, art. 10, I).

Ressalte-se que inexistente prescrição no presente pedido, uma vez que a mesma, quando se trata da falta de recolhimento de contribuições do FGTS, é trintenária (Súmula 95 do TST).

Já decidiu o T.R.T. da 12ª Região:

FGTS. PRESCRIÇÃO.

"A teor do Emunciado n. 95 do c. Tribunal Superior do Trabalho, a prescrição relativa aos depósitos do FGTS é de trinta anos". (TRT/SC/RO-EV 3.950/90, Ac. 1ª Turma. Relatora Juíza Ione Ramos, in DJSC n. 8.390, de 03/12/91, p. 39).

FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

"Os depósitos do FGTS, muito embora se constituam em créditos resultantes das relações de trabalho, não estão sujeitos à prescrição quinquenal prevista no art. 7º, inc. XXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua finalidade social, sendo-lhes aplicável a "prescrição trintenária". (TRT/SC/RO-V n. 3.409/90. Ac. (unânime) da 2ª T., in DJSC nº 8.354., de 08.10.91).

03. DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS NÃO PAGOS, DO INÍCIO DO PERÍODO IMPRESCRITO ATÉ 31.05.94.

O reclamante, do início do período imprescrito até 31.05.94, não recebeu e tem direito ao pagamento dos repousos

EM BRANCO

semanais remunerados sobre as comissões pagas pela reclamada (comprovantes anexos), nos exatos termos do art. 1º da Lei n. 605/49 e da Súmula 27 do Colendo TST, com reflexos no FGTS + multa de 40%.

"É devida a remuneração do repouso semanal remunerado e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista" (Enunciado 27 do TST).

04. 13º SALÁRIOS

O reclamante nunca recebeu e tem direito aos 13º salários de 1991 (proporcional), 1992, 1993 e proporcional de 1994 referentes aos cinco meses (5/12) em que não foi anotada a CTPS, na forma do art. 7º, incisos VIII da Constituição Federal, com reflexos no FGTS, com multa de 40%.

05. FÉRIAS + 1/3

O reclamante nunca recebeu e tem direito às férias de 1991, 1992, 1993 (todas integrais) e 1994 (proporcional 5/12), acrescidas de 1/3, na forma do art. 7º, inciso VIII da Constituição Federal, com reflexos no FGTS, com multa de 40%.

Tais férias deverão ser pagas em dobro (art. 137 da CLT).

06. ANOTAÇÃO DA C.T.P.S.

O reclamante deverá ter corretamente anotada sua C.T.P.S. pela reclamada, tendo como data de admissão o dia 1º.12.90, e não como consta na mesma.

EM BRANCO

**07. DA INDENIZAÇÃO PELA DEMISSÃO
IMOTIVADA - CONVENÇÃO Nº 158 DA
OIT.**

O reclamante foi demitido pela reclamada em data de 03.06.96, sem justa causa, e sem que existisse qualquer motivo envolvendo sua capacidade, seu comportamento ou necessidade de ordem empresarial (funcionamento da empresa). Inclusive nada lhe foi comunicado.

Ou seja, foi uma demissão TOTALMENTE IMOTIVADA, o que é vedado taxativamente pelo art. 4º da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, cujo texto foi aprovado pelo Congresso Nacional em 17.09.92, através do Decreto Legislativo nº 68/92, tendo sido ratificada pelo Brasil em 05.01.95 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 1.855, de 10.04.96, estando, pois, em pleno vigor em nosso país.

Aliás, a questão da vigência da referida Convenção não comporta mais discussões já tendo sido, inclusive, submetida à apreciação do Poder Judiciário:

“A Convenção n. 158 da OIT, de 1982, aprovada pelo Congresso Nacional em 1992 e ratificada pelo Brasil em 5.1.95, tem plena vigência no território nacional a partir de 5.1.96, de acordo com os princípios do Direito Internacional e com a Constituição de 1988 que incorpora à nossa ordem jurídica os tratados internacionais (Constituição de 1988, art 5º, § 2º e Decreto do Sr. Presidente da República de nº 1.855, de 10.4.96).” (TRT - 2ª Reg. SE 279/96-A - Ac. SDC 000.257/96-A, 13.6.96, Rel. Juiz Floriano Correa Vaz da Silva, In “Revista LTr” 60-07/938, julho/96).

Assim, tendo o reclamado desrespeitado os termos do art. 4º da Convenção nº 158 da OIT, supra referida, não sendo possível a readmissão, por não gozar o reclamante de estabilidade, faz jus o mesmo ao pagamento da INDENIZAÇÃO prevista no art. 10 daquele diploma legal.

E não há que se confundir tal nova indenização, expressamente prevista pela Convenção, com a indenização mínima prevista anteriormente, no caso, a multa de 40% do FGTS. Segundo os ensinamentos de Aramis de Souza Silveira¹:

¹ Artigo denominado “Os efeitos da Convenção n. 158 da OIT nas Relações de Trabalho”, In Revista LTr. 60-06/876, de junho/96.

EM BRANCO

"A legislação brasileira já prevê uma indenização mínima nas hipóteses de dispensa sem justa causa do empregado (diversa de dispensa arbitrária), que se constitui na denominada "multa" do FGTS (40%), sendo que após o advento da Convenção n. 158 da OIT, a indenização pela dispensa arbitrária deverá ser superior àquela ...".

Tal indenização deve ser calculada nos moldes dos arts. 477 e 478 da CLT, que haviam sido revogados pelo inciso I do art. 7º da Constituição Federal de 1.988, mas foram revigorados pelo efeito repristinatório da Convenção Internacional citada.

Sobre a questão já se manifestou o advogado e professor RICARDO PERDIGÃO²:

"Suplantada a primeira dificuldade, outra se apresenta: como se apurar o valor de uma possível indenização ? Os meios indenizatórios apresentados até então, data venia, não resistem a uma análise mais acurada. Sabemos que as disposições inseridas nos arts. 477 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho foram revogados, pelo fim do regime da estabilidade ditado pelo inciso I do art. 7º da atual Carta Magna. Acontece, porém, que a Convenção n. 158 da OIT, após ratificada e depositada, revigorou as normas em questão, em face da sua virtude repristinatória".

Todavia, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, o que admite apenas para argumentar *ad cautelam*, requer se digne ARBITRAR valor à indenização, considerando, principalmente, a recessão econômica que assola o país e tem aumentado, sobremaneira, a dificuldade de obtenção de novos empregos, bem como o lado do poderoso reclamado em seu folgado poder econômico.

A possibilidade de arbitramento foi objeto de estudo do Juiz e Professor Antônio Álvares da Silva³:

"À falta de um critério definido, que a Convenção 158 propositadamente deixou de enumerar, cabe ao julgador estabelecer procedimentos equânimes na sua fixação. A indenização, fixada segundo os critérios do art. 477 da CLT, colocada em desuso

² Artigo denominado "Convenção n. 158 da OIT", In Revista LTr. 60-07/912, de julho/96.

³ Artigo denominado "As indenizações previstas na Convenção n. 158 da OIT", In Revista LTr. 60-06/742, de junho/96.

EM BRANCO

13
pelo FGTS, pode ser de grande utilidade. Poderá ser calculada uma indenização proporcional ao tempo de serviço, com base na maior remuneração. O período inferior a um ano seria pago proporcionalmente, à semelhança das férias e do 13º.”.

Pelo deferimento.

08. DAS HORAS EXTRAS APÓS A JORNADA DE OITO, DURANTE TODA A RELAÇÃO DE EMPREGO.

O horário de trabalho do reclamante, durante todo o período imprescrito, era das 08:00 às 19:00 horas, de segunda à sexta-feira, com intervalo para almoço de uma (01) hora.

Assim, no período acima excedia a sua jornada de trabalho em 2,0 h (duas horas) por dia, além da oitava, que nunca lhe foram pagas.

Ressalte-se que no contrato de trabalho do autor (cláusula sexta), consta que o mesmo foi contratado para trabalhar exclusivamente 40 (quarenta) horas semanais.

As parcelas integrantes do cálculo das horas extras, os respectivos adicionais, reflexos e divisor do salário-hora estão declinados no item 09.

09. DA REMUNERAÇÃO, ADICIONAIS, REFLEXOS E DIVISOR DAS HORAS EXTRAS.

EM BRANCO

Todas as horas extras supra requeridas (pedidos 1 e 2) deverão ser calculadas sobre o somatório das verbas salariais (art. 457 da CLT).

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% previsto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, mais 100% para o trabalho aos sábados, domingos e feriados, em relação à hora normal.

O pagamento das horas extras deve produzir reflexos no repouso semanal remunerado, 13º salários, inclusive proporcionais, férias com 1/3, inclusive proporcionais, abono de férias, verbas rescisórias e FGTS + 40%.

O divisor a ser adotado é 220.

10. DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL.

Em 03 de junho de 1996 o reclamado demitiu o reclamante *sem justa causa*, mas, **ABSURDAMENTE**, apesar de seus insistentes apelos, **não informou ao autor qual os motivos de sua demissão, até mesmo para que este apresentasse defesa** (doc.anexo), como exigido pelos artigos 4º e 7º da Convenção nº 158 da OIT, que está em pleno vigor em nosso país, como explicitado anteriormente.

O reclamante, uma excelente funcionário da empresa há vários anos, ficou sem saber os motivos de sua demissão, sendo certo que sempre praticou suas funções dentro das normais legais e circulares e determinações do próprio reclamado.

Pois bem, ocorre que muitos familiares, parentes e amigos do reclamante, cientes da **obrigatoriedade da comunicação das causas da demissão** imposta pela Convenção nº 158 da OIT (*que, aliás, já é de conhecimento da quase totalidade dos trabalhadores do país*), mesmo sendo esta efetuada sem justa causa, passaram a inquerir a autora dos **MOTIVOS** de sua demissão.

Em função da omissão do empregador de comunicar ao autor a causa de sua demissão, **a situação do reclamante tornou-se**

EM BRANCO

enormemente embaraçosa para o mesmo, posto que não sabia o que explicar para sua família, seus amigos, colegas de trabalho, toda sua comunidade, e, principalmente, para SI MESMO, restando apenas a impressão geral de que havia cometido alguma irregularidade ou que não tinha competência necessária para trabalhar, **O QUE JAMAIS REPRESENTOU A VERDADE.**

Assim, o requerente sofreu e ainda sofre um imenso e permanente abalo moral consistente na inenarrável dor sofrida pela forma com que foi rescindida sua honrada carreira profissional de vários ANOS junto ao reclamado, em decorrência da falta de comunicação das causas de sua demissão, como exige a Convenção Internacional acima referida, ratificada pelo Brasil.

Sem dúvida, o abalo moral sofrido pelo autor é de uma ordem violenta, eis que, passou à marginalidade perante a sociedade e o mercado de trabalho. A *Revista LTr* do mês de maio de 1991, em sua pág. 557, traz excelente artigo de autoria do Juiz e Professor Pinho Pedreira sobre a questão do Dano Moral, aonde é ensinado que:

"A jurisprudência decide que ainda mesmo que o direito de despedida tenha sido exercido regularmente, no interesse da empresa, o abuso pode existir na maneira pela qual tenha o empregador usado o direito de ruptura. Tal é o caso se as circunstâncias que cercam a despedida são de natureza a deixar pairar uma dúvida sobre a honestidade e a moralidade do trabalhador. A despedida constitui então uma falta devida à leviandade e à imprevidência."

No Direito brasileiro, a possibilidade de reparação pelo dano moral é inequivocamente admitida, com especial enfoque à Constituição Federal de 1.988 que, em seu art. 5º, V, previu: "É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem."

Quanto aos critérios para a determinação do "quantum" reparatório, a solução encontrada pelo Direito Brasileiro é aquela em que o Magistrado, com suporte nos pilares do saber e da Justiça que lhe são inerentes, e tendo em vista o padrão do *homo medius*, deve arbitrar valor capaz de atenuar o violento impacto moral sofrido pelo autor, bem como de coibir o reclamado de tornar a praticar tal ato contra seus demais funcionários.

A professora Maria Helena Diniz, em sua obra *"Curso de Direito Civil Brasileiro"*, p. 79, explica:

"O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenua, em parte,

EM BRANCO

as conseqüências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano."

Segundo Clayton Reis, na obra "Dano Moral",
p. 89/90:

"A reparação dos danos morais é imperativo individual e social. As dificuldades advindas da subjetividade dos parâmetros a serem fixados não devem se constituir motivo para a inexistência do direito, em face desse fundamento"

e arremata o autor:

"No entanto, ainda que inexistam parâmetros legais fixados, o melhor critério é o de confiar no arbítrio dos juízes, para a fixação do quantum indenizatório. Afinal, o magistrado, no seu mister diário de julgar e valer-se dos elementos aleatórios que o processo lhe oferece e, ainda, valendo-se do seu bom senso e sentido de equidade, é quem determina o cumprimento da lei, procurando sempre restabelecer o equilíbrio social, rompido pela ação de agentes, na prática de ilícitos."

Discorrendo a respeito do dano moral, o autor argentino SANTIAGO RUBINSTEIN asseverou:

"En el campo del derecho civil, la reparación por el daño moral limita sus alcances económicos, conforme lo sostiene la corriente jurisprudencial; en tanto, en el derecho del trabajo, la indemnización pecuniaria por el agravio moral tiende a cubrir la satisfacción espiritual, pero sin restarle importancia al aspecto resarcitorio material, por revestir o constituir un importante factor para el trabajador, por su condición económicosocial en la sociedad" (In Fundamentos del derecho laboral, Ediciones Depalma, Buenos Aires, 1988, p. 106)."

Segundo o Egrégio TRT/SC:

"Abalo moral e de crédito. Indenização. A moral e o crédito são uma conquista muito difícil, que normalmente se obtém apenas durante o decurso de longo prazo, razão pela qual possui um valor inestimável. Por isso, está sujeito a reparação de danos, em importância a ser arbitrada, quem, por ação ou omissão, causar abalo a moral ou a crédito de outrem (aplicação do art. 159 do Código Civil). ..." (Ac. 1ª T. 1.737/93, do TRT da 12ª Reg., Rel. Juiz Oldemar A. Schunemann, in DJSC de 03.05.93, pág. 58).

Os demais tribunais pátrios ratificam:

**DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO
EMPREGADOR - INVIOABILIDADE DA HONRA
E DA IMAGEM - ART. 5º/CF, XI**

EM BRANCO

"O empregador responde pela indenização do dano moral causado ao empregado, porquanto a honra e a imagem de qualquer pessoa são invioláveis (art. 5º, XI, da Constituição Federal). Esta disposição assume maior relevo no âmbito do contrato laboral porque o empregado depende de sua força de trabalho para sobreviver. "La indemnización tarifada de la Lei de Contrato de Trabajo no excluye una reparación complementaria que signifique un amparo para el trabajador, cuando es agredido en su personalidad" (SANTIAGO RUBINSTEIN). A dor moral deixa feridas abertas e latentes que só o tempo, com vagar, cuida de cicatrizar, mesmo assim, sem apagar o registro. (TRT - 3a. Reg. - RO-3608/94 - JCJ de Paracatu - Ac. 2a. T. - maioria - Rel: Sebastião Geraldo de Oliveira - Fonte: DJMG II, 26.01.95, pág. 31)."

Pela procedência.

11. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não mais detendo as partes o "Jus Postulandi" no processo do trabalho, por força do advento da Lei nº 8.906/94, que em seu artigo 1º tornou a postulação a QUALQUER órgão do judiciário atividade PRIVATIVA do advogado, revogando o art. 791 da CLT, tem-se que o trabalhador, compelido a recorrer ao Poder Judiciário para obter o cumprimento da legislação trabalhista, há de ficar desonerado dos honorários do respectivo procurador, mediante a atribuição destes ao empregador, tendo-se por inaplicável ao processo do trabalho o artigo 21 do CPC, porque incompatível com os seus princípios informadores.

Segundo Eduardo Gabriel Saad, em artigo denominado "Temas Trabalhistas (8) Novo Estatuto da OAB", Editora LTr, Suplemento Trabalhista n. 110/94:

"O que é certo, a teor das prescrições da nova lei, é que o "caput" do art. 791 da CLT foi derogado pela Lei n. 8.906, aqui sob comento. Como corolário da interpretação que fazemos do novo diploma legal, a sucumbência poderá existir em qualquer litígio submetido à apreciação da Justiça do Trabalho, e não apenas aqueles a que se reporta a Lei n. 5.584 em que o valor da causa é igual ou menor a dois salários mínimos."

Decidiu recentemente o TRT da 12ª Região:

EM BRANCO

ADVOGADO - Participação obrigatória no processo - Exclusividade do JUS POSTULANDI - Garantia da AMPLA DEFESA e do PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - SUCUMBÊNCIA - Decorrência lógica - LEI 5584/70 - LEI 8906/94.

"Advogado. Participação obrigatória nos processos judiciais. Jus postulandi. A instituição do contraditório em todo o processo judicial (CF, art. 5º, LV), em confronto com sua existência anterior exclusivamente na instrução criminal (CF de 1969, arts. 15 e 16), resulta na obrigatoriedade da participação do advogado em qualquer processo judicial, de sorte que não haverá contraditório e ampla defesa sem um profissional técnico para exercê-los. A defesa judicial - ataque e contra-ataque - somente pode ser exercida validamente por profissional habilitado e com conhecimento técnico-jurídico. A reprimenda esta interpretação constitucional, declarou o legislador da Lei nº 8.906/94 ser privativo de advogado o jus postulandi, donde decorre logicamente a adoção do princípio da sucumbência em qualquer processo judicial e abrogando as regras específicas da Lei nº 5.584/70. (TRT - 12ª. Reg. - AG-PET-004499/95 - 1a. JCJ de Criciúma - Ac. 1ª. T. -000997/96 - maioria - Rel: Juiz Antonio Carlos F. Chedid - Agvte: Valdir Marques Salvan - Agvdo: Companhia Brasileira de Alumínio - Advts: Érico Mendes de Oliveira e outros; Alfredo Flavio Gazzolla - Fonte: DJSC, 21.03.96, pág. 82).

Assim sendo, requer a condenação da reclamada no pagamento dos honorários advocatícios na base legal de 20%.

12. DO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA A SER DESCONTADO.

Ao final da presente Reclamação, quando do pagamento das inúmeras verbas salariais devidas e ora requeridas, deverá a reclamada comprovar o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, e deduzir tal valor da quantia a ser paga ao reclamante.

EM BRANCO

Tal procedimento atende às determinações legais e aos Provimentos do Colendo T.S.T. e é pacificamente aceito pela jurisprudência.

No entanto, entende o reclamante que tal imposto de renda não deverá ser calculado sobre a totalidade da quantia apurada na presente reclamação, de uma só vez, mas sim deverá ser elaborado um cálculo mês a mês, observando as épocas próprias, suas respectivas alíquotas, suas limitações e isenções, nos termos das leis tributárias vigentes nos anos abrangidos pela reclamação, posto que o FATO GERADOR DO IMPOSTO se deu naquelas épocas, quando o reclamante deixou, mês a mês, de receber as quantias devidas em decorrência de seu labor.

A questão já foi submetida aos Tribunais:

IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO.

"Para o cálculo do imposto de renda, devem ser observadas as épocas próprias, as respectivas alíquotas, as limitações e as isenções, nos termos da lei, ficando a empresa obrigada, por ocasião do pagamento dos créditos do reclamante, a comprovar o recolhimento devido." (TRT/SC/RO-V 1681/94, Ac. (unânime) nº 7790, da 2ª Turma, Recorrentes: Carlos Roberto Haendchen (autor) - Advogado Dr. Wilson Knoner; Banco Mercantil do Brasil (réu) - Advogado Dr. Carlos Augusto Fávero, In DJSC nº 9.341, de 19.10.95, p. 72).

**IMPOSTO SOBRE RENDA RETIDO NA FONTE
- INCIDÊNCIA - LIMITE DE ISENÇÃO - MÊS
DE COMPETÊNCIA**

"Somente se cogita da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as parcelas deferidas ao exequente se ultrapassado o limite de isenção no respectivo mês de competência. Decisão que se mantém." (TRT - 3a. Reg. - AP-01707/92 - JCJ de Ituiutaba - Ac. 3a.T. - unân. - Rel: Ana Etelvina Lacerda Barbato - Fonte: DJMG II, 08.06.93. pág. 77).

Desta forma, requer que esta M.M. Junta determine, por sentença, que o imposto de renda incidente sobre as parcelas salariais a serem pagas ao reclamante deverá ser calculado mês a mês, observando as épocas próprias, suas respectivas alíquotas, suas limitações e isenções, nos termos das leis tributárias vigentes nos anos abrangidos pela reclamação.

EM BRANCO

13. DOS DEPÓSITOS NO FGTS.

Durante o período em que foi anotada a CTPS DO AUTOR (1º.06.94 à 03.06.96), a reclamada jamais prestou contas ao reclamante dos depósitos que deveriam ser efetuados mensalmente em sua conta do FGTS.

Desta forma, o autor nunca pode verificar se tais depósitos foram efetuados com regularidade, e nos valores corretos.

Assim, deverá a reclamada juntar aos autos os comprovantes dos depósitos efetuados a título de FGTS, na conta vinculada do reclamante, referente ao período abrangido entre 1º.06.94 e 03.06.94, SOB PENA DE SER CONDENADO AO PAGAMENTO DO MESMO nos meses que não forem comprovados depósitos, na base de 11,2%, na forma prevista pelos arts. 25 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90.

OS PEDIDOS

Posto isto, o reclamante pretende o pagamento das seguintes verbas, que RECLAMA (a numeração dos pedidos é a mesma dos fatos narrados acima):

01. Reconhecimento por sentença do vínculo empregatício com o primeiro reclamado **também** de 1º.12.90 à 31.05.94 (*posto que no período de 1º.06.94 à 03.06.96 já foi assinada a CTPS do autor*), bem como declarada a relação de emprego como UNA, ou seja, desde 1º.12.90 até a demissão em 03.06.96, e por fim deve ser reconhecida a função exercida pelo reclamante como EMPREGADO VENDEDOR, na forma do art. 10 da Lei n. 3.207/57.

02. Pagamento do FGTS do reclamante, de 1º.12.90 à 31.05.94, no percentual de 8% sobre todos os salários pagos sob a forma de "comissões" (comprovantes anexos), DESDE a admissão, acrescido da multa de 40%. (art. 15 da Lei n. 8.036/90 e ADCT, art. 10, I), conforme item 02, a liquidar.

EM BRANCO

03. Repouso semanais remunerados sobre os salário pagos na forma de comissões (comprovantes anexos), nos exatos termos do art. 1º da Lei n. 605/49 e da Súmula 27 do Colendo TST, de 1º.12.90 à 31.05.94, com reflexos no FGTS + multa de 40%, conforme item 03, a liquidar.

04. 13º salários de 1991 (proporcional), 1992 e 1993 (inteiros) e 1994 (proporcional 5/12 aos meses em que não foi anotada a CTPS), na forma do art. 7º, inciso VIII da Constituição Federal, com reflexos no FGTS + multa de 40%, conforme item 04, a liquidar.

05. Férias de 1991, 1992, 1993 (inteiros) e 1994 (proporcionais - 5/12), acrescidas de 1/3, na forma do art. 7º, inciso VIII da Constituição Federal, sendo que as mesmas deverão ser pagas em dobro (art. 137 da CLT), com reflexos no FGTS + multa de 40%, conforme item 05, a liquidar.

06. Condenação do reclamado à correta anotação da CTPS do reclamante, tendo como data de admissão o dia 1º.12.90, e não como consta na mesma, pelos motivos narrados nos itens 01 e 06, a liquidar.

07. Indenização pela despedida totalmente imotivada do reclamante, vedada pelo art. 4º da Convenção nº 158 da OIT, a ser calculada nos moldes dos arts. 477 e 478 da CLT, face à reprimenda dos mesmos ou, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, em valor a ser arbitrado por esta MM. Junta, pelos motivos narrados no item 07, a liquidar.

08. Horas extras diárias após a jornada de **OITO**, durante todo o período imprescrito, num total de 2 h (duas horas) extras diárias, sendo que as parcelas integrantes do cálculo das horas extras, o respectivo adicional constitucional, reflexos e divisor do salário-hora estão declinados no item 08.

09. **Declaração** de que todas as horas extras requeridas no item 08 devem ser calculadas sobre o somatório das verbas salariais (art. 457 da CLT), tudo acrescido do adicional de 50% (CF. art. 7º, XVI), gerando reflexos nos repouso semanais remunerados, incluídos os sábados (*conforme cláusula convencional - CCT/91, cl. 6ª, parágrafo 1º; CCT/92, cl. 8ª, parágrafo 1º; CCT/93, cl. 9ª, parágrafo 1º; CCT/94, cl. 9ª, parágrafo 1º; CCT/95, cl. 9ª, parágrafo 1º*), 13º salários (inclusive proporcionais), férias com 1/3 (inclusive proporcionais), abono de férias e FGTS + 40%, aplicando-se o divisor 180, conforme Enunciado 124 do TST.

EM BRANCO

10. Indenização ao reclamante pelo violento dano moral causado pelo reclamado, em virtude da falta de comunicação dos motivos que levaram à demissão, como exigido pela convenção nº 158 da OIT, em valor a ser arbitrado por este juízo, estimando-se, entretanto, o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), corrigido monetariamente desde a demissão, pelos motivos narrados no item 10, a liquidar;

11. Honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.906/94, que retirou das partes o "Jus Postulandi", também porque inaplicável o artigo 21 do CPC, no caso, na base de 20% da condenação, conforme narrado no item 11, a liquidar.

12. Determinação, por sentença, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre as parcelas salariais a serem pagas ao reclamante seja calculado mês a mês, observadas as épocas próprias, suas respectivas alíquotas, suas limitações e isenções, nos termos das leis tributárias vigentes nos anos abrangidos pela reclamação, pelos motivos narrados no item 12, a liquidar.

13. Deverá, ainda, o reclamado EXIBIR nos presentes autos os seguintes documentos:

- a) Comprovantes de pagamento dos salários do reclamante;
 - b) Comprovantes dos depósitos efetuados a título de FGTS, na conta vinculada do reclamante, referente ao período em que foi anotada a CTPS (1º.06.94 à 03.06.96), para fins de comprovação de depósito (conforme narrado no item 13);
-

14. Condenação do reclamado ao pagamento de FGTS, na base de 11,2% de sua remuneração, de 1º.06.94 à 03.06.96, caso não apresente, na audiência inaugural, os documentos requeridos no item 13, "b" supra, ou, no caso de comprovação parcial, pagamento dos meses que eventualmente não tenham sido pagos, pelos motivos narrados no item 13, a liquidar.

14. Deferir, ainda, a inclusão nos cálculos de liquidação da correção monetária, conforme legislação em vigor, bem como condenar o reclamado ao pagamento de juros moratórios, sobre o valor corrigido de cada parcela, nos termos do Enunciado 200 do TST.

Plum

EM BRANCO


Face ao exposto, requer se digne Vossa Excelência determinar a notificação do reclamado para que compareça à audiência que for designada, apresentando defesa, querendo, sob pena de revelia e confissão, para afinal ser condenado em todos os pedidos formulados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença.

Requer, ainda, seja deferida a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, na forma dos artigos 136 do CC e 332 do CPC, notadamente o depoimento pessoal do representante legal do reclamado, a oitiva de testemunhas, prova documental e pericial, reservando-se, porém, o direito de especificá-las oportuna e motivadamente, naquelas que entender necessárias.

Dá à causa, apenas para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil reais).

Pede deferimento.

Blumenau, 11 de novembro de 1996.


p.p. GERMANO SCHROEDER NETO
ADVOGADO - OAB/SC 0939

p.p. VALESKA R. LEMOS SCHROEDER
ADVOGADA - OAB/SC 10.627

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª REGIÃO



ACÓRDÃO-2ªT-Nº

01327 /98

TRT/SC/AI-TRT 8417/97

DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL. PAGAMENTO OCORRIDO NO PRAZO LEGAL. GARANTIA DO JUÍZO. Resta garantido o Juízo se a complementação do valor do depósito recursal se dá na mesma data do depósito principal. Agravo de instrumento conhecido e provido para dar seguimento ao recurso ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**, provenientes da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Lages-SC, em que é agravante **XEROX DO BRASIL LTDA.** e agravado **ED CARLOS WIGGERS**.

Insurge-se a agravante contra o despacho exarado pelo MM. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Lages que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto, por deserto, tendo em vista a insuficiência do valor do depósito recursal.

Em suas razões de agravo, sustenta que em data de 29-8-97 recolheu na conta vinculada do agravado a importância de R\$ 2.446,86 e que posteriormente se apercebeu de que o valor-limite para o depósito recursal havia sofrido alteração, recolhendo, então, a diferença no valor de R\$ 150,00.

EM BRANCO



AI-TRT 8417/97 - 2

Aduz ainda que a guia de complementação de depósito não foi encontrada nos autos, o que levou o MM. Juízo a considerar deserto o recurso interposto.

Junta todas as peças essenciais para a formação do agravo e, à fl. 12, a cópia xerográfica da guia de recolhimento, objetivando provar o alegado e pedindo o provimento do presente agravo para que seja determinado o regular processamento do recurso interposto.

Há oferecimento de contraminuta às fls. 62/65, pugnano pela manutenção do despacho que negou seguimento ao recurso.

A Procuradoria Regional do Trabalho deixa de se manifestar no presente feito, por entender não configuradas as hipóteses previstas nos incisos II e XIII do art. 83 da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo e da contraminuta, interpostos ao feito legal.

MÉRITO

Com razão a agravante.

Dispõe o art. 7º da Lei nº 5584/70 que a comprovação do depósito da condenação (art. 899, parágrafos 1º e 5º, da CLT) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso. No mesmo sentido determina o Enunciado nº 245 do c. TST.

Ocorre que a reclamada protocolizou o recurso ordinário em 02.09.97, juntando a guia comprobatória do depósito no valor de R\$

BRANCO



AI-TRT 8417/97 - 3

2.446,86. Muito embora não tenha comprovado a juntada da guia de complementação no valor de R\$150,00, verifico pelo comprovante de fl. 12, juntado em razões de agravo, que a data da efetivação de seu pagamento é a mesma do primeiro pagamento, ou seja, 29-8-97, não desrespeitando o contido nos dispositivos antes citados.

Entendo, assim, que foi atendido o pressuposto legal de garantia do Juízo, não havendo razão para atender o pleito da agravante de prosseguimento do recurso ordinário, mormente sendo a diferença bastante pequena. Assim, dou provimento ao presente agravo.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 27 de janeiro de 1998, sob a presidência da Exma. Juíza **MARIA APARECIDA CAITANO**, os Exmos. Juízes Amarildo Carlos de Lima, Roberto Basiloni Leite, Telmo Joaquim Nunes (Relator), representante dos empregadores, e Itaci de Sá, representante dos trabalhadores. Presente a Dr^a Adriana Silveira Machado, Procuradora do Trabalho.

EM BRANCO



AI-TRT 8417/97 - 4

Florianópolis, 06 de fevereiro de 1998.

MARIA APARECIDA CAITANO

Presidente em Exercício

TELMO JOAQUIM NUNES

Relator

PAULO ROBERTO PEREIRA

Chefe da PRT/12ª Região

CERTIDÃO

CERTIFICO que a parte decisória
deste Acórdão foi publicada no DJ/SC
do dia 04 MAR/1998
Em 04 MAR/1998

Eliezer de Sousa
p/ ELIEZER DE SOUSA
Diretor do Serviço Processual

400
M



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA**

PROCESSO: 1º JCJ-CS Nº 1581/98 (1245/96)
RECLAMANTE: ED CARLOS WIGGERS
RECLAMADA: XEROX DO BRASIL LTDA

Atendendo a determinação Judicial, apresentamos a seguir os cálculos de liquidação das verbas deferidas, conforme r. Sentença de fls. 321/330.

1- METODOLOGIA DO CÁLCULO: JUROS: calculou-se 1% a.m., desde o ajuizamento da ação até a data do cálculo, na forma do art. 39, § 1º da Lei 8.177/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA:** calculou-se pela variação da TRD acumulada de 01.02.91 até 30.04.93, e após esta data pela variação da TR, em conformidade com as Leis 6.899/91, 8.177/91, 8.660/93, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, seguindo estritamente as orientações fornecidas pela Exma. Sra. Juíza Diretora do Foro.

2- VERBAS DEFERIDAS:

a- **INTEGRAÇÕES:** calculou-se as integrações dos valores mensais pagos em repouso semanais remunerados e feriados mensais, no período de 13/11/91 a 31/05/94, com utilização da média remuneratória mensal decorrente para o cálculo das demais parcelas;

b- **FÉRIAS:** calculou-se 12/12 avos com 1/3 em dobro no período aquisitivo 90/91, 12/12 avos com 1/3 em dobro no período aquisitivo 92/93 e 06/12 avos com 1/3 em dobro do período aquisitivo 93/94, com integrações no FGTS (11,20%);

c- **13º SALÁRIO:** calculou-se 12/12 avos de 1991, 12/12 avos de 1992, 12/12 avos de 1993 e 05/12 avos de 1994, com integrações no FGTS (11,20%);

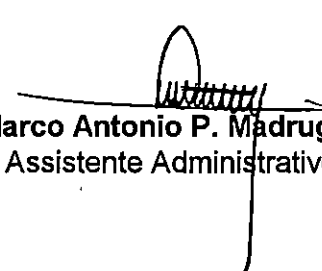
d- **HORAS EXTRAS:** calculou-se 1:15 horas extras diárias, de segundas a sextas, a partir de 13/11/91, com divisor mensal 200, com adicional de 50% e reflexos em repouso e feriados e, inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal, em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com multa de 40%;

e- **FGTS:** calculou-se o FGTS (11,20%) sobre os valores pagos, pelo período de 01/12/90 a 31/05/94.

3- OBSERVAÇÕES: Os cálculos estão sendo entregues com atraso, haja vista o acúmulo de serviço nesta Contadoria.

Lages, 14 de Dezembro de 1998.


Jaime Koefich Filho
Assistente Administrativo


Marco Antonio P. Madruga
Assistente Administrativo

EM BRANCO

401
u

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROCESSO NO.: 1a. CS-1581/98 (1245/96) AUTUADO EM: 13/11/96
RECLAMANTE: ED CARLOS WIGGERS
RECLAMADA: XEROX DO BRASIL LTDA

ESBOÇO DE LIQUIDAÇÃO

RESUMO GERAL

01 - CREDITOS A(O) RECLAMANTE

1.1 - Principal		R\$	57.628,37
1.2 - Juros	25,37 %	R\$	14.618,40
1.3 - Subtotal		R\$	72.246,77
1.4 - FGTS	11,20 %	R\$	20.156,78
1.5 - Subtotal		R\$	92.403,55
1.6 - INSS (a ser depositado pela Ré)		R\$	118,97
1.7 - IRPF (a ser depositado pela Ré)		R\$	17.476,57
1.8 - TOTAL		R\$	74.808,01

02 - CREDITOS DE TERCEIROS

2.1 - Honorários Assistenciais (15%)		R\$	-
2.2 - Honorários Periciais:			
2.2.1 - Contábeis		R\$	-
2.2.2 - Médicos		R\$	-
2.3 - Editais		R\$	-
2.4 - TOTAL		R\$	-

03 - CREDITOS DA FAZENDA NACIONAL

3.1 - Custas Líquidas		R\$	1.848,07
3.2 - Custas Pagas		R\$	616,84
3.3 - TOTAL		R\$	1.231,23

04 - TOTAL		R\$	76.039,24
------------	--	-----	-----------

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 14/12/98 15,254001

* OS VALORES DO INSS E IRPF DEVERÃO SER RECOLHIDOS E COMPROVADOS NOS AUTOS PELA RECLAMADA.

Lages SC, 14/12/98

Jaime Koerich Filho
Assistente Administrativo

Marco Antonio P. Madruga
Assistente Administrativo

MEMBRANCO

402
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

RECLAMANTE: ED CARLOS WIGGERS
RECLAMADA: XEROX DO BRASIL LTDA
PROCESSO NO.: 1a. CS-1581/98 (1245/96)

DEBITO TRABALHISTA

MES/ANO	TIPO DA VERBA	PROPORÇÃO	PRINCIPAL	VAL. COR.
Dez-91	13º SALÁRIO	12/12	568.937,85	1.297,41
Dez-92	13º SALÁRIO	12/12	5.696.591,44	1.040,77
Dez-93	13º SALÁRIO	12/12	161.564,96	1.225,72
Jun-94	13º SALÁRIO	05/12	468.567,90	487,10
Dez-91	FÉRIAS + 1/3 (90/91) em dobro	12/12	1.517.167,60	3.459,77
Dez-92	FÉRIAS + 1/3 (91/92) em dobro	12/12	15.190.910,51	2.775,39
Dez-93	FÉRIAS + 1/3 (92/93) em dobro	12/12	430.839,89	3.268,58
Jun-94	FÉRIAS + 1/3 (93/94) em dobro	06/12	1.249.514,40	1.298,94
SUBTOTAL				R\$ 14.853,68
JUROS DIAS= 761		25,37 %		R\$ 3.767,88
SUBTOTAL				R\$ 18.621,56
FGTS		11,20 %		R\$ 1.327,21
TOTAL EM : 14/12/98				R\$ 19.948,77

* - O FGTS CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDENCIA

EM BRANCO

403
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

RECLAMANTE: ED CARLOS WIGGERS
RECLAMADA: XEROX DO BRASIL LTDA
PROCESSO NO.: 1a. CS-1581/98 (1245/98)

HORAS EXTRAS

MES/ANO	REMUNERACAO	No.HOR.	R.S.R.	TOTAL HORAS	%	SAL. HORA	PRINCIPAL	VAL. COR.
Nov-91	1.526.512,15	15,00	3,00	18,00	50,00	7.632,56	206.079,14	529,10
Dez-91	1.403.937,60	28,25	6,30	32,55	50,00	7.019,69	342.736,27	697,02
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00
Jan-92	592.611,94	27,50	5,29	32,79	50,00	2.963,06	145.731,25	235,84
Fev-92	2.052.472,32	25,00	4,00	29,00	50,00	10.262,36	448.412,73	575,49
Mar-92	2.052.828,15	26,25	6,30	32,55	50,00	10.264,14	501.146,67	520,84
Abr-92	1.254.050,00	25,00	6,25	31,25	50,00	6.270,25	293.917,97	253,22
Mai-92	1.254.050,00	25,00	6,00	31,00	50,00	6.270,25	291.566,63	207,76
Jun-92	5.745.051,55	26,25	5,25	31,50	50,00	28.725,26	1.357.268,43	806,50
Jul-92	6.190.683,00	28,75	4,26	33,01	50,00	30.953,42	1.532.623,95	735,02
Ago-92	10.396.850,95	26,25	6,30	32,55	50,00	51.984,25	2.538.131,24	985,36
Set-92	7.595.099,67	26,25	5,25	31,50	50,00	37.975,50	1.794.342,30	549,06
Out-92	234.227,50	26,25	5,05	31,30	50,00	1.171,14	54.961,53	13,60
Nov-92	10.808.751,67	25,00	6,25	31,25	50,00	54.043,76	2.533.301,17	610,25
Dez-92	8.223.761,00	27,50	5,29	32,79	50,00	41.118,81	2.022.333,53	326,71
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00
Jan-93	40.854.035,01	25,00	6,25	31,25	50,00	204.270,18	9.575.164,46	1.197,85
Fev-93	22.637.687,89	23,75	5,16	28,91	50,00	113.188,44	4.908.933,41	492,20
Mar-93	28.769.800,35	28,75	4,26	33,01	50,00	143.849,00	7.122.523,49	668,72
Abr-93	34.229.271,93	25,00	6,25	31,25	50,00	171.146,36	8.022.485,61	494,79
Mai-93	71.028.196,96	26,25	6,30	32,55	50,00	355.140,98	17.339.758,58	830,50
Jun-93	53.688.174,34	26,25	5,25	31,50	50,00	268.430,87	12.683.358,69	475,86
Jul-93	111.747.190,00	27,50	4,07	31,57	50,00	558.735,95	28.462.355,41	749,87
Ago-93	194.097,43	27,50	5,29	32,79	50,00	970,49	47.731,17	1.026,07
Set-93	150.000,00	26,25	5,25	31,50	50,00	750,00	35.437,50	564,83
Out-93	328.698,47	25,00	6,00	31,00	50,00	1.643,49	76.422,39	881,38
Nov-93	245.693,39	25,00	6,25	31,25	50,00	1.228,47	57.584,39	498,67
Dez-93	316.534,98	28,75	5,53	34,28	50,00	1.582,67	81.378,40	503,32
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00
Jan-94	315.223,11	26,25	6,30	32,55	50,00	1.576,12	78.853,84	330,50
Fev-94	461.885,03	23,75	5,16	28,91	50,00	2.309,43	100.158,76	312,00
Mar-94	635.882,38	28,75	4,26	33,01	50,00	3.179,41	157.425,05	350,27
Abr-94	1.139.076,68	23,75	5,94	29,69	50,00	5.695,38	253.622,54	381,75
Mai-94	2.096.426,27	27,50	5,50	33,00	50,00	10.482,13	518.865,25	639,39
Jun-94	470,45	26,25	5,47	31,72	50,00	2,35	111,92	224,77
Jul-94	470,45	26,25	5,05	31,30	50,00	2,35	110,43	212,20
Ago-94	470,45	27,50	5,29	32,79	50,00	2,35	115,69	217,95
Set-94	470,45	26,25	5,25	31,50	50,00	2,35	111,14	204,56
Out-94	470,45	25,00	6,00	31,00	50,00	2,35	109,38	195,97
Nov-94	470,45	25,00	6,25	31,25	50,00	2,35	110,26	192,03
Dez-94	470,45	27,50	4,07	31,57	50,00	2,35	111,41	188,62
13o. sal.	470,45	0,00	0,00	0,00	50,00	2,35	0,00	0,00
Jan-95	531,61	27,50	5,29	32,79	50,00	2,66	130,73	216,94
Fev-95	531,61	23,75	5,16	28,91	50,00	2,66	115,28	187,83
Mar-95	531,61	28,75	4,26	33,01	50,00	2,66	131,61	208,89
Abr-95	531,61	22,50	6,85	29,35	50,00	2,66	117,01	179,62
Mai-95	559,15	27,50	5,29	32,79	50,00	2,80	137,50	204,79
Jun-95	559,15	26,25	5,25	31,50	50,00	2,80	132,10	191,19
Jul-95	615,06	26,25	5,05	31,30	50,00	3,08	144,38	202,84
Ago-95	615,06	27,50	5,29	32,79	50,00	3,08	151,25	207,44
Set-95	615,06	25,00	5,00	30,00	50,00	3,08	138,39	186,14
Out-95	642,25	26,25	6,30	32,55	50,00	3,21	156,79	207,66
Nov-95	642,25	25,00	6,25	31,25	50,00	3,21	150,53	196,57
Dez-95	642,25	Férias	0,00	0,00	50,00	3,21	0,00	0,00
13o. sal.	642,25	0,00	0,00	0,00	50,00	3,21	0,00	0,00
Jan-96	725,74	27,50	6,35	33,85	50,00	3,63	184,23	234,57
Fev-96	1.100,00	25,00	5,21	30,21	50,00	5,50	249,22	314,41
Mar-96	1.100,00	26,25	5,05	31,30	50,00	5,50	258,21	323,18
Abr-96	1.100,00	26,25	5,25	31,50	50,00	5,50	259,88	323,19
Mai-96	1.100,00	27,50	5,29	32,79	50,00	5,50	270,50	334,39
Jun-96	1.100,00	1,25	0,63	1,88	50,00	5,50	15,47	19,14
SUBTOTAL								R\$ 22.318,70
JUROS DIAS= 761		25,37 %						R\$ 5.661,51
SUBTOTAL								R\$ 27.980,21
FGTS*		11,20 %						R\$ 3.133,78
TOTAL EM :		14/12/98						R\$ 31.114,00

* - Os reflexos das horas extras sobre os rsr's foram calculados tomando-se por base a multiplicação das horas pelos repouso de cada mes, dividindo-se pelo no. de dias uteis.

EM BRANCO

404
u

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

RECLAMANTE: ED CARLOS WIGGERS
RECLAMADA: XEROX DO BRASIL LTDA
PROCESSO NO.: 1a. CS-1581/98 (1245/96)

REFLEXOS

MES/ANO	TIPO DA VERBA	*	**	MEDIA	%	SALARIO HORA	PRINCIPAL	VAL. COR.	
Dez-91	Horas extras s/13o. sal. (02/12)	1	2	25,28	50,00	7.019,69	44.355,65	101,15	
Dez-92	Horas extras s/13o. sal. (12/12)	1	12	31,71	50,00	41.118,81	1.955.632,26	357,30	
Dez-93	Horas extras s/13o. sal. (12/12)	1	12	31,74	50,00	1.582,67	75.347,92	571,63	
Dez-94	Horas extras s/13o. sal. (12/12)	1	12	31,52	50,00	2,35	111,23	191,24	
Dez-95	Horas extras s/13o. sal. (12/12)	1	12	31,48	50,00	3,21	151,61	196,68	
Jun-96	Horas extras s/13o. sal. (05/12)	1	5	31,93	50,00	5,50	109,75	135,80	
Dez-91	Horas extras s/fer.+ 1/3 (12/12)	3	12	25,28	50,00	7.019,69	354.845,23	809,19	
Dez-92	Horas extras s/fer.+ 1/3 (12/12)	3	12	31,71	50,00	41.118,81	2.607.509,68	476,39	
Dez-93	Horas extras s/fer.+ 1/3 (12/12)	3	12	31,74	50,00	1.582,67	100.463,89	762,17	
Dez-94	Horas extras s/fer.+ 1/3 (12/12)	3	12	31,52	50,00	2,35	148,31	254,98	
Dez-95	Horas extras s/fer.+ 1/3 (12/12)	3	12	31,48	50,00	3,21	202,15	262,24	
Jun-96	Horas extras s/fer.+ 1/3 (12/12)	3	12	31,93	50,00	5,50	351,21	434,57	
Jun-96	Horas extras s/aviso previo	1	12	31,73	50,00	5,50	261,77	323,90	
SUBTOTAL								R\$	4.877,24
JUROS DIAS=		761	25,37 %					R\$	1.237,19
SUBTOTAL								R\$	6.114,44
FGTS		11,20 %						R\$	684,82
TOTAL EM :		14/12/98						R\$	6.799,25

* - O FGTS CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDENCIA

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

RECLAMANTE: ED CARLOS WIGGERS
RECLAMADA: XEROX DO BRASIL LTDA
PROCESSO NO.: 1a. CS-1581/98 (1245/96)

INTEGRAÇÕES DOS VALORES PAGOS NOS RSR's

MES/ANO	VALOR DEVIDO	RSR	PRINCIPAL	VAL. COR.
Nov-91	1.526.512,15	305.302,43	305.302,43	783,85
Dez-91	1.403.937,60	336.945,02	336.945,02	685,24
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan-92	592.611,94	113.963,83	113.963,83	184,43
Fev-92	2.052.472,32	328.395,57	328.395,57	423,35
Mar-92	2.052.828,15	492.678,76	492.678,76	512,04
Abr-92	1.254.050,00	313.512,50	313.512,50	270,10
Mai-92	1.254.050,00	300.972,00	300.972,00	214,45
Jun-92	5.745.051,55	1.149.010,31	1.149.010,31	682,75
Jul-92	6.190.683,00	917.138,22	917.138,22	439,85
Ago-92	10.396.850,95	2.495.244,23	2.495.244,23	968,71
Set-92	7.595.099,67	1.519.019,93	1.519.019,93	464,81
Out-92	234.227,50	45.043,75	45.043,75	11,14
Nov-92	10.808.751,67	2.702.187,92	2.702.187,92	544,27
Dez-92	8.223.761,00	1.581.492,50	1.581.492,50	255,49
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan-93	40.854.035,01	10.213.508,75	10.213.508,75	1.277,70
Fev-93	22.637.687,89	4.921.236,50	4.921.236,50	493,43
Mar-93	28.769.800,35	4.262.192,64	4.262.192,64	340,33
Abr-93	34.229.271,93	8.557.317,98	8.557.317,98	527,78
Mai-93	71.028.196,96	17.046.767,27	17.046.767,27	816,47
Jun-93	53.686.174,34	10.737.234,87	10.737.234,87	402,84
Jul-93	111.747.190,00	16.555.139,26	16.555.139,26	469,12
Ago-93	194.097,43	37.326,43	37.326,43	802,40
Set-93	150.000,00	30.000,00	30.000,00	478,17
Out-93	328.698,47	78.887,63	78.887,63	909,82
Nov-93	245.693,39	61.423,35	61.423,35	531,91
Dez-93	316.534,96	60.872,11	60.872,11	376,49
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan-94	315.223,11	75.653,55	75.653,55	324,91
Fev-94	461.885,03	100.409,79	100.409,79	312,78
Mar-94	635.882,38	94.204,80	94.204,80	209,60
Abr-94	1.139.076,66	284.769,17	284.769,17	428,64
Mai-94	2.096.425,27	419.285,05	419.285,05	435,87
SUBTOTAL				R\$ 15.578,75
JUROS DIAS= 761		25,37 %		R\$ 3.951,81
SUBTOTAL				R\$ 19.530,55
FGTS		11,20 %		R\$ 2.187,42
TOTAL EM :	14/12/98			R\$ 21.717,98

EM BRANCO

406
u

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

RECLAMANTE: ED CARLOS WIGGERS
RECLAMADA: XEROX DO BRASIL LTDA
PROCESSO NO.: 1a. CS-1581/98 (1245/96)

FGTS

MES/ANO	REMUNERACAO	FGTS 8%	VALOR PAGO	PRINCIPAL	VAL. COR.
Dez-90	80.649,80	6.451,98	0,00	6.451,98	70,97
13o. sal.	6.720,82	537,67	0,00	537,67	7,06
Jan-91	80.649,80	6.451,98	0,00	6.451,98	58,70
Fev-91	109.130,40	8.730,43	0,00	8.730,43	73,71
Mar-91	330.461,83	26.436,95	0,00	26.436,95	205,34
Abr-91	327.755,88	26.220,47	0,00	26.220,47	187,42
Mai-91	152.320,74	12.185,66	0,00	12.185,66	79,83
Jun-91	152.320,74	12.185,66	0,00	12.185,66	72,76
Jul-91	152.320,74	12.185,66	0,00	12.185,66	66,22
Ago-91	287.125,18	22.970,01	0,00	22.970,01	109,90
Set-91	534.123,70	42.729,90	0,00	42.729,90	176,28
Out-91	1.128.347,97	90.267,84	0,00	90.267,84	301,64
Nov-91	1.526.512,15	122.120,97	0,00	122.120,97	313,54
Dez-91	1.403.937,80	112.315,01	0,00	112.315,01	228,41
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan-92	592.611,94	47.408,96	0,00	47.408,96	76,72
Fev-92	2.052.472,32	164.197,79	0,00	164.197,79	211,68
Mar-92	2.052.828,15	164.226,25	0,00	164.226,25	170,68
Abr-92	1.254.050,00	100.324,00	0,00	100.324,00	86,43
Mai-92	1.254.050,00	100.324,00	0,00	100.324,00	71,48
Jun-92	5.745.051,55	459.604,12	0,00	459.604,12	273,10
Jul-92	6.190.683,00	495.254,64	0,00	495.254,64	237,52
Ago-92	10.396.850,95	831.748,08	0,00	831.748,08	322,90
Set-92	7.595.099,67	607.607,97	0,00	607.607,97	185,92
Out-92	234.227,50	18.738,20	0,00	18.738,20	4,64
Nov-92	10.808.751,67	864.700,13	0,00	864.700,13	174,17
Dez-92	8.223.761,00	657.900,88	0,00	657.900,88	106,28
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan-93	40.854.035,01	3.268.322,80	0,00	3.268.322,80	408,86
Fev-93	22.637.687,89	1.811.015,03	0,00	1.811.015,03	181,58
Mar-93	28.769.800,35	2.301.584,03	0,00	2.301.584,03	183,78
Abr-93	34.229.271,93	2.738.341,75	0,00	2.738.341,75	168,89
Mai-93	71.028.196,96	5.682.255,76	0,00	5.682.255,76	272,16
Jun-93	53.686.174,34	4.294.893,95	0,00	4.294.893,95	161,14
Jul-93	111.747.190,00	8.939.775,20	0,00	8.939.775,20	253,33
Ago-93	194.097,43	15.527,79	0,00	15.527,79	333,80
Set-93	150.000,00	12.000,00	0,00	12.000,00	191,27
Out-93	328.698,47	26.295,88	0,00	26.295,88	303,27
Nov-93	245.693,39	19.655,47	0,00	19.655,47	170,21
Dez-93	316.534,96	25.322,80	0,00	25.322,80	156,62
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan-94	315.223,11	25.217,85	0,00	25.217,85	108,30
Fev-94	461.885,03	36.950,80	0,00	36.950,80	115,10
Mar-94	635.882,38	50.870,59	0,00	50.870,59	113,19
Abr-94	1.139.076,66	91.126,13	0,00	91.126,13	137,16
Mai-94	2.096.425,27	167.714,02	0,00	167.714,02	174,35
SUBTOTAL (1)					R\$ 7.306,31
MULTA					R\$ 2.922,62
SUBTOTAL (2)					R\$ 10.228,93
JUROS DIAS= 761		25,37 %			R\$ 2.594,71
TOTAL EM: 14/12/98					R\$ 12.823,55




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Proc. Nº 1581/98

Em cumprimento as determinações da Portaria 01/94, faço remessa dos presentes autos à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Lages.

Lages, Segunda-feira, 14 de Dezembro de 1998.


Marco Antonio P. Madruga
Assistente Administrativo

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos da Contadoria Judiciária.

Lages, 14 de 12 de 1998.


Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) do Trabalho.

Lages, 15 de 12 de 1998.


Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

Homologam-se os cálculos de fls. 401/406 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Cite-se, devendo a execução prosseguir até o pagamento ou garantia da execução, diante de seu caráter provisório, ficando cientes as partes do não cabimento de embargos e impugnação (CLT art. ... 884), enquanto não retornarem os autos do TRT (art. 899 "caput" da CLT), ocasião em que as partes serão intimadas.

Intimem-se.


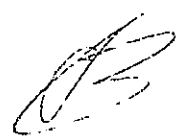
Em 17/12/98.


GIOVANNI OLSSON

Juiz de Direito

Proc. CS 1581/98 (1245/96) - 1ª JCJ de Lages (sc)
Reclamante: ED CARLOS WIGGERS
Reclamada: XEROX DO BRASIL LTDA

Horas Extras	5.247,69
Reflexo em 13º dez.94 (7/12)	113,11
Refelxo em 13º dez.95 (12/12)	199,44
Reflexo em 13º jun.96 (5/12)	137,70
Reflexo em férias 94/95	205,69
Refelxo em férias 95/96	231,59
1/3 sobre férias 94/95	68,56
1/3 sobre férias 95/96	77,19
Principal	6.280,97
Juros 27,06%	1.699,63
SUB-TOTAL	7.980,60
FGTS (8 + 40%) 11,20%	893,82
TOTAL em 03/02/99	8.874,42
Custas líquidas	177,48
Custas pagas	-616,84
INSS do reclamante	-118,97
IRPF a ser depositado pela reclamada	-2080,46
(2.240,46 - 360,00 = 2.080,46)	
TOTAL	6.852,47



EM BRANCO

ACÓRDÃO-2ªT-Nº 01301 /99

TRT/SC/RO-V 8227/98

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Para a caracterização da relação de emprego de representante comercial, que há uma lei regulando o exercício da profissão, os requisitos elencados no art. 3º da CLT devem ser cabalmente demonstrados, pois as ordens a ser cumpridas em decorrência do contrato assumido não implicam o reconhecimento de subordinação jurídica, mas, tão-somente, subordinação contratual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO**, provenientes da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, SC, em que é recorrente **XEROX DO BRASIL LTDA.** e recorrido **ED CARLOS WIGGERS**.

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Argúi a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que lhe foi negado o pedido de informações à Receita Federal para que esta fornecesse as declarações do imposto de renda do autor no período de dezembro/90 a junho/94.

476
477
N

RO-V 8227/98 - 2

Alega que essa medida era necessária para averiguar-se se o reclamante recebia as comissões da empresa de representação da qual era sócio diretamente em sua conta corrente, demonstrando ainda se o autor havia declarado o rendimento como seu e se a fonte pagadora era a reclamada e não sua própria empresa de representação.

Ainda, em preliminar, requer o desentranhamento dos autos dos extratos bancários do Banco Bamerindus juntados pelo reclamante por entender ser prova intempestiva já que o momento oportuno para a juntada de provas é com a inicial e contestação.

Pugna, portanto, pela nulidade do julgado por cerceamento de defesa e, se assim não for entendido, requer o desentranhamento de todos os extratos bancários juntados pelo Banco Bamerindus.

No mérito, sustenta não ter sido de natureza empregatícia o vínculo entre as partes do período de 1º-12-90 a 31-05-94, estando ausente a personalidade já que a recorrente mantinha contrato de representação comercial com a empresa Wiggers Representações Comerciais Ltda., da qual o reclamante era sócio desde 1º-12-90, a fim de intermediar a locação e venda de equipamentos Xerox, tudo em conformidade com a Lei nº 4.886/65.

Aduz que o contrato de representação é do tipo subordinado, uma vez que o representante deve obedecer as instruções do representado e sujeitar-se ao controle por ele exercido, contudo, tal não se confunde com a subordinação ampla do empregado ao poder de comando do empregador que se traduz no poder diretivo e disciplinar.

1000
1000
1000
1000

Requer a reforma quanto ao deferimento de horas extras alegando que não tinha controle sobre o horário de trabalho de seus vendedores empregados, quanto mais de seus representantes comerciais, também não estipulando carga horária a ser cumprida, sendo que o autor laborava como vendedor externo fazendo sua própria jornada de trabalho, inserindo-se desta forma na exceção do artigo 62 consolidado.

No caso de ser mantida a condenação, requer a reforma da sentença quanto ao divisor para o cálculo das horas extras aplicando-se o divisor 220 porquanto consideram-se as horas de repouso semanal remunerado.

Finalmente, insurge-se contra a determinação da incidência dos depósitos do FGTS sobre as comissões pagas e sobre os repouso remunerados, mesmo impagos, desde o início da contratualidade, em face da prescrição trintenária dessa parcela. Alega que a base de incidência deve ser somente os valores efetivamente pagos, ou seja, as comissões pagas sem os acréscimos decorrentes do repouso semanal remunerado, que não teriam sido pagos.

Aduz que tais repouso remunerados, no período anterior a 13-11-91, estão fulminados pela prescrição quinquenal, portanto, se mantido o vínculo empregatício, requer a exclusão da condenação da incidência do FGTS nos RSRs no período atingido pela prescrição quinquenal.

Contra-razões são apresentadas, arguindo o reclamante nesta oportunidade a preliminar de não-conhecimento do recurso por de-

pestivos.

Não há como acolher a preliminar suscitada porquanto constitui prerrogativa intransferível da parte o pedido de informações sigilosas que lhe dizem respeito.

O que pretende a reclamada neste momento é a juntada de documentos de posse exclusiva do autor que, sem sua anuência não podem ser trazidos para análise. Inexiste no ordenamento jurídico norma que obrigue a parte a produzir provas que não são de seu interesse.

Ademais as declarações para fins de imposto de renda tem caráter sigiloso que deve ser resguardado salvo razão excepcional, como no caso de execuções em que deve-se averiguar a existência dos bens do devedor, o que não se configura nas análises de questões de vínculo.

Com relação aos extratos bancários juntados a pedido do reclamante, cumpre esclarecer que eles foram juntados tempestivamente já que a produção de prova é permitida até o final da instrução processual. De outro lado inexistente óbice à juntada de tais documentos já que os mesmos pertencem à parte que requereu sua análise.

Rejeito a preliminar.

3. MÉRITO

3.1 Vínculo Empregatício

Sustenta o reclamante ter laborado para a reclamada de 1º-12-90 para atuar como vendedor, com registro somente a partir de 1º-06-94, e tendo sido demitido sem justa causa em 03-06-96. Alega que a fim de atender às exigências da reclamada para sua contratação constituiu sociedade comercial com o intuito de fraudar a Legislação Trabalhista.

A ré contesta sob o fundamento de que mantinha contrato de representação comercial com a empresa Wiggers Representações Comerciais Ltda., da qual o reclamante era sócio, desde 1º-12-90 até 1º-06-94, a fim de intermediar a locação e venda de equipamentos XEROX, em conformidade com a Lei nº 4886/65.

A sentença de primeiro grau entendeu pela existência dos requisitos elencados no art. 3º consolidado e reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes.

A matéria cujo reexame é provocado pelo recurso diz respeito à relação jurídica de trabalho havida entre os litigantes.

Infiro dos autos que desde o início da relação havida o reclamante realizou seus préstimos como representante comercial conforme comprovam os contratos de representação de fls. 261/274, bem como o contrato de constituição de firma de fls.196/199.

O que cumpre perquirir é se as circunstâncias e as condições em que o autor exercia as funções eram próprias de representante comercial autônomo ou diziam respeito a uma verdadeira relação de emprego. Merece relevância o aspecto da subordinação, porque a análise deste elemento é que colocará fim à controvérsia, definindo a relação jurídica havida entre as partes, uma vez que os demais elementos previstos no art. 3º consolidado podem estar presentes tanto no trabalho autônomo quanto na relação empregatícia.

Não obstante as razões apresentadas pelo reclamante, o fato de ele efetuar vendas de produtos da empresa-ré e receber seu salário através de comissões efetuadas pelas vendas em sua conta corrente, bem como de que deveria manter contato permanente com a reclamada através de telefone ou, quando fixado o escritório em Lages, passar diariamente na reclamada para receber orientações, e os demais argumentos lançados na fase inicial não desnaturam o contrato de representação havido entre as partes.

É que nos contratos de representação comercial, regulados pela Lei nº 4.886/65, não há como vislumbrar a hipótese de prestação de vendas sem nenhuma responsabilidade imposta ao representante, ou seja, sem que esse preste qualquer informação quanto aos serviços prestados a representada.

480
481
r

Aliás, observando as diversas modalidades de contrato de representação comercial existentes, constato a freqüência com que nele são inseridas cláusulas obrigando o representante a fornecer à representada informações detalhadas por escrito sobre o andamento dos negócios, pelo menos mensalmente.

Ora é evidente que no contrato de representação comercial não pode o representante estar livre de qualquer controle ou responsabilidade. É interesse da empresa verificar o andamento das vendas para sua própria produtividade. Não há empresa que conceda a representação de seus produtos como atividade filantrópica, nem cabe ao representante decidir vender ou não, a seu bel-prazer.

Dessa feita, entendo que o simples fato de o representante estar obrigado a cumprir roteiro de visitas e participar de cursos de treinamento e aperfeiçoamento não caracteriza o vínculo empregatício.

Para a caracterização da relação de emprego, no caso em tela, em que há uma lei regulando o exercício da profissão de representante comercial, os requisitos elencados no art. 3º da CLT devem ser cabalmente demonstrados, pois ordens a se cumpridas em decorrência do contrato assumido não implicam o reconhecimento de subordinação jurídica, mas, tão-somente, subordinação contratual.

Dos autos exsurge claramente, seja pela prova documental ou testemunhal, que não existiu o vínculo empregatício, uma vez que o reclamante era típico trabalhador autônomo, não estando sujeito a horários ou fiscalização de tarefas.

Diante destes fatos, reformo a sentença excluindo a existência de vínculo empregatício no período de 1º-12-90 a 31-05-94 e as verbas daí decorrentes.

3.2 Horas Extras

EMILIO

Dos autos exurge que o reclamante exercia suas funções como vendedor externo, contudo o próprio preposto esclarece que o autor comparecia no início e final do dia no escritório da reclamada em Lages, chegando por volta das 7h45min/8h e saindo às 17h/17h30min.

Assim, restando caracterizado o controle de jornada do reclamante, deve-se manter a sentença quanto ao deferimento de horas extras.

Nego provimento.

3.4 FGTS/Prescrição

Resta prejudicada a análise desta matéria tendo em vista que o período em que foi deferida esta verba foi excluído no presente recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO**; por igual votação, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz João Cardoso, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir o vínculo empregatício no período de 1º.12.1990 a 31.05.1994 e as verbas daí decorrentes. Em face da reforma da sentença, arbitrar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor atualizado da condenação.

Custas na forma da lei.

EM BRANCO

482
7
483
r

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 26 de janeiro de 1999, sob a Presidência do Exmo. Juiz **GILMAR CAVALHERI**, os Exmos. Juizes Roberto Basiloni Leite, Telmo Joaquim Nunes, representante dos empregadores, e João Cardoso, representante dos trabalhadores. Presente a Exma. Procuradora Daniela Ribeiro Mendes Nicola, representante do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

Florianópolis, 04 de Fevereiro de 1999.

TELMO JOAQUIM NUNES

Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EM BRANCO

504
M 505
1

Poder Judiciário Federal						
Justiça do Trabalho da 12ª Região						
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis						
Origem	1º VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC		Data da Autuação	13/11/1996		
Processo (s)	1581/98		DebTrab - Última Atualização	01/02/2001		
Exeqüente (s)	ED CARLOS WIGGERS		FGTS - Última Atualização	01/02/2001		
Excctado (s)	XEROX DO BRASIL LTDA		Data Final da Atualização	13/11/2001		
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA			Percentual de Juros	Valores Anteriores	Fator de Atualização	Valores Atualizados
Nomenclatura da Parcela		Data Inicial	Data Termo			
VALORES DEVIDOS AO EXEQÜENTE						
Principal	01/02/2001	13/11/2001		21.773,94	1,018157116	22.169,29
FGTS - Débito Trabalhista	01/02/2001	13/11/2001		2.438,68	1,018157	2.482,96
Juros Até a Última Atualização	01/02/2001	13/11/2001		12.227,37	1,018157	12.449,38
Juros Desde a Última Atualização	01/02/2001	13/11/2001	9,5000%	24.652,25		2.341,96
Previdência Social - Retenção Mensal	01/02/2001	13/11/2001		3.642,63	1,018157	3.708,77
Imposto de Renda - Retenção Mensal	01/02/2001	13/11/2001		7.988,64	1,018157	8.133,69
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQÜENTE						27.601,13
VALORES PAGOS E/OU DEPOSITADOS AO EXEQÜENTE						
Valor depositado (fl. 05 da CP)	03/02/1999	13/11/2001		6.852,47	1,093906	7.495,96
TOTAL PAGO AO EXEQÜENTE						7.495,96
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE						20.105,17
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL						
Previdência Social Empregado						3.708,77
Imposto de Renda do Empregado						8.133,69
Previdência Social Patronal - Mensal	01/02/2001	13/11/2001		7.348,31	1,018157	7.481,73
INSS = SAT (2%)	01/02/2001	13/11/2001		734,83	1,018157	748,17
INSS = Terceiros (5,80%)	01/02/2001	13/11/2001		2.131,01	1,018157	2.169,70
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL						22.242,06
CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA RECEITA FEDERAL						22.242,06
VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS À FAZENDA NACIONAL						
Diferença de custas	01/02/2001	13/11/2001		59,11	1,018157	60,18
CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL						60,18
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO						42.407,41

MARCO ANTONIO P. MADRUGA
Assistente Administrativo

EMERSON

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

505
M
506
P

PROC. 1ª VT Nº.: 1581/98
AUTOR(A): ED CARLOS WIGGERS
RE(U): XEROX DO BRASIL LTDA

AUTUADO EM: 13/11/1996

ESBOÇO DE LIQUIDACAO

RESUMO GERAL

01 - CRÉDITOS A(O) AUTOR(A)

1.1 - Principal		R\$	21.773,94
1.2 - FGTS	11,20 %	R\$	2.438,68
1.3 - Subtotal		R\$	24.212,62
1.4 - Juros	50,50 %	R\$	12.227,37
1.5 - Subtotal		R\$	36.439,99
1.6 - INSS (a ser depositado pela(o) Ré(u)) = cota empregado		(-) R\$	3.642,63
1.7 - IRPF (a ser depositado pela(o) Ré(u))		(-) R\$	7.988,64
1.8 - TOTAL		R\$	24.808,72

02 - CRÉDITOS DE TERCEIROS

2.1 - Honorários Assistenciais	0 %	R\$	-
2.2 - Honorários Periciais:			
2.2.1 - Contábeis		R\$	-
2.2.2 - Médicos		R\$	-
2.3 - Editais		R\$	-
2.4 - TOTAL		R\$	-

03 - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL

3.1 - Custas Líquidas		R\$	728,80
3.2 - Custas Pagas		R\$	669,69
3.3 - TOTAL		R\$	59,11

04 - TOTAL		R\$	24.867,83
-------------------	--	-----	------------------

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 01/02/2001 16,560945

Salário de contribuição		36.741,53
INSS (cota empregador)	20,00%	7.348,31
SAT	2,00%	734,83
TERCEIROS	5,80%	2.131,01

MEMBRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

506
M
507
r

PROC. 1ª VT N.: 158198
AUTOR(A): ED CARLOS WIGGERS
RÉ(U): XEROX DO BRASIL LTDA

DESCONTOS INSS

MES/ANO	SALARIO	DEB. TRAB.	TOTAL	INSS DEVIDO	INSS PAGO	DE INSS	INSS COR.
Nov-1991	420.002,00	0,00	420.002,00	42.000,20	0,00	42.000,20	117,07
Dez-1991	420.002,00	0,00	420.002,00	42.000,20	0,00	42.000,20	92,73
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan-1992	592.611,94	0,00	592.611,94	59.261,19	0,00	59.261,19	104,12
Fev-1992	923.262,76	0,00	923.262,76	92.326,28	0,00	92.326,28	129,22
Mar-1992	923.262,76	0,00	923.262,76	92.326,28	0,00	92.326,28	104,18
Abr-1992	923.262,76	0,00	923.262,76	92.326,28	0,00	92.326,28	86,36
Mai-1992	1.254.050,00	0,00	1.254.050,00	125.405,00	0,00	125.405,00	97,01
Jun-1992	2.126.842,49	0,00	2.126.842,49	212.684,25	0,00	212.684,25	137,21
Jul-1992	2.126.842,49	0,00	2.126.842,49	212.684,25	0,00	212.684,25	110,74
Ago-1992	2.126.842,49	0,00	2.126.842,49	212.684,25	0,00	212.684,25	89,64
Set-1992	4.780.863,30	0,00	4.780.863,30	478.086,33	0,00	478.086,33	158,83
Out-1992	234.227,50	0,00	234.227,50	18.738,20	0,00	18.738,20	5,03
Nov-1992	4.780.863,30	0,00	4.780.863,30	478.086,33	0,00	478.086,33	104,55
Dez-1992	4.780.863,30	0,00	4.780.863,30	478.086,33	0,00	478.086,33	83,85
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan-1993	11.532.054,23	0,00	11.532.054,23	1.153.205,42	0,00	1.153.205,42	156,63
Fev-1993	11.532.054,23	0,00	11.532.054,23	1.153.205,42	0,00	1.153.205,42	125,53
Mar-1993	15.760.858,52	0,00	15.760.858,52	1.576.085,85	0,00	1.576.085,85	136,63
Abr-1993	15.760.858,52	0,00	15.760.858,52	1.576.085,85	0,00	1.576.085,85	105,53
Mai-1993	30.214.732,09	0,00	30.214.732,09	3.021.473,21	0,00	3.021.473,21	157,11
Jun-1993	30.214.732,09	0,00	30.214.732,09	3.021.473,21	0,00	3.021.473,21	123,07
Jul-1993	42.439.310,55	0,00	42.439.310,55	4.243.931,06	0,00	4.243.931,06	130,56
Ago-1993	50.613,12	0,00	50.613,12	4.944,90	0,00	4.944,90	115,41
Set-1993	86.414,97	0,00	86.414,97	8.442,74	0,00	8.442,74	146,10
Out-1993	108.165,62	0,00	108.165,62	10.567,78	0,00	10.567,78	132,32
Nov-1993	135.120,49	0,00	135.120,49	13.201,27	0,00	13.201,27	124,11
Dez-1993	168.751,98	0,00	168.751,98	16.487,07	0,00	16.487,07	110,71
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan-1994	285.795,39	0,00	285.795,39	28.899,21	0,00	28.899,21	134,75
Fev-1994	385.273,50	0,00	385.273,50	37.641,22	0,00	37.641,22	127,30
Mar-1994	582,86	0,00	582,86	56,95	0,00	56,95	135,61
Abr-1994	582,86	0,00	582,86	56,95	0,00	56,95	131,48
Mai-1994	582,86	0,00	582,86	56,95	0,00	56,95	129,24
Jun-1994	481,58	0,00	481,58	47,05	0,00	0,00	0,00
Jul-1994	596,62	0,00	596,62	56,95	56,95	0,00	0,00
Ago-1994	596,62	0,00	596,62	56,95	56,95	0,00	0,00
Set-1994	596,62	0,00	596,62	56,95	56,95	0,00	0,00
Out-1994	596,62	0,00	596,62	56,95	56,95	0,00	0,00
Nov-1994	596,62	0,00	596,62	56,95	56,95	0,00	0,00
Dez-1994	596,62	0,00	596,62	56,95	56,95	0,00	0,00
13o. sal.	596,62	0,00	596,62	56,95	56,95	0,00	0,00
Jan-1995	582,86	0,00	582,86	58,29	58,29	0,00	0,00
Fev-1995	582,86	0,00	582,86	58,29	58,29	0,00	0,00
Mar-1995	582,86	0,00	582,86	58,29	58,29	0,00	0,00
Abr-1995	582,86	0,00	582,86	58,29	58,29	0,00	0,00
Mai-1995	832,66	0,00	832,66	83,27	83,27	0,00	0,00
Jun-1995	832,66	0,00	832,66	83,27	83,27	0,00	0,00
Jul-1995	832,66	0,00	832,66	83,27	83,27	0,00	0,00
Ago-1995	832,66	0,00	832,66	91,59	91,59	0,00	0,00
Set-1995	832,66	0,00	832,66	91,59	91,59	0,00	0,00
Out-1995	832,66	0,00	832,66	91,59	91,59	0,00	0,00
Nov-1995	832,66	0,00	832,66	91,59	91,59	0,00	0,00
Dez-1995	832,66	0,00	832,66	91,59	91,59	0,00	0,00
13o. sal.	832,66	0,00	832,66	91,59	91,59	0,00	0,00
Jan-1996	832,66	0,00	832,66	91,59	91,59	0,00	0,00
Fev-1996	832,66	0,00	832,66	91,59	91,59	0,00	0,00
Mar-1996	832,66	0,00	832,66	91,59	91,59	0,00	0,00
Abr-1996	832,66	0,00	832,66	91,59	91,59	0,00	0,00
Mai-1996	957,56	0,00	957,56	105,33	105,33	0,00	0,00
Jun-1996	957,56	0,00	957,56	105,33	105,33	0,00	0,00
Jun-1996	957,56	0,00	957,56	105,33	105,33	0,00	0,00
TOTAL EM: 01/02/2001						3.642,63	

MES/ANO	PATRONAL
Nov-1991	1.170,72
Dez-1991	927,33
13o. sal.	0,00
Jan-1992	1.041,21
Fev-1992	1.292,20
Mar-1992	1.041,76
Abr-1992	863,57
Mai-1992	970,09
Jun-1992	1.372,07
Jul-1992	1.107,59
Ago-1992	896,44
Set-1992	1.588,25
Out-1992	62,90
Nov-1992	1.045,46
Dez-1992	838,54
13o. sal.	0,00
Jan-1993	1.566,26
Fev-1993	1.255,35
Mar-1993	1.366,31
Abr-1993	1.055,34
Mai-1993	1.571,14
Jun-1993	1.230,73
Jul-1993	1.305,64
Ago-1993	1.181,24
Set-1993	1.495,37
Out-1993	1.354,36
Nov-1993	1.270,38
Dez-1993	1.133,15
13o. sal.	0,00
Jan-1994	1.379,21
Fev-1994	1.302,98
Mar-1994	1.387,86
Abr-1994	1.345,60
Mai-1994	1.322,70
Jun-1994	0,00
Jul-1994	0,00
Ago-1994	0,00
Set-1994	0,00
Out-1994	0,00
Nov-1994	0,00
Dez-1994	0,00
13o. sal.	0,00
Jan-1995	0,00
Fev-1995	0,00
Mar-1995	0,00
Abr-1995	0,00
Mai-1995	0,00
Jun-1995	0,00
Jul-1995	0,00
Ago-1995	0,00
Set-1995	0,00
Out-1995	0,00
Nov-1995	0,00
Dez-1995	0,00
13o. sal.	0,00
Jan-1996	0,00
Fev-1996	0,00
Mar-1996	0,00
Abr-1996	0,00
Mai-1996	0,00
Jun-1996	0,00
Jun-1996	0,00
TOTAL EM: 01/02/2001	36.741,83

EM BRANCO

507
M
508
r

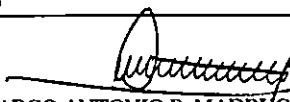
COTA EMPREGADOR

SAL: CONT.	INSS DEVIDO	VERBAS DEF.	INSS PAGO	DIF: INSS	INSS COR.
INSS	INSS	INSS	INSS	INSS	INSS
420.002,00	84.000,40	0,00	0,00	84.000,40	234,14
420.002,00	84.000,40	0,00	0,00	84.000,40	185,47
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
592.611,94	118.522,39	0,00	0,00	118.522,39	208,24
923.262,76	184.652,55	0,00	0,00	184.652,55	258,44
923.262,76	184.652,55	0,00	0,00	184.652,55	208,35
923.262,76	184.652,55	0,00	0,00	184.652,55	172,71
1.254.050,00	250.810,00	0,00	0,00	250.810,00	194,02
2.126.842,49	425.368,50	0,00	0,00	425.368,50	274,41
2.126.842,49	425.368,50	0,00	0,00	425.368,50	221,48
2.126.842,49	425.368,50	0,00	0,00	425.368,50	179,29
4.780.863,30	956.172,66	0,00	0,00	956.172,66	317,65
234.227,50	46.845,50	0,00	0,00	46.845,50	12,58
4.780.863,30	956.172,66	0,00	0,00	956.172,66	209,09
4.780.863,30	956.172,66	0,00	0,00	956.172,66	167,71
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.532.054,23	2.306.410,85	0,00	0,00	2.306.410,85	313,25
11.532.054,23	2.306.410,85	0,00	0,00	2.306.410,85	251,07
15.760.858,52	3.152.171,70	0,00	0,00	3.152.171,70	273,28
15.760.858,52	3.152.171,70	0,00	0,00	3.152.171,70	211,07
30.214.732,09	6.042.946,42	0,00	0,00	6.042.946,42	314,23
30.214.732,09	6.042.946,42	0,00	0,00	6.042.946,42	246,15
42.439.310,55	8.487.862,11	0,00	0,00	8.487.862,11	261,13
50.613,12	10.122,62	0,00	0,00	10.122,62	236,25
86.414,97	17.282,99	0,00	0,00	17.282,99	299,07
108.165,62	21.633,12	0,00	0,00	21.633,12	270,87
135.120,49	27.024,10	0,00	0,00	27.024,10	254,07
168.751,98	33.750,40	0,00	0,00	33.750,40	226,63
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
295.795,39	59.159,08	0,00	0,00	59.159,08	275,84
385.273,50	77.054,70	0,00	0,00	77.054,70	260,60
582,86	116,57	0,00	0,00	116,57	277,57
582,86	116,57	0,00	0,00	116,57	269,12
582,86	116,57	0,00	0,00	116,57	264,54
481,58	96,32	0,00	96,32	0,00	0,00
596,62	119,32	0,00	119,32	0,00	0,00
596,62	119,32	0,00	119,32	0,00	0,00
596,62	119,32	0,00	119,32	0,00	0,00
596,62	119,32	0,00	119,32	0,00	0,00
596,62	119,32	0,00	119,32	0,00	0,00
596,62	119,32	0,00	119,32	0,00	0,00
596,62	119,32	0,00	119,32	0,00	0,00
582,86	116,57	0,00	116,57	0,00	0,00
582,86	116,57	0,00	116,57	0,00	0,00
582,86	116,57	0,00	116,57	0,00	0,00
582,86	116,57	0,00	116,57	0,00	0,00
832,66	166,53	0,00	166,53	0,00	0,00
832,66	166,53	0,00	166,53	0,00	0,00
832,66	166,53	0,00	166,53	0,00	0,00
832,66	166,53	0,00	166,53	0,00	0,00
832,66	166,53	0,00	166,53	0,00	0,00
832,66	166,53	0,00	166,53	0,00	0,00
832,66	166,53	0,00	166,53	0,00	0,00
832,66	166,53	0,00	166,53	0,00	0,00
832,66	166,53	0,00	166,53	0,00	0,00
832,66	166,53	0,00	166,53	0,00	0,00
832,66	166,53	0,00	166,53	0,00	0,00
832,66	166,53	0,00	166,53	0,00	0,00
832,66	166,53	0,00	166,53	0,00	0,00
957,56	191,51	0,00	191,51	0,00	0,00
957,56	191,51	0,00	191,51	0,00	0,00
957,56	191,51	0,00	191,51	0,00	0,00
TOTAL EM: 01/02/2001					7.348,30

F. M. BRANCO

817
M
515
P

Poder Judiciário Federal							
Justiça do Trabalho da 12ª Região							
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis							
Origem	1º VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC			Data da Autuação	13/11/1996		
Processo (s)	1581/98			DebTrab - Última Atualização	13/12/2001		
Exequente (s)	ED CARLOS WIGGERS			FGTS - Última Atualização	13/12/2001		
Executado (s)	XEROX DO BRASIL LTDA			Data Final da Atualização	13/12/2001		
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Percentual	Valores	Fator de	Valores
Nomenclatura da Parcela		Data Inicial	Data Termo	de Juros	Anteriores	Atualização	Atualizados
VALORES DEVIDOS AO EXEQÜENTE							
Principal	13/12/2001	13/12/2001			7.518,20	1,000000000	7.518,20
FGTS - Debito Trabalhista	13/12/2001	13/12/2001			788,12	1,000000	788,12
Juros Até a Última Atualização	13/12/2001	13/12/2001			5.138,84	1,000000	5.138,84
Previdência Social - Retenção Mensal	13/12/2001	13/12/2001			22,02	1,000000	22,02
Imposto de Renda - Retenção Mensal	13/12/2001	13/12/2001			3.015,97	1,000000	3.015,97
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQÜENTE							10.407,17
VALORES PAGOS E/OU DEPOSITADOS AO EXEQÜENTE							
Valor depositado (fl. 05 da CP)	03/02/1999	13/12/2001			6.852,47	1,096145	7.511,30
TOTAL PAGO AO EXEQÜENTE							7.511,30
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE							2.895,87
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							
Previdência Social Empregado							22,02
Imposto de Renda do Empregado							3.015,97
Previdência Social Patronal - Mensal	13/12/2001	13/12/2001			1.335,61	1,000000	1.335,61
Honorários Assistenciais - Manual				15,0000%			2.016,77
INSS = SAT (2%)	13/12/2001	13/12/2001			133,56	1,000000	133,56
INSS = Terceiros (5,80%)	13/12/2001	13/12/2001			387,33	1,000000	387,33
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							6.911,26
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO							9.807,13


MARCO ANTONIO P. MADRUGA
Assistente Administrativo

F. M. BRANCH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

515
M
516
/

PROC. 1º VT Nº.: 1581/98
AUTOR(A): ED CARLOS WIGGERS
RE(U): XEROX DO BRASIL LTDA

AUTUADO EM: 13/11/1996

ESBOCO DE LIQUIDACAO

RESUMO GERAL

01 - CRÉDITOS A(O) AUTOR(A)

1.1 - Debitos Trabalhistas		R\$	7.518,20
1.2 - FGTS	11,20 %	R\$	788,12
1.3 - Subtotal		R\$	8.306,32
1.4 - Juros	61,87 %	R\$	5.138,84
1.5 - Subtotal		R\$	13.445,16
1.6 - INSS (a ser depositado pela(o) Ré(u)) = cota empregado		(-) R\$	22,02
1.7 - IRPF (a ser depositado pela(o) Ré(u))		(-) R\$	3.015,97
1.8 - TOTAL		R\$	10.407,17

02 - CRÉDITOS DE TERCEIROS

2.1 - Honorários Assistenciais	15 %	R\$	2.016,77
2.2 - Honorários Periciais:			
2.2.1 - Contábeis		R\$	-
2.2.2 - Médicos		R\$	-
2.3 - Editais		R\$	-
2.4 - TOTAL		R\$	2.016,77

03 - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL

3.1 - Custas Líquidas		R\$	268,90
3.2 - Custas Pagas		R\$	683,25
3.3 - TOTAL		R\$	-

04 - TOTAL R\$ 12.423,94

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 13/12/2001 16,896151

Salario de contribuição		6.678,05
INSS (cota empregador)	20,00%	1.335,61
SAT	2,00%	133,56
TERCEIROS	5,80%	387,33

EM BRANCO

517
516
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº: 1581/98
AUTOR(A): ED CARLOS WIGGERS
RÉ(U): XEROX DO BRASIL LTDA

HORAS EXTRAS

MES/ANO	SAL. HORA	No. HOR.	R.S.R.	TOT. HORAS	MED. FER.	%	VL. DEVIDO	VL. PAGO	DIFERENÇA	VAL. COR.
Jun-1994	2,35	26,25	5,47	31,72	0,00	50,00	111,92	0,00	111,92	248,98
Jul-1994	2,35	26,25	5,05	31,30	0,00	50,00	110,44	0,00	110,44	235,06
Ago-1994	2,35	27,50	5,29	32,79	0,00	50,00	115,70	0,00	115,70	241,43
Set-1994	2,35	26,25	5,25	31,50	0,00	50,00	111,14	0,00	111,14	226,57
Out-1994	2,35	25,00	6,00	31,00	0,00	50,00	109,38	0,00	109,38	217,07
Nov-1994	2,35	25,00	6,25	31,25	0,00	50,00	110,26	0,00	110,26	212,70
Dez-1994	2,35	27,50	4,07	31,57	0,00	50,00	111,39	0,00	111,39	208,89
Dez-1994	2,35	Férias	0,00	0,00	18,43	50,00	86,69	0,00	86,69	165,09
13o. sal.	2,35	0,00	0,00	18,43	0,00	50,00	65,02	0,00	65,02	123,82
Jan-1995	2,66	27,50	5,29	32,79	0,00	50,00	130,74	0,00	130,74	240,31
Fev-1995	2,66	23,75	5,16	28,91	0,00	50,00	115,27	0,00	115,27	208,04
Mar-1995	2,66	28,75	4,26	33,01	0,00	50,00	131,61	0,00	131,61	231,48
Abr-1995	2,66	22,50	6,85	29,35	0,00	50,00	117,02	0,00	117,02	198,97
Mai-1995	2,80	27,50	5,29	32,79	0,00	50,00	137,51	0,00	137,51	226,85
Jun-1995	2,80	26,25	5,25	31,50	0,00	50,00	132,10	0,00	132,10	211,78
Jul-1995	3,08	26,25	5,05	31,30	0,00	50,00	144,39	0,00	144,39	224,70
Ago-1995	3,08	27,50	5,29	32,79	0,00	50,00	151,26	0,00	151,26	229,78
Set-1995	3,08	25,00	5,00	30,00	0,00	50,00	138,39	0,00	138,39	206,18
Out-1995	3,21	26,25	6,30	32,55	0,00	50,00	156,79	0,00	156,79	230,02
Nov-1995	3,21	25,00	6,25	31,25	0,00	50,00	150,53	0,00	150,53	217,74
Dez-1995	3,21	Férias	0,00	0,00	31,48	50,00	202,18	0,00	202,18	288,50
13o. sal.	3,21	0,00	0,00	31,48	0,00	50,00	151,62	0,00	151,62	217,86
Jan-1996	3,63	27,50	6,35	33,85	0,00	50,00	184,25	0,00	184,25	259,86
Fev-1996	5,50	25,00	5,21	30,21	0,00	50,00	249,23	0,00	249,23	348,28
Mar-1996	5,50	26,25	5,05	31,30	0,00	50,00	258,23	0,00	258,23	358,00
Abr-1996	5,50	26,25	5,25	31,50	0,00	50,00	259,88	0,00	259,88	357,99
Mai-1996	5,50	27,50	5,29	32,79	0,00	50,00	270,52	0,00	270,52	370,41
Jun-1996	5,50	1,25	0,63	1,88	0,00	50,00	15,51	0,00	15,51	21,26
13o. sal.	5,50	0,00	0,00	13,30	0,00	50,00	109,76	0,00	109,76	150,43
Aviso	5,50	0,00	0,00	31,73	0,00	50,00	261,77	0,00	261,77	358,77
Fer+1/3	5,50	0,00	0,00	0,00	31,93	50,00	351,23	0,00	351,23	481,38
SUBTOTAL										R\$ 7.518,20
FGTS	11,20 %									R\$ 788,12
SUBTOTAL										R\$ 8.306,32
JUROS DIAS= 1856		61,87 %								R\$ 5.138,84
TOTAL EM : 13/12/2001										R\$ 13.445,16

* - Os reflexos das horas extras sobre os rsr's foram calculados tomando-se por base a multiplicação das pelos repousos de cada mês, dividindo-se pelo no. de dias úteis.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES


CERTIDÃO CS Nº 1581/98

Certifico que, no período compreendido entre 20/12/01 a 06/01/2002, não houve expediente neste Órgão devido ao recesso forense, conforme prevê a Lei nº 5.010/66, de 30/05/66 e Regimento Interno do TRT 12ª Região. Certifico ainda que, em 16/01/01 - 4ª decorreu o prazo de 10 (dez) dias sem que o INSS se manifestasse sobre a readequação dos cálculos efetuados pela Contadoria deste Juízo, conforme r. despacho de fl. 517. Dou fé.

À Consideração de Vossa Excelência.

Lages SC, 17/01/2002 - (5ª- feira).

MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria


IDALVA PATERNO DA COSTA
Dir. de Secretaria Substª

Homologam-se os cálculos de fls. 514/516 para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos. Cite-se, devendo a execução prosseguir até a pagamento ou garantia do Juízo, diante de seu caráter provisório, ficando cientes as partes do não cabimento de embargos e impugnação (art. 884 da CLT), enquanto não retornarem os autos da Superior Instância, ocasião em que aquelas serão intimadas. Intimem-se os procuradores.

Em 18/01/02.


Maria Regina Olivé Mathias
Juíza do Trabalho

EM BRANCO

PODER JUDICIARIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JCJ DE LAGES-SC

602
53
594
6

1

ATA DE AUDIÊNCIAS

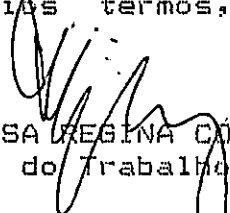
PROCESSO Nº 1245/96

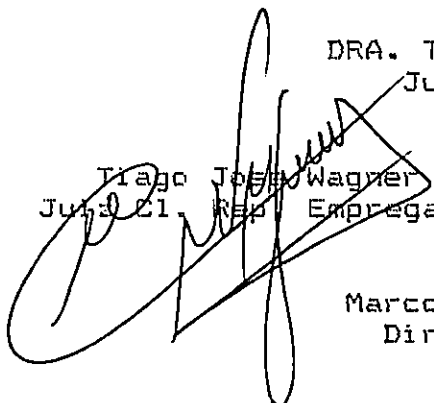
Aos 14 (5ª feira) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e sete, às 18:30 horas, na sala de audiências desta MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, Estado de Santa Catarina, sob a Presidência da Exma. Juíza DRA. TERESA REGINA COTOSKY, presentes os Srs. Júlio Cesar Ribeiro Ramos, Representante dos Empregadores, e Tiago José Wagner, Representante dos Empregados, foram por ordem do MM. Juiz apregoadas as partes, sendo autor (es) ED CARLOS WIGGERS e réu (s) XEROX DO BRASIL LTDA. para a audiência de instrução e julgamento.

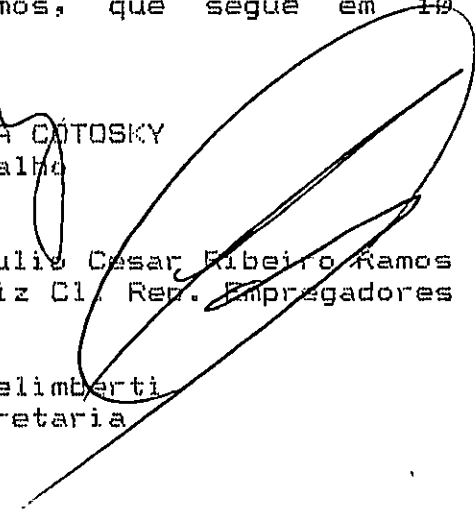
PRESENÇA DAS PARTES E SEUS PROCURADORES:

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, por maioria, vencido em parte o Sr. Juiz Classista Rep. Dos Empregadores, pela Junta dá-se publicidade à seguinte sentença pelos seus próprios termos, que segue em 10 (dez) laudas digitadas.


DRA. TERESA REGINA COTOSKY
Juíza do Trabalho


Tiago José Wagner
Juiz Cl. Rep. Empregados


Julio Cesar Ribeiro Ramos
Juiz Cl. Rep. Empregadores


Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

EM BRANCO

103
595

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC

VISTOS, ETC.

ED CARLOS WIGGERS ajuiza reclamação trabalhista em desfavor de XEROX DO BRASIL S. A. em 13.11.96. Sustenta que foi admitido em 01.12.90, mas teve sua CTPS anotada apenas a partir de 01.06.94, e despedido sem justa causa em 03.06.96, sempre exercendo a função de "vendedor". Alega a existência de diversos títulos indenizatórios e remuneratórios impagos no curso do contrato, postulando as parcelas elencadas às fls. 20-3, inclusive por honorários assistenciais ou advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A reclamada responde por escrito às fls. 245-60. Como prejudicial de mérito, suscita a prescrição. No mérito em sentido estrito, nega a existência de relação de emprego no período questionado, pretendendo a rejeição de todos os pedidos da inicial. Na hipótese de deferimento de qualquer valor, requer compensação.

Juntam-se documentos.

Em audiência de instrução (fls. 511-5), colhem-se os depoimentos das partes.

Em audiência de prosseguimento (fls. 593-6), ouvem-se duas testemunhas. Sem outras provas, encerra-se a instrução. As razões finais do reclamante são remissivas com complementos, e as razões finais da reclamada são por escrito e com complementos.

A conciliação resta inexitosa.

Os autos são incluídos em pauta para julgamento.

É o relatório.

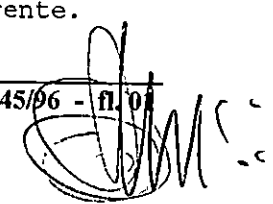
ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

(01) DO CUMPRIMENTO DO ART. 830 DA CLT. A prefacial de não-conhecimento de documentos da defesa (fl. 433) deve ser rejeitada.

Note-se, de um lado, que o reclamante não apresentou qualquer impugnação específica a respeito da fidelidade do conteúdo dos documentos que acompanham a defesa, a fim de se suscitar o incidente procedimental por falsidade; de outro lado, o próprio reclamante junta documentos em desacordo com o dispositivo citado (fls. 210-43, por exemplo, entre outros). Além de despropositada, a prefacial é ilógica e incoerente.

proc. nº 1245/96 - fl. 01



EM DIANCO

604
EB
596

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC

Por essas razões, e à vista dos princípios da instrumentalidade das formas e da simplificação dos atos processuais, a Junta conhece de todos os documentos dos autos, juntados por ambas as partes sem distinção.

(02) DA ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO. Não há o que acolher.

A tese da defesa - no sentido de que haveria ilegitimidade ativa e passiva *ad causam* - esbarra nos próprios limites objetivos e subjetivos da lide. Se, com base nas assertivas da inicial, houve relação de emprego entre o reclamante - formalmente sócio de uma pessoa jurídica prestadora de serviços - e a reclamada - formalmente tomadora desses serviços - são apenas e exclusivamente essas mesmas duas pessoas hábeis a integrarem os pólos da demanda. Na hipótese, é patente a recíproca pertinência subjetiva diante do asseverado na inicial.

Todas essas questões, ressalte-se, dizem respeito ao mérito em sentido estrito da demanda, e como tal serão apreciadas. Rejeita-se a preliminar nesses termos.

NO MÉRITO

(01) DA PRESCRIÇÃO. Nos termos da norma constitucional que regula a matéria (art. 7º, XXIX), e considerados o ajuizamento da demanda em 13.11.96 e a projeção do contrato alegado a partir de 01.12.90, deve-se declarar a prescrição do direito de ação do autor para pretender parcelas anteriores a 13.11.91, com duas ressalvas expressas.

Em primeiro lugar, a eventual declaração de nulidade de contrato ou acordo civil em período anterior a 13.11.91 não encontra óbice, mormente porque o Juízo declaratório não tem esse limite prescricional. Pelo oposto: eventual fraude à legislação do trabalho reveste-se de nulidade absoluta (CLT, art. 9º), não se prejudicando por esse marco. Contudo, qualquer direito eventualmente decorrente dessa declaração de nulidade tem sua exigibilidade jurídica apenas a partir de 13.11.91.

Em segundo lugar, também são excepcionados os valores relativos às contribuições ao FGTS sobre a remuneração efetivamente paga, uma vez que a prescrição é trintenária, na esteira do entendimento do enunciado nº 95 do TST.

Nesses limites, acolhe-se a prescrição.

EM BRANCO

205
63
597
1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC

(02) DA NATUREZA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES DE 01.12.90 A 01.06.94. DA UNICIDADE DO CONTRATO DE EMPREGO. Na hipótese dos autos, deve-se reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes, por contrato único desde 01.12.90, na função de "vendedor".

No que se refere à declaração do vínculo de forma única em todo o período de prestação de trabalho, a prova dos autos respalda inteiramente a tese da inicial. De um lado, demonstrada documental e oralmente a subordinação e, de outro lado, demonstradas a pessoalidade e a não-eventualidade.

A tese da defesa, em síntese, é no sentido de que o autor foi empregado de 01.06.94 em diante, e que foi sócio de pessoa jurídica prestadora de serviços de 01.12.90 a 31.05.94, inexistindo relação de emprego no primeiro período, mas apenas representação comercial. A tese, embora atraente, esbarra na prova maciça em seu desfavor diante da específica realidade dos autos.

Como ponto inicial, cabe lembrar que o autor sempre exerceu a função de "vendedor", seja como sócio formal de empresa de representação, seja como empregado formalmente.

Como primeiro aspecto, deve-se referir que a subordinação jurídico-hierárquica, elemento decisivo, está configurada. O autor não apenas exercia atividade subordinada faticamente, mas tinha conteúdo ocupacional que, pela concreta prestação de trabalho, equiparava-se aos próprios empregados vendedores.

Aqui, é fundamental o depoimento do preposto no que se refere ao procedimento de "contratação" e ao próprio desenvolvimento da atividade. A contratação das "pessoas jurídicas" envolvia avaliação do currículo da "candidata" e dos sócios, inclusive com entrevista dos sócios para avaliar o seu "potencial" (fl. 513); além disso, quando alguma pessoa física se "candidatava", a reclamada "recomendava" (fl. 513) que constituísse uma pessoa jurídica. Na atividade em si, havia fornecimento de relatórios a serem atendidos (fl. 513), assim como visitas diárias ao escritório de Lages ("pela manhã" e "geralmente" no fim da tarde - fl. 513), com prestação de serviços "apenas pelo reclamante" e treinamentos (fl. 512). E mais: sequer estavam o reclamante ou sua "pessoa jurídica" inscritos no CORE.

Não é menos importante o fato de que, embora a defesa alegue que os empregados vendedores e os representantes vendedores diferenciam-se pelo *segmento de mercado atendido*, é incontroverso que o autor, após ser formalmente empregado, permaneceu atendendo os denominados "pequenos clientes", como o preposto admite (fl. 512), e LUIS EDGAR confirma para afirmar simplesmente não haver distinção prática (fl. 593). Isto é: na realidade dos autos, o traço diferenciador entre ambos simplesmente se diluiu.

Como segundo aspecto, e em complemento ao primeiro, cabe observar a extrema pessoalidade do trabalho do autor. É incontroverso que havia prestação de serviços "apenas pelo reclamante", recebendo este os

EM BRANCO

606
598
6

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC

treinamentos (fl. 512). Além disso, O reclamante participou de cursos para "empregados" (fl. 30) e tinha a maioria dos seus extratos de comissões **em nome próprio** (exemplos: fls. 55-63, 148-9, 152-5, 159-61, 163-6, 169-7 e 180-3). Nesses dois aspectos, são inaceitáveis as alegações da ré de "equivoco" ou de "erro do sistema" (fl. 513).

De resto, a pessoa jurídica "WIGGERS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA." foi constituída **três dias antes** do início do trabalho para a ré, como se observa à fl. 197, verso, carimbo (27.11.90), indiciando a sua artificialidade e destinação.

Como terceiro aspecto, e na mesma linha, a continuidade ou não-eventualidade da prestação está inequívoca. As testemunhas e o próprio preposto não se furtam a reconhecer seu labor diário e iterativo, chegando-se ao requinte da **exclusividade** de fato. Isso se percebe não apenas pelo seu próprio conteúdo ocupacional, mas também pela emissão seriada das notas fiscais de sua "pessoa jurídica".

Ainda cabem algumas observações por questões circunstanciais.

No que se refere aos comprovantes de depósitos bancários mensais e periódicos na conta pessoal do reclamante, trata-se de mais um indício na tese acolhida, embora não seja definitivo. **No que se refere** à pretendida expedição de ofício à Receita Federal para rastrear o destino dos pagamentos entre os sócios (fls. 573-4), novamente não se identifica sua pertinência, uma vez que a existência formal ou não dessas declarações pode constituir ilícito fiscal, mas também não é conclusiva a respeito da participação do outro sócio - a qual é confessadamente inexistente pelo preposto -, esbarrando no próprio fato de que os pagamentos eram feitos em uma conta bancária do reclamante e não da pessoa jurídica.

No que se refere às testemunhas, deve-se destacar que a primeira (LUIS EDGAR - fl. 593) infundiu maior impressão no convencimento do Juízo, não apenas porque **se encontrava** em situação de fato bastante parecida à do autor, mas também porque conhecia os detalhes de sua realidade cotidiana. A segunda testemunha (ANGELITA) **encontra-se atualmente** como representante comercial da reclamada, no mesmo segmento, tendo sido reticente em alguns aspectos relativos à prestação de serviços. Por isso, como expressão da imediatidade na colheita da prova e da identidade física dos julgadores, deve-se ponderar a prova testemunhal nesses termos.

Logo, e com base nos elementos dos autos, está evidente a prestação de serviços sob uma relação de emprego dissimulada por contrato de representação comercial, cuja nulidade deve ser declarada sem maior constrangimento (CLT, art. 9º). A unicidade contratual, por derradeiro, resta incontroversa, partindo-se de 01.12.90 até 03.06.96.

Nesse contexto, a reclamada deve retificar a data de admissão da CTPS do autor, como fundamentado, sujeitando-se a cominação diária em caso de inadimplemento, a ser fixada em execução na forma do art. 644 do CPC.

Acolhem-se os pedidos dos itens 01 e 06 das fls. 20-1.

EM. 2000000

607
80
599

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC

(03) **DA REMUNERAÇÃO CONTRATUAL. DOS REPOUSOS E FERIADOS.** Com parcial razão o empregado. O reconhecimento da relação de emprego por descaracterização do formal contrato de representação implica a necessária definição dos parâmetros remuneratórios.

Pelo período de 01.12.90 a 31.05.94, a remuneração deve ser calculada, para todos os efeitos, com base na soma dos valores pagos nas notas fiscais respectivas de cada mês *mais* o valor dos repousos incidentes mensais. Explica-se: trabalhando por unidade de obra, o autor teve pagos apenas os dias de labor efetivo, restando impagos os repousos.

Por isso, e de plano, já considerada a prescrição, deferem-se integrações dos valores mensais pagos em repousos semanais remunerados e feriados mensais no período de 13.11.91 a 31.05.94. Por decorrência, a média remuneratória mensal (valor pago nas notas + integrações em repousos) deve ser utilizada para o cálculo das demais parcelas.

Pelo período subsequente (01.06.94 em diante), não há o que dispor, uma vez que a remuneração já está definida nos recibos.

Defere-se, em termos, o pedido do item 03 da fl. 21.

(04) **DAS FÉRIAS E NATALINAS DO PERÍODO RECONHECIDO.** Cabe acolhida das parcelas.

Com base no reconhecimento do vínculo no período de 01.12.90 a 31.05.94, devem ser deferidas férias e natalinas.

Por natalinas: 12/12 de 1991 (exigibilidade nasceu em dezembro de 1991, imprescrito), 12/12 de 1992, 12/12 de 1993 e 05/12 de 1994. Por férias: 12/12 com 1/3 em dobro do período aquisitivo 90/91 (exigibilidade nasceu em 01.12.91, imprescrito), 12/12 com 1/3 em dobro do período aquisitivo 91/92, 12/12 com 1/3 em dobro do período aquisitivo 92/93 e 06/12 com 1/3 em dobro do período aquisitivo 93/94. No caso, a dobra de férias (CLT, art. 137) impõe-se pela unicidade reconhecida, já tendo se esgotado os períodos concessivos, e existe prescrição parcial (natalinas de 1990), já considerada a data de exigibilidade de cada parcela.

Desses valores por férias e natalinas, cabem integrações em FGTS com 40%, como requerido.

Em termos, acolhidos os pedidos dos itens 04 e 05 da fl. 21.

(05) **DA DURAÇÃO DO TRABALHO NO CONTRATO ÚNICO.** Cabe parcial acolhida por diferenças de horas extras desde 13.11.91 (prescrição), impondo-se análise por partes conforme as circunstâncias específicas.

EM BRANCO

60

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

(05.a) dos pressupostos para o efeito de enquadramento nas normas excepcionais de duração do trabalho

Deve-se relembrar, de início, que o período imprescrito contempla a função de vendedor, alegando a reclamada que a atividade do autor era externa e incompatível com controle, invocando o art. 62 da CLT. Contudo, não lhe assiste razão.

Em primeiro lugar, é imprescindível que o autor tenha essa circunstância anotada em sua CTPS, o que inexistiu em qualquer período, como determina o próprio art. 62. *Em segundo lugar*, está demonstrado, como exposto na abordagem da própria subordinação e pessoalidade, que havia relatórios de visita, confirmados inclusive pela segunda testemunha, havendo diário comparecimento ao escritório, como o preposto também informou, o que era ônus da própria reclamada (CLT, art. 818).

Logo, o autor era típico vendedor sujeito a controle de horário, inexistindo, no caso, qualquer tipo de anotação.

(05.b) da duração do trabalho propriamente dita

Superada a questão prejudicial quanto ao pretendido enquadramento no art. 62 da CLT, **impõe-se a delimitação da duração do trabalho.**

No caso, a tese da inicial deve ser parcialmente acolhida para arbitrar o seu labor, em todo o período contratual único reconhecido, de segundas a sextas, das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 18h15min. Pelo horário de início e de intervalo, há incontrovérsia e prova farta; pelo horário de saída, contudo, e diante da divergência do horário das testemunhas (fl. 593 - 19h00min; fl. 595 - 17h30min/18h00min), ponderando-se inclusive a alegada necessidade elaborar o relatório, mesmo referindo o horário de fechamento do escritório, adota-se o horário intermediário de 18h15min.

Esses são os parâmetros para o cálculo da duração do trabalho ao longo do período imprescrito.

(05.c) das horas extras, da sua base de cálculo e das suas integrações

Com base nos parâmetros registrados e arbitrados no item 05.b, retro, e pelo enquadramento normativo legal normal do item 05.a, retro, **cabe a condenação da ré ao pagamento de 01h15min diárias, de segundas a sextas, como excedentes à oitava diária, com adoção do divisor semanal 40, e acrescidas do adicional de extra de 50%.** Tratando-se de labor apenas de segundas a sextas, e havendo contrato escrito por labor

EM BRANCO

609
609
0

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC

de 40 horas semanais, deve ser aplicado o divisor semanal 40 (cl. 06ª da fl. 32).

Dos valores devidos, cabem **integrações** em repouso e feriados e, inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal, em férias com 1/3, natalinas, aviso-prévio e FGTS com 40%. Não há amparo para integrações em sábados, como requerido.

Na **base de cálculo das horas extras**, deve ser contemplada a remuneração que se reconheceu no item 03, supra.

De todos os valores devidos, autoriza-se o **abatimento** dos montantes pagos ao mesmo título no período imprescrito, caso se demonstre sua existência.

Para o cálculo das horas extras, devem ser **descontadas** as faltas e licenças existentes, como se apurar pela sua ficha funcional.

Em síntese: sob esses critérios, acolhidos em termos os pedidos dos itens 08 e 09 da fl. 21.

(06) DO FGTS AO LONGO DO CONTRATO ÚNICO. Defere-se em termos.

No que se refere ao período de 01.12.90 a 31.05.94, são devidos os valores equivalentes a 08% da remuneração que se reconheceu no item 03, supra, com integrações na indenização compensatória de 40%, pagos diretamente ao autor pela hipótese de afastamento em 1996 (Lei nº 8036/90, art. 20).

No que se refere ao período de 01.06.94 em diante, o pedido deve ser rejeitado, especialmente diante do afirmado à fl. 509.

Rejeitado o pedido do item 14 da fl. 22, e acolhido o pedido do item 02 da fl. 20.

(07) DA INDENIZAÇÃO POR DESPEDIA IMOTIVADA E POR ALEGADO DANO MORAL. Não assiste razão ao empregado em qualquer aspecto.

O obreiro não goza de qualquer garantia de emprego em sentido lato com arrimo na introdução das normas da Convenção nº 158 da OIT no âmbito da legislação interna brasileira. As normas citadas, por sua remissão à própria legislação pátria já existente, encontram sucedâneo na indenização compensatória de 40% dos valores devidos ao FGTS, prevista no art. 10 do ADCT, em prenúncio de critérios em previsão regulamentar do inciso I do art. 7º, tudo da Carta Magna. Logo, forçoso concluir que essa normatização introduzida no direito nacional em nada modifica o panorama já existente.

Portanto, e como primeira questão, cabe rejeitar a indenização pleiteada, uma vez que ela já está satisfeita na forma do art. 10 do ADCT, como exposto.

EM BRANCO

8/10
63
603

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC

Além disso, e *como segunda questão*, não se identifica o alegado dano moral sofrido pelo autor. O simples fato de ter sido despedido sem justa causa sem explicitação dos motivos não constitui fato nocivo pela legislação pátria em vigor, mas regular exercício de direito de resiliir o contrato. Na hipótese, e como exposto, a indenização compensatória de 40% constitui a penalidade legal para coibir a despedida sem justa causa imotivada, exatamente como no caso dos autos. Portanto, insatisfeitos os pressupostos para a concessão de qualquer indenização nos moldes pleiteados.

Assim, rejeitados os pedidos dos itens 07 e 10 da fl. 21.

(08) DO ART. 467 DA CLT. Na hipótese dos autos, não há parcelas salariais incontroversas que configurem suporte de aplicação do dispositivo citado. Não há o que deferir.

(09) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENCIAIS. Adota-se o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não depende exclusivamente da sucumbência, mas também da satisfação dos requisitos da Lei nº 5584/70.

No caso dos autos, desatendidos aos pressupostos do art. 14 do diploma citado, descabem honorários de assistência judiciária.

(10) DA COMPENSAÇÃO E DOS ABATIMENTOS. Não é possível falar-se em *compensação* nos termos do art. 1009 do Código Civil, visto que não estão satisfeitos os pressupostos dos arts. 1010 e 1011 do mesmo diploma, na esteira do entendimento do enunciado nº 18 do TST.

Por outro lado, os *abatimentos* cabíveis - isto é: pagamento parcial ao mesmo título - estão expressamente autorizados na fundamentação nos seus limites específicos, a despeito de o mês de competência ser diverso no período imprescrito, a fim de que se coiba o duplo pagamento pela mesma causa.

(11) DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Autorizam-se descontos fiscais e previdenciários incidentes sobre os créditos da condenação, na forma da lei vigente quando da disponibilidade dos créditos, observados os títulos que constituem base de incidência do

EM BRANCO

17.
63
603

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC

imposto de renda e que configuram o salário-de-contribuição (*contribuição do empregado*), como se apurar em liquidação.

Diante do pedido específico do reclamante (fl. 22, item 12), cabe esclarecer que a incidência do tributo sobre a renda opera-se quando da disponibilidade do crédito, estando, pois, com regras sujeitas à legislação vigente quando de sua época, o que é indeterminado e indeterminável neste momento. Por isso, descabe fixação da sentença nesse sentido, a qual, pelos termos postulados (descontos "mês a mês") é atualmente de todo ilegal e sem amparo na ordem tributária vigente.

Por outro lado, o reclamado também deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes cabíveis (*contribuição do empregador*), com comprovação nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de comunicação à autoridade fiscalizadora.

(12) DOS JUROS MORATÓRIOS E DO TERMO INICIAL PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Cabem delimitações nesses aspectos.

No que se refere aos juros de mora, incide a norma do art. 883 da CLT, o que deve ser observado em liquidação.

No que se refere à atualização monetária, e por outro lado, à vista de abreviar incidentes processuais, deve-se estabelecer que a atualização monetária do débito será efetuada pelos índices fornecidos pela contadoria deste Tribunal Regional.

ANTE O EXPOSTO, a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, pela votação constante da ata, *rejeitada a prefacial de carência de ação e conhecendo de todos os documentos juntados aos autos por ambas as partes sem distinção*, decide **ACOLHER EM PARTE** os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada para, *declarando a existência de contrato de emprego único entre as partes no período de 01.12.90 a 03.06.96*, condenar o reclamado XEROX DO BRASIL S.A. a pagar ao reclamante ED CARLOS WIGGERS:

(a) integrações dos valores mensais pagos em repouso semanais remunerados e feriados mensais no período de 13.11.91 a 31.05.94, com utilização da média remuneratória mensal decorrente para o cálculo das demais parcelas;

(b) por natalinas: 12/12 de 1991, 12/12 de 1992, 12/12 de 1993 e 05/12 de 1994, com integrações em FGTS com 40%;

(c) por férias: 12/12 com 1/3 em dobro do período aquisitivo 90/91, 12/12 com 1/3 em dobro do período aquisitivo 91/92, 12/12 com 1/3 em dobro do período aquisitivo 92/93 e 06/12 com 1/3 em dobro do período aquisitivo 93/94, com integrações em FGTS com 40%;

EM BRANCO

2
63
604
6

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC

(d) 01h15min extra diária, de segundas a sextas, a partir de 13.11.91, como excedente à oitava diária, com adoção do divisor semanal 40, e acrescidas do adicional de extra de 50%, com integrações em repouso e feriados e, inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal, em férias com 1/3, natalinas, aviso-prévio e FGTS com 40%;

(e) os valores equivalentes a 08% da remuneração que se reconheceu no item 03 dos fundamentos, supra, pelo período de 01.12.90 a 31.05.94, com integrações na indenização compensatória de 40%, pagos diretamente ao autor pela hipótese de afastamento em 1996 (Lei nº 8036/90, art. 20).

A reclamada também é condenada a anotar a CTPS do autor pela data de admissão do contrato de emprego único reconhecido (01.12.90), sob cominação total a ser arbitrada em execução, sem prejuízo de regularização do documento pela Secretaria (CPC, art. 461 e art. 644).

Os valores serão conhecidos em liquidação de sentença por cálculos, com juros e correção monetária; devem ser respeitados os estritos termos e limites da fundamentação, especialmente quanto à prescrição declarada (13.11.91), ao abatimento de valores já pagos ao mesmo título e à composição remuneratória.

O reclamado arcará com custas de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Autorizam-se descontos previdenciários e fiscais incidentes, como fundamentado. O reclamado deverá recolher as contribuições previdenciárias em 30 dias.

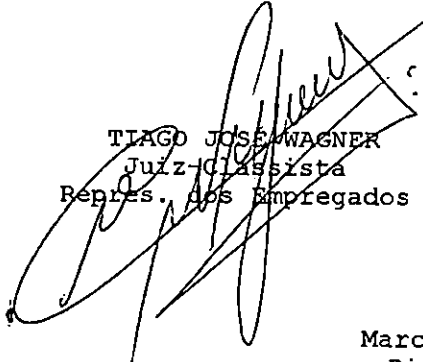
Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Notifiquem-se as partes.

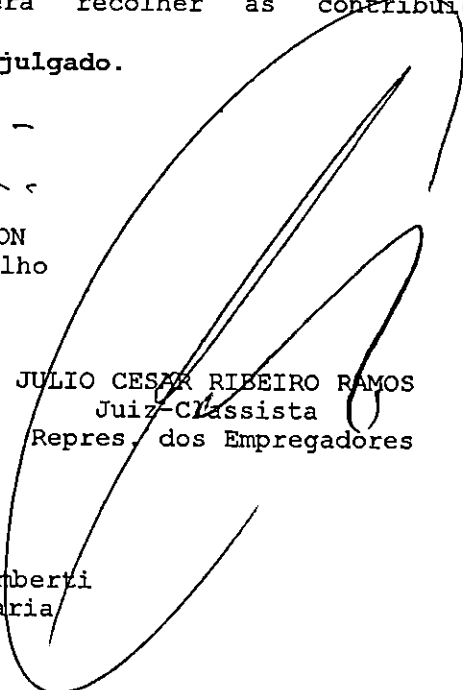
Nada mais.



GIOVANNI OLSSON
Juiz do Trabalho



TIAGO JOSÉ WAGNER
Juiz-Clássista
Repres. dos Empregados



JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS
Juiz-Clássista
Repres. dos Empregadores



Marcos Aurélio Felinberti
Diretor de Secretaria

EM BRANCO

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - GRE

01 - Carimbo CGC/CEI

02 - Carimbo CIEF



03 - Razão social/Nome

XEROX DO BRASIL LTDA

04 - CGC/CEI

29.213.386/0001-00

29041877-07
29-08-97
ECONÔMICA
10520199-20

05 - Endereço (logradouro, rua, nº, andar, apartamento)

Rua Bocaiuva, 2468

06 - Bairro/Distrito

Centro

07 - Cidade

Florianópolis - sc

08 - UF 09 - CEP

SC

10 - Pessoa/Telefone p/ contato 11 - Novo CNAE

Mamoru 2293548

12 - Código SAT

13 - Categoria do empregador

14 - Tomador de serviço (no caso de trabalhador avulso)

15 - CGC/CEI (do tomador de serviço)

16 - Remuneração paga no mês

17 - Informações complementares

Depósito judicial

Nome do empregado

ED CARLOS WIGGERS

22 - Data nascimento

23 - Número PIS/PASEP

ADMISSÃO

24 - Data

25 - Cód

26 - Carteira de trabalho (número/série)

RECOLHIMENTO FGTS

27 - Depósito (sem 13º salário)

2.446,86

28 - Depósito (só sobre parc.13º salário)

29 - JAM

Depósito Judicial para in
Recurso Ordinário nos au
tória trabalhista nº 124
da por Ed. Carlos Wigger
JCJ de Lages, Santa Cata

TOTAL A RECOLHER

32 - Depósito (sem 13º salário)

33 - Depósito (só sobre parc.13º salário) 34 - JAM

35 - Multa

36 - Total (Campos 32+33+34+35)

2.446,86

Autenticação do banco:

CEF20187729A6097146755 16612

624

1ª JCI DE LEGISLAÇÃO
19 de Junho de 1996

1ª JCI DE LEGISLAÇÃO

Proc. Nº 1245/96

ESTA FOLHA CONTEM 01 DOCUMENTO(S)

VÂNIA MARIA CORRÊA
Diretora da Secretaria Substª

EM 57120



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

01 NOME / TELEFONE

XEROX DO BRASIL LTDA - 229.3548

Reclamante: ED CARLOS WIGGERS
 Veja no verso

instruções para preenchimento

Custa p/ recurso Ordinário - roc.1245/96

da 1ª JCCJ de Lages-sc.
ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

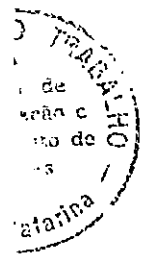
02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	09/97
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	→	29.213.386/0001-00
04 CÓDIGO DA RECEITA	→	1505
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	1245/96
06 DATA DE VENCIMENTO	→	02.09.97
07 VALOR DO PRINCIPAL	→	600,00
08 VALOR DA MULTA	→	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→	
10 VALOR TOTAL	→	600,00
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		

CEF20187729AG097183735 204-15

600.00R8017

Instruções para Preenchimento

Campo	O que deve conter
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data da ocorrência ou do encerramento do período-base no formato DD/MM/AA:
03	Número de inscrição no CPF ou CGC.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher com: <ul style="list-style-type: none">- Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação;- Número do lançamento, se relativo ao ITR;- Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro;- Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União;- Número do processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos;- Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo à taxa FISTEL;- Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL nº 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.



12 JCS DE SÃO PAULO
Proc. Nº 1245/96
ESTA FOLHA CONFEM 01 DOCUMENTO(S)

Ames
VÂNIA MARIA CORRÊA
Diretora da Secretaria de Trabalho

EM 171800

1000

1000



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE

XEROX DO BRASIL LIDA - 329.3548

Requerente: ED CARLOS WIGGERS
Veja no verso

instruções para preenchimento

Cota p/ recurso Ordinário - rec. 1245/96

da 1ª JCS de Lagos-se.

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO



09/97

03 NÚMERO DO CPF OU CGC



29.213.386/0001-00

04 CÓDIGO DA RECEITA



1505

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA



1245/96

06 DATA DE VENCIMENTO



02.09.97

07 VALOR DO PRINCIPAL



600,00

08 VALOR DA MULTA



09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69



10 VALOR TOTAL



600,00

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

CEF20187729AG097183735 20415

600.00R8017

Instruções para Preenchimento

Campo	O que deve conter
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data da ocorrência ou do encerramento do período-base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CGC.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher com: <ul style="list-style-type: none">- Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação;- Número do lançamento, se relativo ao ITR;- Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro;- Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União;- Número do processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos;- Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo à taxa FISTEL;- Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL nº 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.

2067

TRIA
15 de
20

1ª JUI DE LAGOS

Proc. Nº 1245/96

ESTA FOLHA CONTEM 01 DOCUMENTO(S)

VÂNIA MARQUES CORRÊA
Diretora da Secretaria Substª

EM BR 1100



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª REGIÃO



ACÓRDÃO-2ªT-Nº

01301 /99

TRT/SC/RO-V 8227/98

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Para a caracterização da relação de emprego de representante comercial, que há uma lei regulando o exercício da profissão, os requisitos elencados no art. 3º da CLT devem ser cabalmente demonstrados, pois as ordens a ser cumpridas em decorrência do contrato assumido não implicam o reconhecimento de subordinação jurídica, mas, tão-somente, subordinação contratual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO**, provenientes da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, SC, em que é recorrente **XEROX DO BRASIL LTDA.** e recorrido **ED CARLOS WIGGERS**.

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Argúi a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que lhe foi negado o pedido de informações à Receita Federal para que esta fornecesse as declarações do imposto de renda do autor no período de dezembro/90 a junho/94.

EM BRANCO



RO-V 8227/98 - 2

Alega que essa medida era necessária para averiguar-se se o reclamante recebia as comissões da empresa de representação da qual era sócio diretamente em sua conta corrente, demonstrando ainda se o autor havia declarado o rendimento como seu e se a fonte pagadora era a reclamada e não sua própria empresa de representação.

Ainda, em preliminar, requer o desentranhamento dos autos dos extratos bancários do Banco Bamerindus juntados pelo reclamante por entender ser prova intempestiva já que o momento oportuno para a juntada de provas é com a inicial e contestação.

Pugna, portanto, pela nulidade do julgado por cerceamento de defesa e, se assim não for entendido, requer o desentranhamento de todos os extratos bancários juntados pelo Banco Bamerindus.

No mérito, sustenta não ter sido de natureza empregatícia o vínculo entre as partes do período de 1º-12-90 a 31-05-94, estando ausente a personalidade já que a recorrente mantinha contrato de representação comercial com a empresa Wiggers Representações Comerciais Ltda., da qual o reclamante era sócio desde 1º-12-90, a fim de intermediar a locação e venda de equipamentos Xerox, tudo em conformidade com a Lei nº 4.886/65.

Aduz que o contrato de representação é do tipo subordinado, uma vez que o representante deve obedecer as instruções do representado e sujeitar-se ao controle por ele exercido, contudo, tal não se confunde com a subordinação ampla do empregado ao poder de comando do empregador que se traduz no poder diretivo e disciplinar.

EM BRANCO



RO-V 8227/98 - 5

Requer a reforma quanto ao deferimento de horas extras alegando que não tinha controle sobre o horário de trabalho de seus vendedores empregados, quanto mais de seus representantes comerciais, também não estipulando carga horária a ser cumprida, sendo que o autor laborava como vendedor externo fazendo sua própria jornada de trabalho, inserindo-se desta forma na exceção do artigo 62 consolidado.

No caso de ser mantida a condenação, requer a reforma da sentença quanto ao divisor para o cálculo das horas extras aplicando-se o divisor 220 porquanto consideram-se as horas de repouso semanal remunerado.

Finalmente, insurge-se contra a determinação da incidência dos depósitos do FGTS sobre as comissões pagas e sobre os repouso remunerados, mesmo impagos, desde o início da contratualidade, em face da prescrição trintenária dessa parcela. Alega que a base de incidência deve ser somente os valores efetivamente pagos, ou seja, as comissões pagas sem os acréscimos decorrentes do repouso semanal remunerado, que não teriam sido pagos.

Aduz que tais repouso remunerados, no período anterior a 13-11-91, estão fulminados pela prescrição quinquenal, portanto, se mantido o vínculo empregatício, requer a exclusão da condenação da incidência do FGTS nos RSRs no período atingido pela prescrição quinquenal.

Contra-razões são apresentadas, arguindo o reclamante nesta oportunidade a preliminar de não-conhecimento do recurso por deserto ao argumento de que o depósito recursal foi efetuado em valor incorreto, não tendo o autor juntado aos autos, no prazo legal, o comprovante do depósito complementar.

EM BRANCO

A Procuradoria Regional do Trabalho deixa de se manifestar no presente feito por entender não caracterizadas as hipóteses previstas nos incisos II e XIII do art. 83 da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, bem como das contra-razões, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

1. Preliminar de Não-Conhecimento do Recurso Argüida em Contra-Razões

Rejeito a preliminar argüida ante a decisão dos embargos declaratórios apensados aos autos que entendeu estar atendido o pressuposto legal da garantia do Juízo, excluindo a deserção apontada em contra-razões.

2. Preliminar de Cerceamento de Defesa

Requer a reclamada a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, ante a negativa de seu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para averiguar o destino dos rendimentos percebidos pelo autor.

No caso de ser rejeitada a preliminar, pugna pelo desentranhamento dos extratos bancários juntados pelo reclamante por intempestivos.

Não há como acolher a preliminar suscitada porquanto constitui prerrogativa intransferível da parte o pedido de informações sigilosas que lhe dizem respeito.

EM BRANCO

O que pretende a reclamada neste momento é a juntada de documentos de posse exclusiva do autor que, sem sua anuência não podem ser trazidos para análise. Inexiste no ordenamento jurídico norma que obrigue a parte a produzir provas que não são de seu interesse.

Ademais as declarações para fins de imposto de renda tem caráter sigiloso que deve ser resguardado salvo razão excepcional, como no caso de execuções em que deve-se averiguar a existência dos bens do devedor, o que não se configura nas análises de questões de vínculo.

Com relação aos extratos bancários juntados a pedido do reclamante, cumpre esclarecer que eles foram juntados tempestivamente já que a produção de prova é permitida até o final da instrução processual. De outro lado inexistente óbice à juntada de tais documentos já que os mesmos pertencem à parte que requereu sua análise.

Rejeito a preliminar.

3. MÉRITO

3.1 Vínculo Empregatício

Sustenta o reclamante ter laborado para a reclamada de 1º-12-90 para atuar como vendedor, com registro somente a partir de 1º-06-94, e tendo sido demitido sem justa causa em 03-06-96. Alega que a fim de atender às exigências da reclamada para sua contratação constituiu sociedade comercial com o intuito de fraudar a Legislação Trabalhista.

A ré contesta sob o fundamento de que mantinha contrato de representação comercial com a empresa Wiggers Representações Comerciais Ltda., da qual o reclamante era sócio, desde 1º-12-90 até 1º-06-94, a fim de intermediar a locação e venda de equipamentos XEROX em conformidade com a Lei nº 4886/65.

EM BRANCO

— A sentença de primeiro grau entendeu pela existência dos requisitos elencados no art. 3º consolidado e reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes.

A matéria cujo reexame é provocado pelo recurso diz respeito à relação jurídica de trabalho havida entre os litigantes.

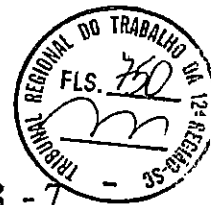
Infiro dos autos que desde o início da relação havida o reclamante realizou seus préstimos como representante comercial conforme comprovam os contratos de representação de fls. 261/274, bem como o contrato de constituição de firma de fls. 196/199.

O que cumpre perquirir é se as circunstâncias e as condições em que o autor exercia as funções eram próprias de representante comercial autônomo ou diziam respeito a uma verdadeira relação de emprego. Meréce relevância o aspecto da subordinação, porque a análise deste elemento é que colocará fim à controvérsia, definindo a relação jurídica havida entre as partes, uma vez que os demais elementos previstos no art. 3º consolidado podem estar presentes tanto no trabalho autônomo quanto na relação empregatícia.

Não obstante as razões apresentadas pelo reclamante, o fato de ele efetuar vendas de produtos da empresa-ré e receber seu salário através de comissões efetuadas pelas vendas em sua conta corrente, bem como de que deveria manter contato permanente com a reclamada através de telefone ou, quando fixado o escritório em Lages, passar diariamente na reclamada para receber orientações, e os demais argumentos lançados na fase inicial não desnaturam o contrato de representação havido entre as partes.

É que nos contratos de representação comercial, regulados pela Lei nº 4.886/65, não há como vislumbrar a hipótese de prestação de vendas sem nenhuma responsabilidade imposta ao representante, ou

EM BRANCO



RO-V 8227/98 - 7

seja, sem que esse preste qualquer informação quanto aos serviços prestados a representada.

Aliás, observando as diversas modalidades de contrato de representação comercial existentes, constato a freqüência com que nele são inseridas cláusulas obrigando o representante a fornecer à representada informações detalhadas por escrito sobre o andamento dos negócios, pelo menos mensalmente.

Ora é evidente que no contrato de representação comercial não pode o representante estar livre de qualquer controle ou responsabilidade. É interesse da empresa verificar o andamento das vendas para sua própria produtividade. Não há empresa que conceda a representação de seus produtos como atividade filantrópica, nem cabe ao representante decidir vender ou não, a seu bel-prazer.

Dessa feita, entendo que o simples fato de o representante estar obrigado a cumprir roteiro de visitas e participar de cursos de treinamento e aperfeiçoamento não caracteriza o vínculo empregatício.

Para a caracterização da relação de emprego, no caso em tela, em que há uma lei regulando o exercício da profissão de representante comercial, os requisitos elencados no art. 3º da CLT devem ser cabalmente demonstrados, pois ordens a se cumpridas em decorrência do contrato assumido não implicam o reconhecimento de subordinação jurídica, mas, tão-somente, subordinação contratual.

Dos autos exsurge claramente, seja pela prova documental ou testemunhal, que não existiu o vínculo empregatício, uma vez que o reclamante era típico trabalhador autônomo, não estando sujeito a horários ou fiscalização de tarefas.

Diante destes fatos, reformo a sentença excluindo a existência de vínculo empregatício no período de 1º-12-90 a 31-05-94 e as verbas daí decorrentes.

EM BRANCO



RO-V 8227/98 - 8

3.2 Horas Extras

Dos autos exurge que o reclamante exercia suas funções como vendedor externo, contudo o próprio preposto esclarece que o autor comparecia no início e final do dia no escritório da reclamada em Lages, chegando por volta das 7h45min/8h e saindo às 17h/17h30min.

Assim, restando caracterizado o controle de jornada do reclamante, deve-se manter a sentença quanto ao deferimento de horas extras.

Nego provimento.

3.4 FGTS/Prescrição

Resta prejudicada a análise desta matéria tendo em vista que o período em que foi deferida esta verba foi excluído no presente recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO**; por igual votação, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz João Cardoso, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir o vínculo empregatício no período de 1º.12.1990 a 31.05.1994 e as verbas daí decorrentes. Em face da reforma da sentença, arbitrar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor atualizado da condenação.

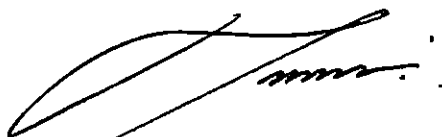
EM BRANCO

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

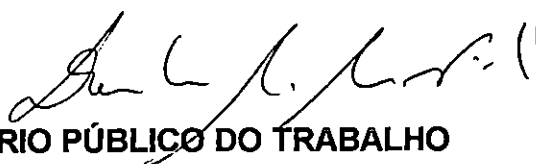
Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 26 de janeiro de 1999, sob a Presidência do Exmo. Juiz **GILMAR CAVALHERI**, os Exmos. Juízes Roberto Basoni Leite, Telmo Joaquim Nunes, representante dos empregadores, e João Cardoso, representante dos trabalhadores. Presente a Exma. Procuradora Daniela Ribeiro Mendes Nicola, representante do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

Florianópolis, 04 de Fevereiro de 1999.



TELMO JOAQUIM NUNES

Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a parte decisória deste Acórdão
foi publicada no Diário da Justiça do Estado de
Santa Catarina do dia 23/FEV/1999

Em 23.FEV.1999.

Sonia de Souza da Luz
SONIA DE SOUZA DA LUZ
Diretora do Serviço Processual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª REGIÃO

760
P

ACÓRDÃO-2ªT-Nº

02505/99

TRT/SC/RO-V 8227/98
ED 429/99

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ACOLHIMENTO. EXPLICITAÇÃO DA MATÉRIA.

Ainda que não verificada no acórdão a omissão apontada, havendo necessidade de melhor explicitar a matéria, acolhem-se os embargos declaratórios opostos para esta finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, opostos ao acórdão nº 1301/99, proferido nos autos do **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO Nº 8227/98**, provenientes da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, SC, sendo embargante **XEROX DO BRASIL LTDA.**

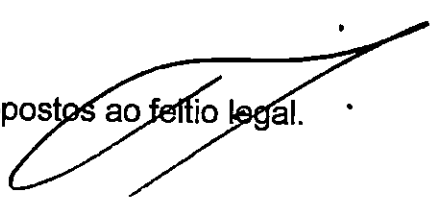
Insurge-se a reclamada contra o acórdão nº 1301/99, alegando ter sido omissa quanto à insurgência recursal acerca do divisor de horas extras e, também, quanto ao intervalo intrajornada.

Pede, assim, sejam sanadas as irregularidades apontadas.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, opostos ao feito legal.



EM BRANCO

26/1
P

MÉRITO

Realmente restou omissa o acórdão embargado quanto à insurgência recursal relativa ao divisor de horas extras (fl. 623).

Todavia, seu inconformismo não merece prosperar.

É que a sentença ao determinar que o divisor para o cálculo das horas extras seja o "semanal 40" (fl. 601) apenas quis referir-se à jornada de trabalho cumprida pelo autor, de 40 horas semanais, tal como definido em seu contrato de trabalho (fl. 32, cláusula 6ª).

Assim, este será o critério utilizado pelo perito na fase executória, que adequará o divisor mensal para esta jornada de trabalho semanal.

Inexiste, ainda, julgamento **ultra petita** quanto à matéria, porque o reclamante postulou o divisor 180, com fulcro no Enunciado nº 124 do colendo TST, sendo evidente que o divisor determinado pela r. sentença é menos vantajoso ao pretendido na petição exordial.

No tocante ao intervalo intrajornada, inexistente a omissão alegada.

Isso porque o acórdão declara expressamente que o reclamante estava submetido ao controle de jornada, e por isso mesmo manteve a sentença de origem quanto a este tópico, já que a reclamada limitase a apontar intervalo intrajornada superior ao reconhecido na sentença com fundamento exclusivo na inexistência de controle de jornada do reclamante. Tendo sido esta tese rechaçada, correta a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, acolho os embargos, apenas para explicitar a fundamentação.

Pelo que,

EM BRANCO

762
P


RO-V 8227/98 - 3
ED 429/99

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e **ACOLHÊ-LOS** para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Relator.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 16 de março de 1999, sob a presidência do Exmo. Juiz **Dilnei Ângelo Bi-léssimo**, os Exmos. Juízes Jorge Luiz Volpato, Telmo Joaquim Nunes (Relator), representante dos empregadores, e Juarez Domingues Carneiro, representante dos trabalhadores. Presente, também, a Exma. Dra. Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos, Procuradora do Trabalho.

Florianópolis, 18 de março de 1999.


TELMO JOAQUIM NUNES
Relator

CERTIDÃO

Certifico que a parte decisória deste Acórdão
foi publicada no Diário da Justiça do Estado de
Santa Catarina do dia 31 MAR 1999

Em 05 ABR 1999.


JACQUELINE MATOS DA ROCHA
Diretora do Serviço Processual
Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

793
PROC. Nº TST-RR-578.503/1999.0

A C Ó R D Ã O
3ª TURMA
MCP/rb/rom

RECURSO DE REVISTA - REPRESENTANTE COMERCIAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, consignou que, embora o Reclamante estivesse sujeito ao cumprimento de regras estabelecidas pela Reclamada, não restou caracterizada a existência de subordinação jurídica. Afirmou, ainda, que o Reclamante era típico trabalhador autônomo, não estando sujeito a horários ou fiscalização de tarefas. Nos termos em que foi proferida a decisão, a reforma do acórdão regional implicaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-578.503/1999.0, em que é Recorrente **ED CARLOS WIGGERS** e Recorrida **XEROX DO BRASIL LTDA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 744/752, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para afastar a existência de vínculo empregatício no período de 01/12/90 a 31/05/94.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 765/769. Alega que restaram demonstrados os requisitos necessários à configuração da relação de emprego. Aponta violação ao art. 3º da CLT e colaciona arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 771/772.

Contra-razões, às fls. 775/786.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

EM BRANCO



V O T O

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do Recurso.

I - REPRESENTANTE COMERCIAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

a) Conhecimento

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para afastar a existência de vínculo empregatício no período de 01/12/90 a 31/05/94. Consignou:

“Não obstante as razões apresentadas pelo reclamante, o fato de ele efetuar vendas de produtos da empresa-ré e receber seu salário através de comissões efetuadas pelas vendas em sua conta corrente, bem como de que deveria manter contato permanente com a reclamada através de telefone ou, quando fixado o escritório em Lages, passar diariamente na reclamada para receber orientações, e os demais argumentos lançados na fase inicial não desnaturam o contrato de representação havido entre as partes.

É que nos contratos de representação comercial, regulados pela Lei nº 4.886/65, não há como vislumbrar a hipótese de prestação de vendas sem nenhuma responsabilidade imposta ao representante, ou seja, sem que esse preste qualquer informação quanto aos serviços prestados a representada.

Aliás, observando as diversas modalidades de contrato de representação comercial existentes, constato a freqüência com que nele são inseridas cláusulas obrigando o representante a fornecer à representada informações detalhadas por escrito sobre o andamento dos negócios, pelo menos mensalmente.

(...)

Dessa feita, entendo que o simples fato de o representante estar obrigado a cumprir roteiro de visitas e participar de cursos de treinamento e aperfeiçoamento não caracteriza o vínculo empregatício.

Para a caracterização da relação de emprego, no caso em tela, em que há uma lei regulando o exercício da profissão de representante comercial, os requisitos elencados no art. 3º da CLT devem ser cabalmente demonstrados, pois ordens a serem cumpridas em decorrência do contrato assumido não implicam o reconhecimento de subordinação jurídica, mas, tão-somente, subordinação contratual.

Dos autos exsurge claramente, seja pela prova documental ou testemunhal, que não existiu o vínculo empregatício, uma vez que o reclamante era típico trabalhador autônomo, não estando sujeito a horários ou fiscalização de tarefas.” (fls. 749/750 - grifei)

10-1-55

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR
- SUBJECT: [Illegible]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]

CONFIDENTIAL

[Illegible text]



PROC. Nº TST-RR-578.503/1999.0

contato permanente com a Empresa por meio de telefone. Aduz que, após fixado o escritório em Lages, passava diariamente na Recorrente para receber orientações, cumpria roteiro de visitas e participava de cursos de treinamento e aperfeiçoamento. Alega, por conseguinte, que foi demonstrada a existência de subordinação jurídica, restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 3º da CLT. Aponta violação ao dispositivo mencionado e colaciona arestos ao cotejo.

Não prosperam os argumentos.

O Tribunal *a quo*, examinando as provas dos autos, consignou que, embora o Reclamante estivesse sujeito ao cumprimento de regras estabelecidas pela Reclamada, não restou caracterizada a existência de subordinação jurídica, mas mera subordinação contratual. Afirmou, ainda, que o Reclamante era típico trabalhador autônomo, não estando sujeito a horários ou fiscalização de tarefas.

Nos termos em que foi proferida a decisão, a reforma do acórdão regional implicaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Os arestos colacionados à fl. 768 são inespecíficos, pois examinam fatos não abordados pelo acórdão recorrido, a saber: o primeiro afirma que o Reclamante estava sujeito à aplicação de medidas corretivas, caso não cumprisse as metas; o segundo consigna que o empregado trabalhava com exclusividade para a empresa; e o terceiro, por fim, assevera que se impunha ao empregado uma produção mínima, referindo-se, ainda, "a outras exigências". Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Ante o exposto, **não conheço**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revisita.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

EM BRANCO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
504091-2

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 1245/96	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado XEROX DO BRASIL				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado 29.213.386/0003-63	
Autor / Reclamante ED CARLOS WIGGERS				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante 630.830.609-63	
Depositante XEROX DO BRASIL			CPF / CNPJ - Depositante 29.213.386/0003-63	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 11.399,49	Data de atualização 27/09/2004	
(1) Valor principal 11.399,49	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações Alvará correspondente a 100% do depósito de fl. 539 fa CS nº 1581/98 e atualizado pela CEF até 27-9-04.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 2041/04	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) ED CARLOS WIGGERS, portador do documento 630.830.609-63, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) GERMANO SCHROEDER NETO, portador do documento OAB 939/SC, a receber a importância de R\$ 11.399,49 (onze mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 27/09/2004, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
12/11/2004

Identificação do Juiz
ROSANA BASILONE LEITE FURLANI

ROSANA BASILONE LEITE FURLANI
Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em

CPMF - R\$

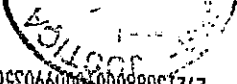
Líquido - R\$

Autenticação Mecânica

26/11/2004
Ed. Carlos Wiggers
Assinatura
Sr. ED. CARLOS WIGGERS

Dr. GERMANO S. NETO

EMERANCO



292133840004000990350018557400000011340000000088

3 - Inscrição Estab./Número da conta/Data de movimentação/Código de saque



Comprovante de Pagamento do FGTS

via: Sacador

Ag. pagadora	Código do PIS/PASEP	DV	Data de movimentação	
Número do CPF/GTS	DV		Data de admissão	Saque
Nome do sacador 1ª VARA TRABALHO LAGU/R				
Código da conta				Cat.
CNPJ/CEI do empregador		Recebi o valor registrado neste documento, pelo qual dou plena quitação.		
Valor nominal	Atualização monetária	Valor total		

1334R0902

Polegar direito

Assinatura do responsável legal

OF n: 3134/04

Assinatura do sacador

31.009-3 v03

1 - Autenticação mecânica

CEF236927122004072533002173 4.110,50P 1001

2 - Sacador/Número do PIS/Categoria/Data de admissão
1 VARA DO TRABALHO DE LAGES 29071997

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
Proc. Nº 1245-96
Esta folha contém 01 Documento(s)



F
C&R

EMERSON

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
01503940-2Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuaçãoAgência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 1245/96	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado XEROX DO BRASIL				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado	
Autor / Reclamante ED CARLOS WIGGERS				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante	
Depositante XEROX DO BRASIL			CPF / CNPJ - Depositant 29.213.386/0001-00	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 4.110,50	Data de atualização 27/12/2004	
(1) Valor principal 4.110,50	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações Valor correspondente a 100% do depósito.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 218/05	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) ED CARLOS WIGGERS, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) GERMANO SCHROEDER NETO OAB 939/SC, a receber a importância de R\$ 4.110,50 (quatro mil cento e dez reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 27/12/2004, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
14/02/2005Identificação do Juiz
ROSANA BASILONE LEITE FURLANI

Recebi em

21/02/2005

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

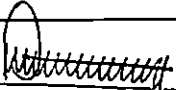
CPMF - R\$

Líquido - R\$

Autenticação Mecânica

Assinatura

glo
1805

Poder Judiciário Federal							
Justiça do Trabalho da 12ª Região							
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis							
Origem	1º VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC		Data da Autuação			13/11/1996	
Processo (s)	1245/96		DebTrab - Última Atualização			13/12/2001	
Exeqüente (s)	ED CARLOS WIGGERS		FGTS - Última Atualização			13/12/2001	
Executado (s)	XEROX DO BRASIL LTDA		Data Final da Atualização			01/12/2003	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Percentual	Valores	Fator de	Valores
Nomenclatura da Parcela		Data Inicial	Data Termo	de Juros	Anteriores	Atualização	Atualizados
VALORES DEVIDOS AO EXEQÜENTE							
Principal	13/12/2001	01/12/2003			7.518,20	1,075052537	8.082,46
FGTS - Debito Trabalhista	13/12/2001	01/12/2003			788,12	1,075053	847,27
Juros Até a Última Atualização	13/12/2001	01/12/2003			5.138,84	1,075053	5.524,52
Juros Desde a Última Atualização	13/12/2001	01/12/2003		23,9333%	8.929,73		2.137,18
Previdência Social - Retenção Mensal	13/12/2001	01/12/2003			22,02	1,075053	23,67
Imposto de Renda - Retenção Mensal	13/12/2001	01/12/2003			3.015,97	1,075053	3.242,33
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQÜENTE							13.325,43
VALORES PAGOS E/OU DEPOSITADOS AO EXEQÜENTE							
Valor depositado (fl. 529 da CP)	19/11/2003	01/12/2003			10.665,97	1,000710	10.673,54
TOTAL PAGO AO EXEQÜENTE							10.673,54
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE							2.651,89
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							
Previdência Social Empregado							23,67
Imposto de Renda do Empregado							3.242,33
Previdência Social Patronal - Mensal	13/12/2001	01/12/2003			1.335,61	1,075053	1.435,85
Honorários Assistenciais - Manual				15,0000%			2.488,71
INSS = SAT (2%)	13/12/2001	01/12/2003			133,56	1,075053	143,58
INSS = Terceiros (5,80%)	13/12/2001	01/12/2003			387,33	1,075053	416,40
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							7.750,54
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO							10.402,43
 Marco Antonio Pereira Madruga - Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução							

EM BRANCO

19/11 2369.042.00504091-2 DISP:

10.665,97

BLOQ:

0,00 CH.AZ:

0.00

ED CARLOS WIGERS

1-1-12

1-1-12

1-1-12

1-1-12

MARCO ANTONIO FERREIRA MADRUGA
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Pesquisa

[Handwritten signature]

⊗ V.L. ATUALIZADO ATÉ 19/11/03.

!

1

3

v y

EW BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

804
M

PROC. 1ª VT Nº 1245/96
AUTOR(A): ED CARLOS WIGGERS
RÉ(U): XEROX DO BRASIL LTDA

AUTUADO EM: 13/11/1996

ESBOÇO DE LIQUIDAÇÃO

RESUMO GERAL

01 - CRÉDITOS A(O) AUTOR(A)

1.1 - Debitos Trabalhistas		R\$	7.518,20
1.2 - FGTS	11,20 %	R\$	788,12
1.3 - Subtotal		R\$	8.306,32
1.4 - Juros	61,87 %	R\$	5.138,84
1.5 - Subtotal		R\$	13.445,16
1.6 - INSS (a ser depositado pela(o) Ré(u)) = cota empregado		(-) R\$	22,02
1.7 - IRPF (a ser depositado pela(o) Ré(u))		(-) R\$	3.015,97
1.8 - TOTAL		R\$	10.407,17

02 - CRÉDITOS DE TERCEIROS

2.1 - Honorários Assistenciais	15 %	R\$	2.016,77
2.2 - Honorários Periciais:			
2.2.1 - Contábeis		R\$	-
2.2.2 - Médicos		R\$	-
2.3 - Editais		R\$	-
2.4 - TOTAL		R\$	2.016,77

03 - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL

3.1 - Custas Líquidas		R\$	268,90
3.2 - Custas Pagas		R\$	683,25
3.3 - TOTAL		R\$	-

04 - TOTAL R\$ 12.423,94

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 13/12/2001 16,896151

Salário de contribuição		6.678,05
INSS (cota empregador)	20,00%	1.335,61
SAT	2,00%	133,56
TERCEIROS	5,80%	387,33

EM BRANCO

809
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº.: 1245/96

AUTOR(A): ED CARLOS WIGGERS

RÉ(U): XEROX DO BRASIL LTDA

HORAS EXTRAS

MES/ANO	SAL. HORA	No.HOR.	R.S.R.	TOT. HORAS	MÉD. FÉR.	%	VL. DEVIDO	VL. PAGO	DIFERENÇA	VAL. COR.
jun-1994	2,35	26,25	5,47	31,72	0,00	50,00	111,92	0,00	111,92	248,98
jul-1994	2,35	26,25	5,05	31,30	0,00	50,00	110,44	0,00	110,44	235,06
ago-1994	2,35	27,50	5,29	32,79	0,00	50,00	115,70	0,00	115,70	241,43
set-1994	2,35	26,25	5,25	31,50	0,00	50,00	111,14	0,00	111,14	226,57
out-1994	2,35	25,00	6,00	31,00	0,00	50,00	109,38	0,00	109,38	217,07
nov-1994	2,35	25,00	6,25	31,25	0,00	50,00	110,26	0,00	110,26	212,70
dez-1994	2,35	27,50	4,07	31,57	0,00	50,00	111,39	0,00	111,39	208,89
dez-1994	2,35	Férias	0,00	0,00	18,43	50,00	86,69	0,00	86,69	165,09
13o. sal.	2,35	0,00	0,00	18,43	0,00	50,00	65,02	0,00	65,02	123,82
jan-1995	2,66	27,50	5,29	32,79	0,00	50,00	130,74	0,00	130,74	240,31
fev-1995	2,66	23,75	5,16	28,91	0,00	50,00	115,27	0,00	115,27	208,04
mar-1995	2,66	28,75	4,26	33,01	0,00	50,00	131,61	0,00	131,61	231,48
abr-1995	2,66	22,50	6,85	29,35	0,00	50,00	117,02	0,00	117,02	198,97
mai-1995	2,80	27,50	5,29	32,79	0,00	50,00	137,51	0,00	137,51	226,85
jun-1995	2,80	26,25	5,25	31,50	0,00	50,00	132,10	0,00	132,10	211,78
jul-1995	3,08	26,25	5,05	31,30	0,00	50,00	144,39	0,00	144,39	224,70
ago-1995	3,08	27,50	5,29	32,79	0,00	50,00	151,26	0,00	151,26	229,78
set-1995	3,08	25,00	5,00	30,00	0,00	50,00	138,39	0,00	138,39	206,18
out-1995	3,21	26,25	6,30	32,55	0,00	50,00	156,79	0,00	156,79	230,02
nov-1995	3,21	25,00	6,25	31,25	0,00	50,00	150,53	0,00	150,53	217,74
dez-1995	3,21	Férias	0,00	0,00	31,48	50,00	202,18	0,00	202,18	288,50
13o. sal.	3,21	0,00	0,00	31,48	0,00	50,00	151,62	0,00	151,62	217,86
jan-1996	3,63	27,50	6,35	33,85	0,00	50,00	184,25	0,00	184,25	259,86
fev-1996	5,50	25,00	5,21	30,21	0,00	50,00	249,23	0,00	249,23	348,28
mar-1996	5,50	26,25	5,05	31,30	0,00	50,00	258,23	0,00	258,23	358,00
abr-1996	5,50	26,25	5,25	31,50	0,00	50,00	259,88	0,00	259,88	357,99
mai-1996	5,50	27,50	5,29	32,79	0,00	50,00	270,52	0,00	270,52	370,41
jun-1996	5,50	1,25	0,63	1,88	0,00	50,00	15,51	0,00	15,51	21,26
13o. sal.	5,50	0,00	0,00	13,30	0,00	50,00	109,76	0,00	109,76	150,43
Aviso	5,50	0,00	0,00	31,73	0,00	50,00	261,77	0,00	261,77	358,77
Fer+1/3	5,50	0,00	0,00	0,00	31,93	50,00	351,23	0,00	351,23	481,38
SUBTOTAL										R\$ 7.518,20
FGTS		11,20 %								R\$ 788,12
SUBTOTAL										R\$ 8.306,32
JUROS DIAS= 1856		61,87 %								R\$ 5.138,84
TOTAL EM : 13/12/2001										R\$ 13.445,16

* - Os reflexos das horas extras sobre os rsr's foram calculados tomando-se por base a multiplicação das pelos repousos de cada mês, dividindo-se pelo no. de dias úteis.

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

806
M

PROC. 1ª VT Nº 1245/96
AUTOR(A): ED CARLOS WIGGERS
RÉ(U): XEROX DO BRASIL LTDA

DESCONTOS INSS

FOLHA DE PAGAMENTO		VERBAS DEFERIDAS			INSS GRY(DG) INSS PAGO		DIF. INSS	INSS CORR.
MES/ANO	SALARIO	DEB. TRAB.	H. EXTRAS	TOTAL	INSS	INSS	INSS	INSS
jun-1994	481,58	0,00	111,92	593,50	56,95	47,05	9,90	22,02
jul-1994	596,62	0,00	110,44	707,06	56,95	56,95	0,00	0,00
ago-1994	596,62	0,00	115,70	712,32	56,95	56,95	0,00	0,00
set-1994	596,62	0,00	111,14	707,76	56,95	56,95	0,00	0,00
out-1994	596,62	0,00	109,38	706,00	56,95	56,95	0,00	0,00
nov-1994	596,62	0,00	110,26	706,88	56,95	56,95	0,00	0,00
dez-1994	596,62	0,00	111,39	708,01	56,95	56,95	0,00	0,00
13o. sal.	596,62	0,00	86,69	683,31	56,95	56,95	0,00	0,00
jan-1995	582,86	0,00	65,02	647,88	58,29	58,29	0,00	0,00
fev-1995	582,86	0,00	130,74	713,60	58,29	58,29	0,00	0,00
mar-1995	582,86	0,00	115,27	698,13	58,29	58,29	0,00	0,00
abr-1995	582,86	0,00	131,61	714,47	58,29	58,29	0,00	0,00
mai-1995	832,66	0,00	117,02	949,68	83,27	83,27	0,00	0,00
jun-1995	832,66	0,00	137,51	970,17	83,27	83,27	0,00	0,00
jul-1995	832,66	0,00	132,10	964,76	83,27	83,27	0,00	0,00
ago-1995	832,66	0,00	144,39	977,05	91,59	91,59	0,00	0,00
set-1995	832,66	0,00	151,26	983,92	91,59	91,59	0,00	0,00
out-1995	832,66	0,00	138,39	971,05	91,59	91,59	0,00	0,00
nov-1995	832,66	0,00	156,79	989,45	91,59	91,59	0,00	0,00
dez-1995	832,66	0,00	150,53	983,19	91,59	91,59	0,00	0,00
13o. sal.	832,66	0,00	202,18	1.034,84	91,59	91,59	0,00	0,00
jan-1996	832,66	0,00	151,62	984,28	91,59	91,59	0,00	0,00
fev-1996	832,66	0,00	184,25	1.016,91	91,59	91,59	0,00	0,00
mar-1996	832,66	0,00	249,23	1.081,89	91,59	91,59	0,00	0,00
abr-1996	832,66	0,00	258,23	1.090,89	91,59	91,59	0,00	0,00
mai-1996	957,56	0,00	259,88	1.217,44	105,33	105,33	0,00	0,00
jun-1996	957,56	0,00	270,52	1.228,08	105,33	105,33	0,00	0,00
13o. sal.	957,56	0,00	15,51	973,07	105,33	105,33	0,00	0,00
TOTAL EM: 13/12/2001							22,02	

INSS PATRONAL
248,93
235,08
241,43
226,59
217,11
212,68
208,91
165,11
119,47
235,98
202,71
223,76
193,01
220,44
205,57
219,36
225,34
203,04
226,80
214,83
290,53
213,81
257,47
345,55
355,75
355,87
370,74
21,24
6.457,11

E M BRANCO

840
E3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

Autos nº 1245/96

VISTOS, ETC.

I - RELATÓRIO

ED CARLOS WIGGERS opõe impugnação à conta de liquidação nos autos da reclamação trabalhista que move contra **XEROX DO BRASIL S/A**. Nas razões de fls. 812/814 sustentou que os juros não foram calculados corretamente e a base de cálculo para as horas extras está em desacordo com a *res judicata*. Requereu a retificação da conta.

A demandada impugnou a conta (fls. 822/823), sustentando que o Sr. Contador incluiu honorários assistenciais, o que não foi deferido na decisão exequenda.

O embargado-exeqüente responde às fls. 828. Ratifica a insurgência da ré, quanto aos honorários assistenciais.

O Sr. Contador presta esclarecimentos às fls. 831.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivamente opostos e garantido o Juízo, recebo a impugnação e os embargos.

DA IMPUGNAÇÃO (FLS. 812/814):

DOS JUROS:

Sustentou o reclamante, que os cálculos estão atualizados somente até 13.12.2001, enquanto deveriam ser até 02.12.2003 e incluído os juros de 1% ao mês. Assim, como a ação foi ajuizada em 13.11.1996 e os cálculos foram feitos em 02.12.2003, decorreram 2575 dias, ou seja, são devidos 85,83% de juros e a conta deve ser atualizada monetariamente até esta data.

AUTOS Nº 1245/96

841
83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

Informa o Sr. Contador, à fl. 831, item 2:

"JUROS: os juros de mora foram calculados da autuação até a data do cálculo, importando em 61,87%. Através da fl. 802 atualizou-se os juros anteriores e foram acrescidos os juros posteriores, que somados remontam 85,80%, não havendo prejuízo às partes".

Assim, escoreita a conta.

Improcedem.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS:

Disse o autor, que a sentença transitada em julgado determinou que a base de cálculo para as horas extras deferidas deve ser composta pela remuneração mas que, ao elaborar a conta, o Sr. Contador somente considerou o salário base, fixo, sem as demais vantagens pagas de natureza salarial.

A sentença de fl. 601, quanto ao vínculo empregatício, foi alterada pelo acórdão de fl. 744 e ss, o qual reconheceu somente a partir de 01.06.94.

Pela base de cálculo das horas extras, não houve alteração e a decisão de 1º grau determinou que fosse considerado como base de cálculo a remuneração reconhecida no item 03 da decisão, qual seja: "**Pelo período subsequente (01.06.94 em diante), não há o que dispor, uma vez que a remuneração já está definida nos recibos**".

Ao elaborar a conta, o Sr. Contador incluiu somente o valor representado pela rubrica GM1 (informação de fl. 831, item 3).

Neste aspecto, assiste razão ao impugnante, mormente porque a sentença determinou que a base cálculo deve ser composta pela remuneração.

Por remuneração, entende-se todas as parcelas pagas ao empregado.

No comprovante de pagamento de fl. 351, há
AUTOS Nº 1245/96

ERA ERANCO

842
83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

pagamento de GM1 (R\$ 1.100,00), 007 (R\$ 330,18) e 030 (R\$ 56,98), o que perfaz a remuneração do autor. Da mesma forma, pelo TRCT de fl. 312 se verifica que a remuneração do autor era composta de comissão, bônus e RSR sobre bônus e comissões.

Logo, devem ser refeitos os cálculos, devendo ser incluído na base de cálculo para as horas extras a remuneração paga ao impugnante.

Acolhe-se, nestes termos.

IMPUGNAÇÃO DO RÉU (FLS. 822/823)

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS:

Quanto aos honorários assistenciais, o autor, quanto o Sr. Contador, ratificam a insurgência da reclamada e, efetivamente, não há condenação em honorários assistenciais.

Assim, acolhe-se a impugnação para determinar a exclusão dos honorários assistenciais da conta de liquidação.

III – DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, **ACOLHO** em parte a impugnação do autor de fls. 812/814 para determinar a observância da remuneração na base de cálculo para as horas extras. **ACOLHO** a impugnação da reclamada de fls. 822/823 para determinar a exclusão da conta dos honorários assistenciais, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

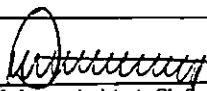
Após, à Contadoria para retificação.

Nada mais.

Lages/SC, 11 de agosto de 2004.


ROSANA BASILONE LEITE FURLANI
Juíza do Trabalho

AUTOS Nº 1245/96

Poder Judiciário Federal						
Justiça do Trabalho da 12ª Região						
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis						
Origem	1º VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC		Data da Autuação		13/11/96	
Processo (s)	1245/96		DebTrab - Última Atualização		13/12/01	
Exeqüente (s)	ED CARLOS WIGGERS		FGTS - Última Atualização		13/12/01	
Executado (s)	XEROX DO BRASIL LTDA		Data Final da Atualização -		27/09/04	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Percentual	Valores	Fator de
Nomenclatura da Parcela		Data Inicial	Data Termo	de Juros	Anteriores	Atualização
VALORES DEVIDOS AO EXEQÜENTE						
Principal	13/12/01	27/09/04		19.179,74	1,091233737	20.929,58
FGTS - Débito Trabalhista	13/12/01	27/09/04		2.040,11	1,091234	2.226,24
Juros Até a Última Atualização	13/12/01	27/09/04		13.128,01	1,091234	14.325,73
Juros Desde a Última Atualização	13/12/01	27/09/04	33,9667%	23.155,82		7.865,27
Previdência Social - Retenção Mensal	13/12/01	27/09/04		22,02	1,091234	24,03
Imposto de Renda - Retenção Mensal	13/12/01	27/09/04	33,9667%	8.320,90	1,091234	12.164,24
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQÜENTE						33.158,55
VALORES PAGOS E/OU DEPOSITADOS AO EXEQÜENTE						
Valor depositado (fl. 529 da CP)	27/09/04	27/09/04		11.399,49	1,000000	11.399,49
TOTAL PAGO AO EXEQÜENTE						11.399,49
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE						21.759,06
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL						
Previdência Social Empregado						24,03
Imposto de Renda do Empregado						12.164,24
Previdência Social Patronal - Mensal	13/12/01	27/09/04		3.499,29	1,091234	3.818,54
INSS = SAT (2%)	13/12/01	27/09/04		349,93	1,091234	381,86
INSS = Terceiros (5,80%)	13/12/01	27/09/04		1.014,79	1,091234	1.107,37
Custas Impugnação aos cálculos (fl. 822)	27/09/04	27/09/04		55,35	1,000000	55,35
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL						17.551,39
CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL						5,42
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO						39.315,87
 Marco Antonio Pereira Madruga - Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução						

Base IRPF, inclusive 13º salário	REGIME	CAIXA	45.772,07
----------------------------------	--------	-------	-----------

BRANCO

REDECARD

CAI A

27/09 2369.042.00504091-2 DISP:

11.399,49

BLOQ: 0,00 CH.AZ:

0,00

ED CARLOS WIGERS

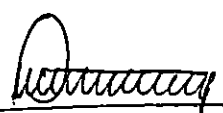
u

• •

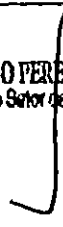
• •

•
•
•

•
•



MARCO ANTONIO PEREIRA MADRUGA
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à execução



EM BRANCO

849
/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº 1245/96
AUTOR(A): ED CARLOS WIGGERS
RÉ(U): XEROX DO BRASIL LTDA

AUTUADO EM: 13/11/96

ESBOÇO DE LIQUIDAÇÃO

RESUMO GERAL

01 - CRÉDITOS A(O) AUTOR(A)

1.1 - Debitos Trabalhistas		R\$	19.179,74
1.2 - FGTS	11,20 %	R\$	2.040,11
1.3 - Subtotal		R\$	21.219,85
1.4 - Juros	61,87 %	R\$	13.128,01
1.5 - Subtotal		R\$	34.347,86
1.6 - INSS (a ser depositado pela(o) Ré(u)) = cota empregado		(-) R\$	22,02
1.7 - IRPF (a ser depositado pela(o) Ré(u))		(-) R\$	8.320,90
1.8 - TOTAL		R\$	26.004,94

02 - CRÉDITOS DE TERCEIROS

2.1 - Honorários Assistenciais	0 %	R\$	-
2.2 - Honorários Periciais:			
2.2.1 - Contábeis		R\$	-
2.2.2 - Médicos		R\$	-
2.3 - Editais		R\$	-
2.4 - TOTAL		R\$	-

03 - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL

3.1 - Custas Liquidas		R\$	686,96
3.2 - Custas Pagas		R\$	683,25
3.3 - TOTAL		R\$	3,71

04 - TOTAL R\$ 26.008,65

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 13/12/01 16,896151

Base IRPF		CAIXA	31.566,91
Salário de contribuição			17.496,45
INSS (cota empregador)	20,00%		3.499,29
SAT	2,00%		349,93
TERCEIROS	5,80%		1.014,79

EM BRANCO

850
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº.: 1245/96

AUTOR(A): ED CARLOS WIGGERS

RÉ(U): XEROX DO BRASIL LTDA

HORAS EXTRAS

MES/ANO	SAL. HORA	No.HOR.	R.S.R.	TOT. HORAS	MED. FER.	%	VL. DEVIDO	VL. PAGO	DIFERENÇA	VAL. COR.	
jun-1994	2,35	26,25	5,47	31,72	0,00	50,00	111,92	0,00	111,92	248,98	
jul-1994	3,98	26,25	5,05	31,30	0,00	50,00	186,82	0,00	186,82	397,63	
ago-1994	5,94	27,50	5,29	32,79	0,00	50,00	292,06	0,00	292,06	609,44	
set-1994	5,36	26,25	5,25	31,50	0,00	50,00	253,37	0,00	253,37	516,52	
out-1994	7,01	25,00	6,00	31,00	0,00	50,00	325,96	0,00	325,96	646,87	
nov-1994	2,94	25,00	6,25	31,25	0,00	50,00	137,67	0,00	137,67	265,57	
dez-1994	21,16	27,50	4,07	31,57	0,00	50,00	1.001,94	0,00	1.001,94	1.878,98	
dez-1994	21,16	Férias	0,00	0,00	18,43	50,00	779,78	0,00	779,78	1.485,00	
13o. sal.	21,16	0,00	0,00	18,43	0,00	50,00	584,84	0,00	584,84	1.113,76	
jan-1995	3,23	27,50	5,29	32,79	0,00	50,00	158,84	0,00	158,84	291,96	
fev-1995	3,81	23,75	5,16	28,91	0,00	50,00	165,02	0,00	165,02	297,83	
mar-1995	6,57	28,75	4,26	33,01	0,00	50,00	325,31	0,00	325,31	572,17	
abr-1995	3,64	22,50	6,85	29,35	0,00	50,00	160,34	0,00	160,34	272,62	
mai-1995	7,23	27,50	5,29	32,79	0,00	50,00	355,57	0,00	355,57	586,57	
jun-1995	10,46	26,25	5,25	31,50	0,00	50,00	494,01	0,00	494,01	791,98	
jul-1995	14,38	26,25	5,05	31,30	0,00	50,00	675,04	0,00	675,04	1.050,50	
ago-1995	4,73	27,50	5,29	32,79	0,00	50,00	232,68	0,00	232,68	353,47	
set-1995	7,80	25,00	5,00	30,00	0,00	50,00	350,78	0,00	350,78	522,61	
out-1995	6,30	26,25	6,30	32,55	0,00	50,00	307,73	0,00	307,73	451,46	
nov-1995	9,83	25,00	6,25	31,25	0,00	50,00	460,58	0,00	460,58	666,21	
dez-1995	8,58	Férias	0,00	0,00	31,48	50,00	539,95	0,00	539,95	770,48	
13o. sal.	8,58	0,00	0,00	31,48	0,00	50,00	404,92	0,00	404,92	581,81	
jan-1996	4,05	27,50	6,35	33,85	0,00	50,00	205,81	0,00	205,81	290,27	
fev-1996	13,68	25,00	5,21	30,21	0,00	50,00	620,10	0,00	620,10	866,53	
mar-1996	10,23	26,25	5,05	31,30	0,00	50,00	480,15	0,00	480,15	665,66	
abr-1996	7,44	26,25	5,25	31,50	0,00	50,00	351,34	0,00	351,34	483,98	
mai-1996	7,03	27,50	5,29	32,79	0,00	50,00	345,89	0,00	345,89	473,61	
jun-1996	11,02	1,25	0,63	1,88	0,00	50,00	31,07	0,00	31,07	42,58	
13o. sal.	11,02	0,00	0,00	13,30	0,00	50,00	219,91	0,00	219,91	301,40	
Aviso	11,02	0,00	0,00	31,73	0,00	50,00	524,47	0,00	524,47	718,82	
Fer+1/3	11,02	0,00	0,00	0,00	31,93	50,00	703,70	0,00	703,70	964,47	
SUBTOTAL										R\$ 19.179,74	
FGTS	11,20 %										R\$ 2.040,11
SUBTOTAL										R\$ 21.219,85	
JUROS DIAS= 1856	61,87 %										R\$ 13.128,01
TOTAL EM : 13/12/01										R\$ 34.347,86	

* - Os reflexos das horas extras sobre os rrs's foram calculados tomando-se por base a multiplicação das pelos repouso de cada mês, dividindo-se pelo no. de dias uteis.

EM BRANCO

851
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº.: 1245/96
AUTOR(A): ED CARLOS WIGGERS
RÉ(U): XEROX DO BRASIL LTDA


BASE DE CÁLCULO

* Relação dos códigos (fis. 374/380)

M/A	REMUNERAÇÃO	SALÁRIO (GM1)	COMISSÕES (CÓD. 005)	BÔNUS (CÓD. 007)	RSR S/ BÔNUS (CÓD. 030)
jun-94	470,45	470,45	0,00	0,00	0,00
jul-94	795,81	470,45	245,38	32,09	47,89
ago-94	1.187,58	470,45	416,10	195,48	105,55
set-94	1.072,47	470,45	468,81	44,60	88,61
out-94	1.401,98	470,45	643,31	151,11	137,11
nov-94	587,39	470,45	99,11	0,62	17,21
dez-94	4.231,63	470,45	1.727,68	1.479,88	553,62
dez-94	4.231,63	470,45	1.727,68	1.479,88	553,62
13o. sal.	4.231,63	470,45	1.727,68	1.479,88	553,62
jan-95	645,89	531,61	97,46	0,00	16,82
fev-95	761,09	531,61	195,71	0,00	33,77
mar-95	1.313,98	531,61	610,45	56,76	115,16
abr-95	728,40	531,61	167,83	0,00	28,96
mai-95	1.445,83	559,15	571,84	184,33	130,51
jun-95	2.091,06	559,15	954,69	351,74	225,48
jul-95	2.875,56	615,06	1.408,05	519,72	332,73
ago-95	946,13	615,06	48,68	233,66	48,73
set-95	1.559,04	615,06	681,74	123,30	138,94
out-95	1.260,56	642,25	527,30	0,00	91,01
nov-95	1.965,14	642,25	956,69	171,48	194,72
dez-95	1.715,23	642,25	663,83	251,22	157,93
13o. sal.	1.715,23	642,25	663,83	251,22	157,93
jan-96	810,69	725,74	72,45	0,00	12,50
fev-96	2.736,84	1.100,00	1.076,74	374,26	185,84
mar-96	2.045,35	1.100,00	32,50	773,70	139,15
abr-96	1.487,16	1.100,00	0,00	330,18	56,98
mai-96	1.406,47	1.100,00	181,00	80,36	45,11
jun-96	2.203,88	1.100,00	1.103,88	0,00	0,00
jun-96	2.203,88	1.100,00	1.103,88	0,00	0,00
jun-96	2.203,88	1.100,00	1.103,88	0,00	0,00
jun-96	2.203,88	1.100,00	1.103,88	0,00	0,00

EM BRANCO

83

Poder Judiciário Federal							
Justiça do Trabalho da 12ª Região							
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis							
Origem	1º VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC			Data da Autuação		13/11/1996	
Processo (s)	1245/96			DebTrab - Última Atualização		13/12/2001	
Exeqüente (s)	ED CARLOS WIGGERS			FGTS - Última Atualização		13/12/2001	
Executado (s)	XEROX DO BRASIL LTDA			Data Final da Atualização		1/10/2004	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Percentual	Valores	Fator de	Valores
Nomenclatura da Parcela		Data Inicial	Data Termo	de Juros	Anteriores	Atualização	Atualizados
VALORES DEVIDOS AO EXEQÜENTE							
Principal		13/12/2001	1/10/2004		19.179,74	1,091592636	20.936,46
FGTS - Debito Trabalhista		13/12/2001	1/10/2004		2.040,11	1,091593	2.226,97
Juros Até a Última Atualização		13/12/2001	1/10/2004		13.128,01	1,091593	14.330,44
Juros Desde a Última Atualização		13/12/2001	1/10/2004	34,1000%	23.163,43		7.898,73
Previdência Social - Retenção Mensal		13/12/2001	1/10/2004		22,02	1,091593	24,04
Imposto de Renda - Retenção Mensal		13/12/2001	1/10/2004	34,1000%	8.320,90	1,091593	12.180,35
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQÜENTE							33.188,21
VALORES PAGOS E/OU DEPOSITADOS AO EXEQÜENTE							
Valor depositado (fl. 529 da CP)		27/9/2004	1/10/2004		11.399,49	1,000329	11.403,24
TOTAL PAGO AO EXEQÜENTE							11.403,24
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE							21.784,97
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							
Previdência Social Empregado							24,04
Imposto de Renda do Empregado							12.180,35
Previdência Social Patronal - Mensal		13/12/2001	1/10/2004		3.499,29	1,091593	3.819,80
INSS = SAT (2%)		13/12/2001	1/10/2004		349,93	1,091593	381,98
INSS = Terceiros (5,80%)		13/12/2001	1/10/2004		1.014,79	1,091593	1.107,74
Custas Impugnação aos cálculos (fl. 822)		1/10/2004	1/10/2004		55,35	1,000000	55,35
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							17.569,26
CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL							5,43
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO							39.359,66
 TPR-TÉCNICO JUDICIÁRIO							

Base IRPF, inclusive 13º salário	REGIME	CAIXA	45.830,65
----------------------------------	--------	-------	-----------

EMILIO

860
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

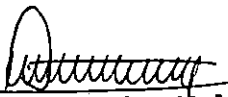
Processo 1ª VT nº 1245/96

RATEIO

VALOR ORIGINAL (fl. 529 da CS) => conta nº 504091-2 =>	R\$	8.994,47
VALOR ATUALIZADO (fl. 848) => conta nº 504091-2 =>	R\$	11.399,49

CRÉDITO AUTOR	100,00000 %	R\$	11.399,49
---------------	-------------	-----	-----------

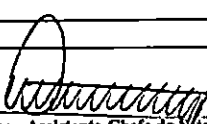
Lages SC, 10/11/04



Marco Antonio Pereira Madruga
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

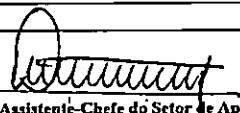
EM BRANCO

862
J.

Poder Judiciário Federal							
Justiça do Trabalho da 12ª Região							
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis							
Origem	1º VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC		Data da Autuação	13/11/96			
Processo (s)	1245/96		DebTrab - Última Atualização	13/12/01			
Exeqüente (s)	ED CARLOS WIGGERS		FGTS - Última Atualização	13/12/01			
Executado (s)	XEROX DO BRASIL LTDA		Data Final da Atualização	19/11/04			
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Percentual de Juros	Valores Anteriores	Fator de Atualização	Valores Atualizados
Nomenclatura da Parcela		Data Inicial	Data Termo				
VALORES DEVIDOS AO EXEQÜENTE							
Principal	13/12/01	19/11/04		19.179,74	1,093553437	20.974,07	
FGTS - Debito Trabalhista	13/12/01	19/11/04		2.040,11	1,093553	2.230,97	
Juros Até a Última Atualização	13/12/01	19/11/04		13.128,01	1,093553	14.356,18	
Juros Desde a Última Atualização	13/12/01	19/11/04	35,7333%	23.205,04		8.291,93	
Previdência Social - Retenção Mensal	13/12/01	19/11/04		22,02	1,093553	24,08	
Imposto de Renda - Retenção Mensal	13/12/01	19/11/04	35,7333%	8.320,90	1,093553	12.350,85	
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQÜENTE						33.478,22	
VALORES PAGOS E/OU DEPOSITADOS AO EXEQÜENTE							
Valor depositado (fl. 529 da CP)	27/09/04	19/11/04	1,7667%	11.399,49	1,002126	11.625,55	
TOTAL PAGO AO EXEQÜENTE						11.625,55	
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE						21.852,67	
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							
Previdência Social Empregado						24,08	
Imposto de Renda do Empregado						12.350,85	
Previdência Social Patronal - Mensal	13/12/01	19/11/04		3.499,29	1,093553	3.826,66	
INSS = SAT (2%)	13/12/01	19/11/04		349,93	1,093553	382,67	
INSS = Terceiros (5,80%)	13/12/01	19/11/04		1.014,79	1,093553	1.109,73	
Custas Impugnação aos cálculos (fl. 822)	19/11/04	19/11/04		55,35	1,000000	55,35	
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL						17.749,34	
CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL						5,51	
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO						39.607,52	
 Marco Antonio Pereira Madruga - Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução							

Base IRPF, inclusive 13º salário	REGIME	CAIXA	46.450,65
----------------------------------	--------	-------	-----------

EM BRANCO

Poder Judiciário Federal						
Justiça do Trabalho da 12ª Região						
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis						
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC		Data da Autuação		13/11/96	
Processo (s)	1245/96		DebTrab - Última Atualização		13/12/01	
Exeqüente (s)	ED CARLOS WIGGERS		FGTS - Última Atualização		13/12/01	
Executado (s)	XEROX DO BRASIL LTDA		Data Final da Atualização		01/02/05	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA			Percentual	Valores	Fator de	Valores
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo	de Juros	Anteriores	Atualização	Atualizados
VALORES DEVIDOS AO EXEQÜENTE						
Principal	13/12/01	01/02/05		19.179,74	1,098742015	21.073,59
FGTS - Débito Trabalhista	13/12/01	01/02/05		2.040,11	1,098742	2.241,55
Juros Até a Última Atualização	13/12/01	01/02/05		13.128,01	1,098742	14.424,30
Juros Desde a Última Atualização	13/12/01	01/02/05	38,2000%	23.315,14		8.906,38
Previdência Social - Retenção Mensal	13/12/01	01/02/05		22,02	1,098742	24,19
Imposto de Renda - Retenção Mensal	13/12/01	01/02/05	38,2000%	8.320,90	1,098742	12.634,97
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQÜENTE						33.986,66
VALORES PAGOS E/OU DEPOSITADOS AO EXEQÜENTE						
Valor depositado (fl. 529 da CP)	27/09/04	01/02/05	4,2333%	11.399,49	1,006881	11.963,82
Depósito recursal (fl. 872)	27/12/04	01/02/05	1,2000%	4.110,50	1,002402	4.169,82
TOTAL PAGO AO EXEQÜENTE						16.133,64
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE						17.853,02
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL						
Previdência Social Empregado						24,19
Imposto de Renda do Empregado						12.634,97
Previdência Social Patronal - Mensal	13/12/01	01/02/05		3.499,29	1,098742	3.844,82
INSS = SAT (2%)	13/12/01	01/02/05		349,93	1,098742	384,48
INSS = Terceiros (5,80%)	13/12/01	01/02/05		1.014,79	1,098742	1.114,99
Custas Impugnação aos cálculos (fl. 822)	01/02/05	01/02/05		55,35	1,000000	55,35
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL						18.058,80
CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL						5,63
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO						35.917,45
 Marco Antonio Pereira Madruga - Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução						

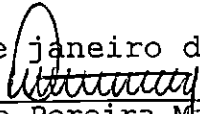
Base IRPF, inclusive 13º salário	REGIME	CAIXA	47.637,53
----------------------------------	--------	-------	-----------

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

TERMO DE DEVOLUÇÃO Proc. N° 1245/96

Em cumprimento às determinações da Portaria 01/94, faço remessa dos presentes autos à 1ª Vara do Trabalho de Lages.

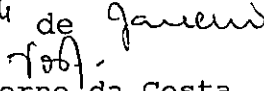
Lages, 14 de janeiro de 2005


Marco Antonio Pereira Madruga
Assistente-Chefe de Setor

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos da Contadoria Judiciária.

Lages, 14 de janeiro de 2005.


Idalva Paterno da Costa
Diretora de Secretaria Substª.

Poder Judiciário Federal							
Justiça do Trabalho da 12ª Região							
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis							
Origem	1º VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC		Data da Autuação		13/11/1996		
Processo (s)	1245/96		DebTrab - Última Atualização		13/12/2001		
Exeqüente (s)	ED CARLOS WIGGERS		FGTS - Última Atualização		13/12/2001		
Executado (s)	XEROX DO BRASIL LTDA		Data Final da Atualização		24/2/2005		
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Percentual	Valores	Fator de	Valores
Nomenclatura da Parcela		Data Inicial	Data Termo	de Juros	Anteriores	Atualização	Atualizados
VALORES DEVIDOS AO EXEQÜENTE							
Principal	13/12/2001	24/2/2005			19.179,74	1,100060363	21.098,87
FGTS - Débito Trabalhista	13/12/2001	24/2/2005			2.040,11	1,100060	2.244,24
Juros Até a Última Atualização	13/12/2001	24/2/2005			13.128,01	1,100060	14.441,60
Juros Desde a Última Atualização	13/12/2001	24/2/2005	38,9667%		23.343,11		9.096,04
Previdência Social - Retenção Mensal	13/12/2001	24/2/2005			22,02	1,100060	24,22
Imposto de Renda - Retenção Mensal	13/12/2001	24/2/2005	38,9667%		8.320,90	1,100060	12.720,31
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQÜENTE							34.136,22
VALORES PAGOS E/OU DEPOSITADOS AO EXEQÜENTE							
Valor depositado (fl. 529 da CP)	27/9/2004	24/2/2005	5,0000%		11.399,49	1,008089	12.066,28
Depósito recursal (fl. 872)	27/12/2004	24/2/2005	1,9667%		4.110,50	1,003605	4.206,45
TOTAL PAGO AO EXEQÜENTE							16.272,73
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE							17.863,49
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							
Previdência Social Empregado							24,22
Imposto de Renda do Empregado							12.720,31
Previdência Social Patronal - Mensal	13/12/2001	24/2/2005			3.499,29	1,100060	3.849,43
INSS = SAT (2%)	13/12/2001	24/2/2005			349,93	1,100060	384,94
INSS = Terceiros (5,80%)	13/12/2001	24/2/2005			1.014,79	1,100060	1.116,33
Custas Impugnação aos cálculos (fl. 822)	24/2/2005	24/2/2005			55,35	1,000000	55,35
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							18.150,58
CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL							5,67
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO							36.019,74
Marco Antonio Pereira Madruga - Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução							

Base IRPF, inclusive 13º salário	REGIME	CAIXA	47.947,85
----------------------------------	--------	-------	-----------

JEFERSON FANTON
Técnico Judiciário



BCB - Resposta à Solicitação de Bloqueio

Resposta a Solicitação de Bloqueio de Valores Existentes nas Contas e Aplicações Financeiras Confirmação

Sua solicitação foi registrada no Banco Central do Brasil às 16:32h do dia 15/2/2005 com o número **2005048893**, e será disponibilizada para a(s) Instituição(ões) Financeira(s) no dia 15/02/2005, a partir das 21hs00min. [Clique aqui para imprimir](#) esta página a fim de guardar este número que deverá ser utilizado para eventuais consultas feitas diretamente ao Banco Central.

Solicitação de Bloqueio de Valores Existentes nas Contas e Aplicações Financeiras

Dados do Solicitante

Nome: ROSANA BASILONE LEITE FURLANI
 End. da Unid. Judiciária Solicitante: R. JAMES ROBERT AMOS, 184 - CENTRO
 E-mail: 1VARA_LGS@TRT12.GOV.BR Tribunal: TRIB REG TRABALHO -12A.
 REGIAO
 Cargo do Solicitante: JUIZA Juízo: TRABALHISTA
 Cidade: LAGES U.F.: SC

Dados do Processo

Processo: AT 1245/96
 Nome do Interessado: ED CARLOS WIGGERS

Dados para a Solicitação de Bloqueio

Bloqueio total de todas as contas: Não
 O Valor a ser bloqueado, limitado ao saldo(*) no momento do cumprimento da ordem judicial é: R\$ 36.019,74
 (trinta e seis mil e dezenove reais e setenta e quatro centavos)
 Não enviar extrato da(s) conta(s) dos envolvidos.
 Enviar somente respostas positivas ao Juiz : Sim
 Prazo para resposta (em dias úteis): 15

Relação de Envolvidos (CPF/CNPJ - Nome) que Serão Bloqueados

29.213.386/0001-00 - XEROX DO BRASIL LTDA

Relação de Contas que Serão Bloqueadas

Nenhuma informação bancária especificada

Localidades atingidas

Nenhuma localidade especificada

(*) Saldo inicial, livre e disponível, sem considerar quaisquer limites de crédito (por exemplo: cheque especial, crédito rotativo, conta garantida, etc.)



[Página Principal](#)



[Encerrar](#)

890

Poder Judiciário Federal						
Justiça do Trabalho da 12ª Região						
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis						
Origem	1º VARADO TRABALHO DE LAGES - SC		Data da Autuação		13/11/1996	
Processo (s)	1245/96		DebTrab - Última Atualização		13/12/2001	
Exeqüente (s)	ED CARLOS WIGGERS		FGTS - Última Atualização		13/12/2001	
Executado (s)	XEROX DO BRASIL LTDA		Data Final da Atualização		13/4/2005	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA			Percentual	Valores	Fator de	Valores
Nomenclatura da Parcela			Data Inicial	Data Termo	de Juros	Anteriores
					Fator de	Valores
					Atualização	Atualizados
VALORES DEVIDOS AO EXEQÜENTE						
Principal	13/12/2001	13/4/2005		19.179,74	1,103579922	21.166,38
FGTS - Debito Trabalhista	13/12/2001	13/4/2005		2.040,11	1,103580	2.251,42
Juros Até a Última Atualização	13/12/2001	13/4/2005		13.128,01	1,103580	14.487,81
Juros Desde a Última Atualização	13/12/2001	13/4/2005	40,5667%	23.417,80		9.499,83
Previdência Social - Retenção Mensal	13/12/2001	13/4/2005		22,02	1,103580	24,30
Imposto de Renda - Retenção Mensal	13/12/2001	13/4/2005	40,5667%	8.320,90	1,103580	12.907,93
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQÜENTE						34.473,21
VALORES PAGOS E/OU DEPOSITADOS AO EXEQÜENTE						
Valor depositado (fl. 529 da CP)	27/9/2004	13/4/2005	6,6000%	11.399,49	1,011314	12.289,34
Depósito recursal (fl. 872)	27/12/2004	13/4/2005	3,5667%	4.110,50	1,006816	4.286,13
TOTAL PAGO AO EXEQÜENTE						16.575,47
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE						17.897,74
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL						
Previdência Social Empregado						24,30
Imposto de Renda do Empregado						12.907,93
Previdência Social Patronal - Mensal	13/12/2001	13/4/2005		3.499,29	1,103580	3.861,75
INSS = SAT (2%)	13/12/2001	13/4/2005		349,93	1,103580	386,18
INSS = Terceiros (5,80%)	13/12/2001	13/4/2005		1.014,79	1,103580	1.119,90
Custas Impugnação aos cálculos (fl. 822)	13/4/2005	13/4/2005		55,35	1,000000	55,35
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL						18.355,41
CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL						5,76
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO						36.258,91
Marco Antonio Pereira Madruga - Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução						

Base IRPF, inclusive 13º salário	REGIME	CAIXA	48.630,11
----------------------------------	--------	-------	-----------



BCB - Resposta à Solicitação de Bloqueio

Resposta a Solicitação de Bloqueio de Valores Existentes nas Contas e Aplicações Financeiras Confirmação

Sua solicitação foi registrada no Banco Central do Brasil às 16:17h do dia 7/4/2005 com o número **2005135123**, e será disponibilizada para a(s) Instituição(ões) Financeira(s) no dia 07/04/2005, a partir das 21hs00min.

esta página a fim de guardar este número que deverá ser utilizado para eventuais consultas feitas diretamente ao Banco Central.

Solicitação de Bloqueio de Valores Existentes nas Contas e Aplicações Financeiras

Dados do Solicitante

Nome: ROSANA BASILONE LEITE FURLANI

End. da Unid. Judiciária Solicitante: R. JAMES ROBERT AMOS, 184 - CENTRO

E-mail: 1VARA_LGS@TRT12.GOV.BR

Tribunal: TRIB REG TRABALHO -12A.
REGIAO

Cargo do Solicitante: JUIZA

Juízo: TRABALHISTA

Cidade: LAGES

U.F.: SC

Dados do Processo

Processo: AT 1245/96

Nome do Interessado: ED CARLOS WIGGERS

Dados para a Solicitação de Bloqueio

Bloqueio total de todas as contas: Não

O Valor a ser bloqueado, limitado ao saldo(*) no momento do cumprimento da ordem judicial é: R\$ 36.258,91

(trinta e seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos)

Não enviar extrato da(s) conta(s) dos envolvidos.

Enviar somente respostas positivas ao Juiz : Sim

Prazo para resposta (em dias úteis): 05

Relação de Envolvidos (CPF/CNPJ - Nome) que Serão Bloqueados

29.213.386/0001-00 - XEROX DO BRASIL LTDA

Relação de Contas que Serão Bloqueadas

29.213.386/0001-00 - Banco: BANCO BRADESCO S.A.

Localidades atingidas

Nenhuma localidade especificada

(*) Saldo inicial, livre e disponível, sem considerar quaisquer limites de crédito (por exemplo: cheque especial, crédito rotativo, conta garantida, etc.)

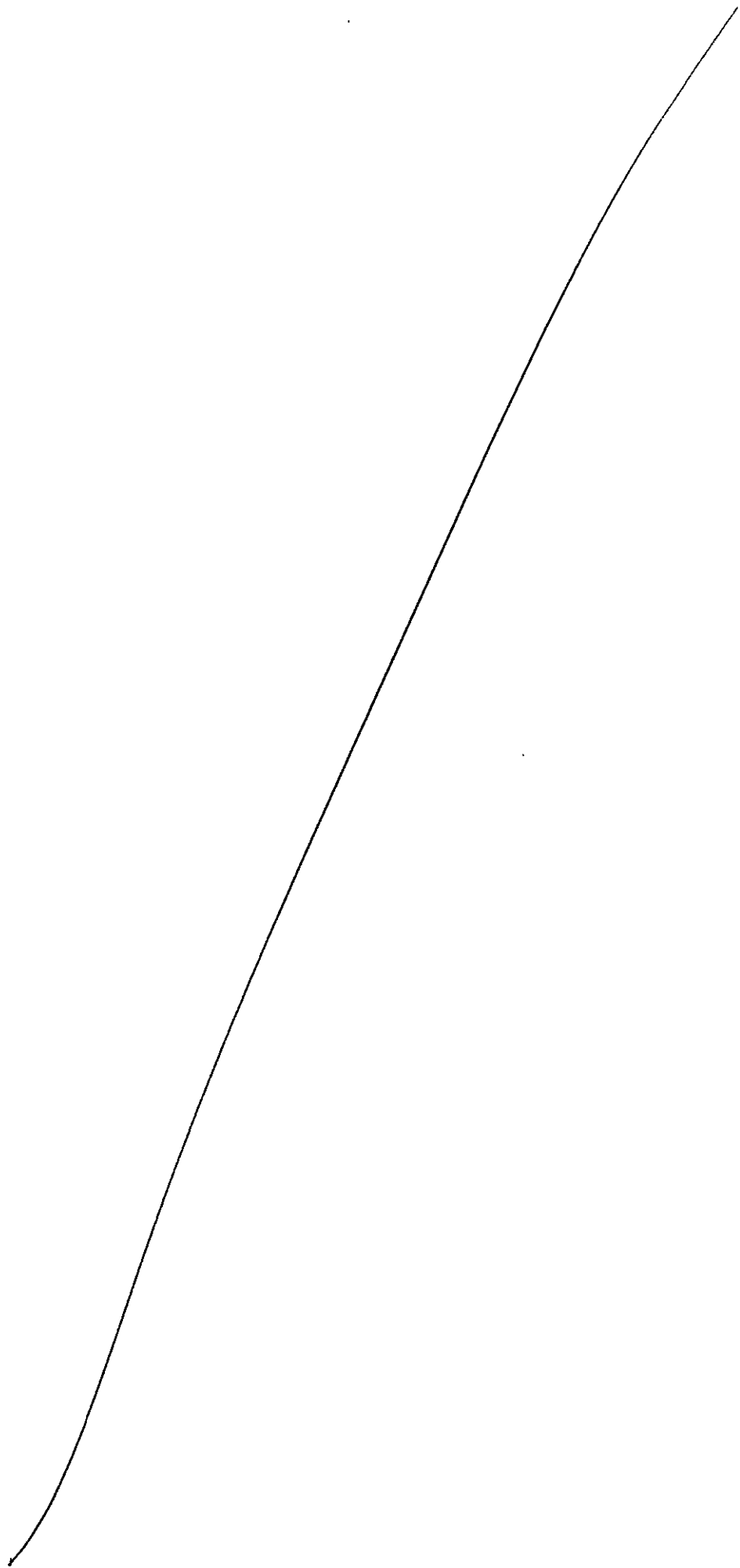
894
S

Poder Judiciário Federal							
Justiça do Trabalho da 12ª Região							
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis							
Origem	1º VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC			Data da Autuação		13/11/96	
Processo (s)	1245/96			DebTrab - Última Atualização		13/12/01	
Exeqüente (s)	ED CARLOS WIGGERS			FGTS - Última Atualização		13/12/01	
Executado (s)	XEROX DO BRASIL LTDA			Data Final da Atualização		27/04/05	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Percentual	Valores	Fator de	Valores
Nomenclatura da Parcela		Data Inicial	Data Termo	de Juros	Anteriores	Atualização	Atualizados
VALORES DEVIDOS AO EXEQÜENTE							
Principal		13/12/01	27/04/05		19.179,74	1,104574113	21.185,44
FGTS - Débito Trabalhista		13/12/01	27/04/05		2.040,11	1,104574	2.253,45
Juros Até a Última Atualização		13/12/01	27/04/05		13.128,01	1,104574	14.500,86
Juros Desde a Última Atualização		13/12/01	27/04/05	41,0333%	23.438,89		9.617,75
Previdência Social - Retenção Mensal		13/12/01	27/04/05		22,02	1,104574	24,32
Imposto de Renda - Retenção Mensal		13/12/01	27/04/05	41,0333%	8.320,90	1,104574	12.962,44
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQÜENTE							34.570,74
VALORES PAGOS E/OU DEPOSITADOS AO EXEQÜENTE							
Valor depositado (fl. 529 da CP)		27/09/04	27/04/05	7,0667%	11.399,49	1,012225	12.354,27
Dépósito recursal (fl. 872)		27/12/04	27/04/05	4,0333%	4.110,50	1,007723	4.309,31
TOTAL PAGO AO EXEQÜENTE							16.663,58
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE							17.907,16
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							
Previdência Social Empregado							24,32
Imposto de Renda do Empregado							12.962,44
Previdência Social Patronal - Mensal		13/12/01	27/04/05		3.499,29	1,104574	3.865,23
INSS = SAT (2%)		13/12/01	27/04/05		349,93	1,104574	386,52
INSS = Terceiros (5,80%)		13/12/01	27/04/05		1.014,79	1,104574	1.120,91
Custas Impugnação aos cálculos (fl. 822)		27/04/05	27/04/05		55,35	1,000000	55,35
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							18.414,77
CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL							5,78
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO							36.337,71

Marco Antonio Pereira Madruga - Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

SEBASTIÃO PEREIRA ALVES
TÁB. 001

Base IRPF, inclusive 13º salário	REGIME	CAIXA	48.828,33
----------------------------------	--------	-------	-----------




Poder Judiciário Federal							
Justiça do Trabalho da 12ª Região							
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis							
Origem	1º VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC			Data da Autuação		13/11/1996	
Processo (e)	1245/96			DebTrab - Última Atualização		13/12/2001	
Exeqüente (e)	ED CARLOS WIGGERS			FGTS - Última Atualização		13/12/2001	
Executado (e)	XEROX DO BRASIL LTDA			Data Final da Atualização		1/3/2006	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Percentual	Valores	Fator de	Valores
Nomenclatura da Parcela		Data Inicial	Data Termo	de Juros	Anteriores	Atualização	Atualizados
VALORES DEVIDOS AO EXEQÜENTE							
Principal	13/12/2001	1/3/2006			19.179,74	1,131197458	21.696,07
FGTS - Débito Trabalhista	13/12/2001	1/3/2006			2.040,11	1,131197	2.307,77
Juros Até a Última Atualização	13/12/2001	1/3/2006			13.128,01	1,131197	14.850,37
Juros Desde a Última Atualização	13/12/2001	1/3/2006	51,3000%		24.003,84		12.313,97
Previdência Social - Retenção Mensal	13/12/2001	1/3/2006			22,02	1,131197	24,91
Imposto de Renda - Retenção Mensal	13/12/2001	1/3/2006	51,3000%		8.320,90	1,131197	14.241,23
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQÜENTE							36.902,04
VALORES PAGOS E/OU DEPOSITADOS AO EXEQÜENTE							
Valor depositado (fl. 529 da CP)	27/9/2004	1/3/2006	17,3333%		11.399,49	1,036623	13.865,24
Depósito recursal (fl. 872)	27/12/2004	1/3/2006	14,3000%		4.110,50	1,032012	4.848,70
TOTAL PAGO AO EXEQÜENTE							18.713,94
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE							
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							
Previdência Social Empregado							24,91
Imposto de Renda do Empregado							14.241,23
Previdência Social Patronal - Mensal	13/12/2001	1/3/2006			3.499,29	1,131197	3.958,59
INSS = SAT (2%)	13/12/2001	1/3/2006			349,93	1,131197	395,84
INSS = Terceiros (5,80%)	13/12/2001	1/3/2006			1.014,79	1,131197	1.147,93
Custas Impugnação aos cálculos (fl. 822)	1/3/2006	1/3/2006			55,35	1,000000	55,35
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							19.823,65
CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL							6,35
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO							38.018,10
Marco Antonio Pereira Madruga - Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução							

Base IRPF, inclusive 13º salário	REGIME	CAIXA	53.478,47
----------------------------------	--------	-------	-----------

JEFERSON FANTON
Técnico Judiciário

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Sua solicitação foi registrada no Banco Central do Brasil às 17:13:17 horas do dia 02/03/2006, com o número **20060000111017**. Guarde esse número, que deverá ser utilizado para eventuais consultas feitas diretamente ao Banco Central.

 [Clique aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20060000111017
Data de Protocolamento:	02/03/2006
Hora de Protocolamento:	17:13:17
Número do Processo:	AT 1245/96
Tribunal:	TRIB REG TRABALHO -12A. REGIAO
Vara/Juízo:	1ª VT DE LAGES
Juiz Solicitante do Bloqueio:	JONY CARLO POETA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	ED CARLOS WIGGERS

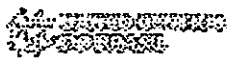
Dados do Bloqueio		
Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
29.213.386/0001-00 ; XEROX DO BRASIL LTDA	38.018,10	(Todas)

[Protocolar outra minuta](#)

Poder Judiciário Federal							
Justiça do Trabalho da 12ª Região							
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis							
Origem	1º VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC			Data da Atuação	13/11/1996		
Processo (s)	1245/96			DebTrab - Última Atualização	13/12/2001		
Exeqüente (s)	ED CARLOS WIGGERS			FGTS - Última Atualização	13/12/2001		
Executado (s)	XEROX DO BRASIL LTDA			Data Final da Atualização	17/3/2006		
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Percentual de Juros	Valores Anteriores	Fator de Atualização	Valores Atualizados
Nomenclatura da Parcela		Data Inicial	Data Termo				
VALORES DEVIDOS AO EXEQÜENTE							
Principal	13/12/2001	17/3/2006		19.179,74	1,132420284		21.719,53
FGTS - Débito Trabalhista	13/12/2001	17/3/2006		2.040,11	1,132420		2.310,26
Juros Até a Última Atualização	13/12/2001	17/3/2006		13.128,01	1,132420		14.866,42
Juros Desde a Última Atualização	13/12/2001	17/3/2006	51,8333%	24.029,79			12.455,43
Previdência Social - Retenção Mensal	13/12/2001	17/3/2006		22,02	1,132420		24,94
Imposto de Renda - Retenção Mensal	13/12/2001	17/3/2006	51,8333%	8.320,90	1,132420		14.306,88
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQÜENTE							37.019,82
VALORES PAGOS E/OU DEPOSITADOS AO EXEQÜENTE							
Valor depositado (fl. 529 da CP)	27/9/2004	17/3/2006	17,8667%	11.399,49	1,037743		13.943,33
Depósito recursal (fl. 872)	27/12/2004	17/3/2006	14,8333%	4.110,50	1,033128		4.876,59
TOTAL PAGO AO EXEQÜENTE							18.819,92
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE							18.199,90
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							
Previdência Social Empregado							24,94
Imposto de Renda do Empregado							14.306,88
Previdência Social Patronal - Mensal	13/12/2001	17/3/2006		3.499,29	1,132420		3.962,67
INSS = SAT (2%)	13/12/2001	17/3/2006		349,93	1,132420		396,27
INSS = Terceiros (5.80%)	13/12/2001	17/3/2006		1.014,79	1,132420		1.149,17
Custas Impugnação aos cálculos (fl. 822)	17/3/2006	17/3/2006		55,35	1,000000		55,35
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							19.895,28
CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL							6,38
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO							38.101,56
Marco Antonio Pereira Madruga - Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução							

Base IRPF, inclusive 13º salário	REGIME	CAIXA	53.717,20
----------------------------------	--------	-------	-----------

JEFERSON FANTON
Técnico Judiciário



Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Sua solicitação foi registrada no Banco Central do Brasil às 13:24:04 horas do dia 13/03/2006, com o número **20060000136053**. Guarde esse número, que deverá ser utilizado para eventuais consultas feitas diretamente ao Banco Central.



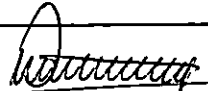
Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20060000136053
Data de Protocolamento:	13/03/2006
Hora de Protocolamento:	13:24:04
Número do Processo:	AT 1245/96
Tribunal:	TRIB REG TRABALHO -12A. REGIAO
Vara/Juízo:	1ª VT DE LAGES
Juiz Solicitante do Bloqueio:	JONY CARLO POETA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	ED CARLOS WIGGERS

Dados do Bloqueio

Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
29.213.386/0001-00 : XEROX DO BRASIL LTDA	38.101,56	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO /Agência 0206 /Conta 4558840

[Protocolar outra minuta](#) | [Voltar](#)

Poder Judiciário Federal							
Justiça do Trabalho da 12ª Região							
Central de Cálculos de Lages - SC							
Origem	1º VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC			Data da Autuação		13/11/96	
Processo (s)	1245/96			DebTrab - Última Atualização		13/12/01	
Exeqüente (s)	ED CARLOS WIGGERS			FGTS - Última Atualização		13/12/01	
Executado (s)	XEROX DO BRASIL LTDA			Data Final da Atualização		15/06/06	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Percentual	Valores	Fator de	Valores
Nomenclatura da Parcela		Data Inicial	Data Termo	de Juros	Anteriores	Atualização	Atualizados
VALORES DEVIDOS AO EXEQÜENTE							
Principal	13/12/01	05/06/06			19.179,74	1,136863053	21.804,74
FGTS - Débito Trabalhista	13/12/01	05/06/06			2.040,11	1,136863	2.319,33
Juros Até a Última Atualização	13/12/01	05/06/06			13.128,01	1,136863	14.924,75
Juros Desde a Última Atualização	13/12/01	05/06/06		54,5000%	24.124,07		13.147,62
Previdência Social - Retenção Mensal	13/12/01	05/06/06			22,02	1,136863	25,03
Imposto de Renda - Retenção Mensal	13/12/01	05/06/06		54,5000%	8.320,90	1,136863	14.615,27
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQÜENTE							37.556,14
VALORES PAGOS E/OU DEPOSITADOS AO EXEQÜENTE							
Valor depositado (fl. 529 da CP)	27/09/04	05/06/06		20,5333%	11.399,49	1,041815	14.314,72
Depósito recursal (fl. 872)	27/12/04	05/06/06		17,5000%	4.110,50	1,037181	5.009,42
Valor depositado (fl. 920)	05/06/06	05/06/06			18.232,00	1,000000	18.232,00
TOTAL PAGO AO EXEQÜENTE							37.556,14
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							
Previdência Social Empregado							25,03
Previdência Social Patronal - Mensal	13/12/01	15/06/06			3.499,29	1,137701	3.981,15
INSS = SAT (2%)	13/12/01	15/06/06			349,93	1,137701	398,12
INSS = Terceiros (5,80%)	13/12/01	15/06/06			1.014,79	1,137701	1.154,53
Custas Impugnação aos cálculos (fl. 822)	15/06/06	15/06/06			55,35	1,000000	55,35
Custas arbitradas	13/12/01	15/06/06		54,8333%	3,71	1,137701	6,54
Imposto de Renda - Retenção Mensal	13/12/01	15/06/06		54,8333%	8.320,90	1,137701	14.657,60
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							20.278,32
VALORES PAGOS E/OU RECOLHIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							
Valor depositado (fl. 920)	05/06/06	15/06/06			14.055,01	1,000737	14.065,37
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO							6.212,95
RESUMO							
IRPF							6.212,95
 Marco Antonio Pereira Madruga - Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução							

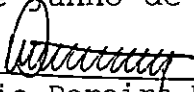
Base IRPF, inclusive 13º salário	REGIME	CAIXA	54.974,00
----------------------------------	--------	-------	-----------

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

TERMO DE DEVOLUÇÃO Proc. Nº 1245/96

Em cumprimento às determinações da Portaria 01/05, faço remessa dos presentes autos à 1ª Vara do Trabalho de Lages.


Lages, 12 de junho de 2006


Marco Antonio Pereira Madruga
Assistente-Chefe de Setor

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos da Central de Cálculos.

Lages, 12 de 06 de 2006.

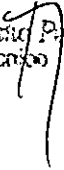
Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria


JUNTADA

Nesta data faço juntada do documento protocolado sob

o nº 10.592/06.

Em, 14 / 06 / 06.


Terezinha Pereira Ramos
Técnicas Judiciárias

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

Processo 1ª VT nº 1245/96

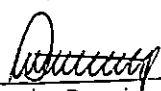
RATEIO

VALOR DEPOSITADO (fl. 920) => conta nº 01505099-6 => R\$ 32.287,01

CRÉDITO AUTOR	56,46853 %	R\$	18.232,00
IRPF	43,53147 %	R\$	14.055,01
TOTAL	100,00000 %	R\$	32.287,01

REGIME	BASE	%	VALOR
CAIXA	Verbas tributáveis	163,95662 %	R\$ 52.936,69

Lages SC, 28/08/06


 Marco Antonio Pereira Madruga
 Assistente Chefe do Setor de Apoio à Execução

Nº da conta judicial
01505099-6

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 1245/96	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado Xerox do Brasil			CPF / CNPJ - Réu / Reclamado		
Autor / Reclamante ED CARLOS WIGGERS			CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 63083060963		
Depositante Xerox do Brasil		CPF / CNPJ - Depositant		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 32.287,01	Data de atualização 05/06/2006
(1) Valor principal 18.232,00	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Lelloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda 14.055,01	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações ALVARÁ referente ao principal, correspondendo a 100% do valor depositado.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 1905/06	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) ED CARLOS WIGGERS, portador do documento CPF 63083060963, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) GERMANO SCHROEDER NETO, portador do documento OAB 939/SC, a receber a importância de R\$ 32.287,01 (trinta e dois mil duzentos e oitenta e sete reais e um centavo), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 05/06/2006, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 14.055,01, sobre a base de cálculo de R\$ 52.936,69.

Data de emissão
29/08/2006

Identificação do Juiz
JONY CARLO POETA

12/09/2006
Recebi em

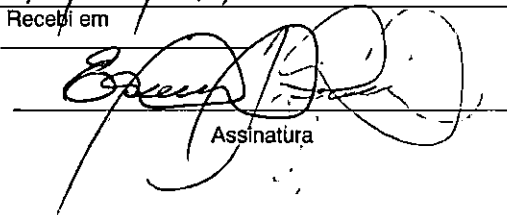
ORIGINAL ASSINADO
Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

CPMF - R\$

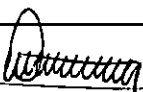
Líquido - R\$
\pr

Recebi em


Assinatura

Autenticação Mecânica

12/09/2006

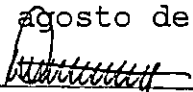
Poder Judiciário Federal						
Justiça do Trabalho da 12ª Região						
Central de Cálculos de Lages - SC						
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC		Data da Autuação		13/11/96	
Processo (s)	1245/96		DebTrab - Última Atualização		13/12/01	
Exequente (s)	ED CARLOS WIGGERS		FGTS - Última Atualização		13/12/01	
Executado (s)	XEROX DO BRASIL LTDA		Data Final da Atualização		01/09/06	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA			Percentual de Juros	Valores Anteriores	Fator de Atualização	Valores Atualizados
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo				
VALORES DEVIDOS AO EXEQUENTE						
Principal	13/12/01	05/06/06		19.179,74	1,136863053	21.804,74
FGTS - Debito Trabalhista	13/12/01	05/06/06		2.040,11	1,136863	2.319,33
Juros Até a Última Atualização	13/12/01	05/06/06		13.128,01	1,136863	14.924,75
Juros Desde a Última Atualização	13/12/01	05/06/06	54,5000%	24.124,07		13.147,62
Previdência Social - Retenção Mensal	13/12/01	05/06/06		22,02	1,136863	25,03
Imposto de Renda - Retenção Mensal	13/12/01	05/06/06	54,5000%	8.320,90	1,136863	14.615,27
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQUENTE						37.556,14
VALORES PAGOS E/OU DEPOSITADOS AO EXEQUENTE						
Valor depositado (fl. 529 da CP)	27/09/04	05/06/06	20,5333%	11.399,49	1,041815	14.314,72
Depósito recursal (fl. 872)	27/12/04	05/06/06	17,5000%	4.110,50	1,037181	5.009,42
Valor depositado (fl. 920)	05/06/06	05/06/06		18.232,00	1,000000	18.232,00
TOTAL PAGO AO EXEQUENTE						37.556,14
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL						
Previdência Social Empregado						25,03
Previdência Social Patronal - Mensal	13/12/01	01/09/06		3.499,29	1,143629	4.001,89
INSS = SAT (2%)	13/12/01	01/09/06		349,93	1,143629	400,19
INSS = Terceiros (5,80%)	13/12/01	01/09/06		1.014,79	1,143629	1.160,54
Custas Impugnação aos cálculos (fl. 822)	01/09/06	01/09/06		55,35	1,000000	55,35
Custas arbitradas	13/12/01	01/09/06	57,4333%	3,71	1,143629	6,68
Imposto de Renda - Retenção Mensal	13/12/01	01/09/06	57,4333%	8.320,90	1,143629	14.981,38
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL						20.631,06
VALORES PAGOS E/OU RECOLHIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL						
Valor depositado (fl. 920)	05/06/06	01/09/06		14.055,01	1,005951	14.138,65
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO						6.492,41
RESUMO						
IRPF						842,73
INSS						5.587,65
CUSTAS						62,03
TOTAL						6.492,41
 Marco Antonio Pereira Madruga - Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução						

Base IRPF, inclusive 13º salário	REGIME	CAIXA	54.974,00
----------------------------------	--------	-------	-----------

TERMO DE DEVOLUÇÃO Proc. Nº 1245/96

Em cumprimento às determinações da Portaria 01/05, faço remessa dos presentes autos à 1ª Vara do Trabalho de Lages.

Lages, 28 de agosto de 2006


Marco Antonio Pereira Madruga
Assistente-Chefe de Setor

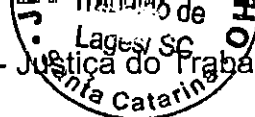
TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos da Central de Cálculos.

Lages, 28 de *AGOSTO* de 2006.

M Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria



CAIXA
 Guia de Retenção de IRRF - Justiça do Trabalho -
 Lei nº 10.833


Agência 2369	Operação 042	Conta 1505099-6	Data do movimento 01/09/2006	Tipo de beneficiário/contribuinte 1 - Reclamante 2 - Honorários 3 - Perito		
Nome do contribuinte ED CARLOS WIGGERS			CPF/CNPJ do contribuinte 630.830.609-63			
Valor do levantamento R\$32.946,51		Base de cálculo - IRRF R\$54.017,98		Valor do IRRF R\$14.342,10		
Nome do advogado GERMANO SHROEDER NETO			CPF/CNPJ do advogado 006.114.339-15		NSU da autenticação	
Classificação quanto a tributação 1 - Tributável		Evento contábil 21399-3	Situação do lançamento 1 - Normal 2 - Estorno			

R- Xerox do Brasil
 AT 1245/96 - 1ª V.T.
 37.292 v01 micro

CEF236901092006019812000711

14.342,10RD1003

539

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª
Vara de

g40

Poder Judiciário Federal							
Justiça do Trabalho da 12ª Região							
Central de Cálculos de Lages - SC							
Origem	1º VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC			Data da Autuação		13/11/1996	
Processo (s)	1245/96			DebTrab - Última Atualização		13/12/2001	
Exequente (s)	ED CARLOS WIGGERS			FGTS - Última Atualização		13/12/2001	
Executado (s)	XEROX DO BRASIL LTDA			Data Final da Atualização		2/10/2006	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Percentual	Valores	Fator de	Valores
Nomenclatura da Parcela		Data Inicial	Data Termo	de Juros	Anteriores	Atualização	Atualizados
VALORES DEVIDOS AO EXEQÜENTE							
Principal		13/12/2001	5/6/2006		19.179,74	1,136863053	21.804,74
FGTS - Débito Trabalhista		13/12/2001	5/6/2006		2.040,11	1,136863	2.319,33
Juros Até a Última Atualização		13/12/2001	5/6/2006		13.128,01	1,136863	14.924,75
Juros Desde a Última Atualização		13/12/2001	5/6/2006	54,5000%	24.124,07		13.147,62
Previdência Social - Retenção Mensal		13/12/2001	5/6/2006		22,02	1,136863	25,03
Imposto de Renda - Retenção Mensal		13/12/2001	5/6/2006	54,5000%	8.320,90	1,136863	14.615,27
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQÜENTE							37.556,14
VALORES PAGOS E/OU DEPOSITADOS AO EXEQÜENTE							
Valor depositado (fl. 529 da CP)		27/9/2004	5/6/2006	20,5333%	11.399,49	1,041815	14.314,72
Depósito recursal (fl. 872)		27/12/2004	5/6/2006	17,5000%	4.110,50	1,037181	5.009,42
Valor depositado (fl. 920)		5/6/2006	5/6/2006		18.232,00	1,000000	18.232,00
TOTAL PAGO AO EXEQÜENTE							37.556,14
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							
Previdência Social Empregado							25,03
Previdência Social Patronal - Mensal		13/12/2001	2/10/2006		3.499,29	1,145368	4.007,97
INSS = SAT (2%)		13/12/2001	2/10/2006		349,93	1,145368	400,80
INSS = Terceiros (5,80%)		13/12/2001	2/10/2006		1.014,79	1,145368	1.162,31
Custas Impugnação aos cálculos (fl. 822)		2/10/2006	2/10/2006		55,35	1,000000	55,35
Custas arbitradas		13/12/2001	2/10/2006	58,4667%	3,71	1,145368	6,73
Imposto de Renda - Retenção Mensal		13/12/2001	2/10/2006	58,4667%	8.320,90	1,145368	15.102,66
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							20.760,85
VALORES PAGOS E/OU RECOLHIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							
Valor depositado (fl. 920)		5/6/2006	2/10/2006		14.055,01	1,007481	14.160,16
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO							6.600,69
RESUMO							
IRPF							942,50
INSS							5.596,11
CUSTAS							62,08
TOTAL							6.600,69
Marco Antonio Pereira Madruga - Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução							

Base IRPF, inclusive 13º salário	REGIME	CAIXA	54.974,00
----------------------------------	--------	-------	-----------

JEFERSON FANTON
Técnico Judiciário

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuas.fzanatta sexta-feira, 29/09/2006
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Sua solicitação foi registrada no Banco Central do Brasil às 18:57:40 horas do dia 29/09/2006, com o número **20060000696938**. Guarde esse número, que deverá ser utilizado para eventuais consultas feitas diretamente ao Banco Central.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20060000696938
Data de Protocolamento:	29/09/2006
Hora de Protocolamento:	18:57:40
Número do Processo:	AT 1245/96
Tribunal:	TRIB REG TRABALHO -12A. REGIAO
Vara/Juízo:	1ª VT DE LAGES
Juiz Solicitante do Bloqueio:	FABRICIO ZANATTA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	ED CARLOS WIGGERS

Dados do Bloqueio		
Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
29.213.386/0001-00 : XEROX DO BRASIL LTDA	6.600,69	(Todas)

[Protocolar outra minuta](#)

948

Processo nº 1ª VT-1245/96

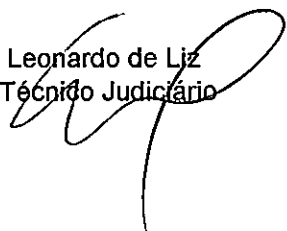
VALORES HISTÓRICOS		
---------------------------	--	--

IRPF	942,50	14,27881
INSS	5.596,11	84,78068
Custas	62,08	0,94051
TOTAL	6.600,69	100,00000

Lages SC,

10/11/06

Leonardo de Liz
Técnico Judiciário





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE
 XEROX DO BRASIL LTDA
 AT 1245/96
 (Autor: ED CARLOS WIGGERS / Réu: Xerox do Brasil)

02 PERÍODO DE APURAÇÃO 11/2006-

03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ 29213386000100-

04 CÓDIGO DA RECEITA 5936-

05 REFERÊNCIA AT 1245/96-

06 DATA DE VENCIMENTO

07 VALOR DO PRINCIPAL 942,50

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69 8,80

10 VALOR TOTAL 951,36

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

BB-08070043 01122006 951,36RC15207
 29213386000100 - MIN FAZENDA - DARF-PRETO

Aprovado pela IN/RF N.º 81/96



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE

XEROX DO BRASIL LTDA

AT 1245/96

(Autor: ED CARLOS WIGGERS / Réu: Xerox do Brasil)

02 PERÍODO DE APURAÇÃO

11/2006

03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ

29213386000100

04 CÓDIGO DA RECEITA

8019

05 REFERÊNCIA

AT 3245/96

06 DATA DE VENCIMENTO

07 VALOR DO PRINCIPAL

62,08

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU
ENCARGOS DL-1.025/69

0,58
62,66

10 VALOR TOTAL

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

03070042 01122006

29213386000100 - NIA FAZENDA - DARF-PRETO

62,66 RC15207

Aprovado pela IN/RF N.º 81/96



Trabalho de
Lages/SC
n.º Santa Catarina. OHT

156

JUSTIÇA DO TRABALHO
Varejo

JUSTIÇA DO TR.
1ª
Vara do
Trabalho de
Lages/ SC
Santa Catarina

Lages/ SC
Santa Catarina

953
AK

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones: (049) 3221-4700 e 3221-4702 (FAX) - E-Mail 1Vara_lgs@trt12.gov.br

CERTIDÃO 1ª RT-1245/96

Certifico que nesta data, cumprindo determinação judicial, foram desentranhados os documentos das fls. 25-200, juntados pelo (a) autor (a) fazendo entrega dos mesmos ao respectivo procurador. Dou fé. spa.

Lages, 11-12-2006(2ª-feira)

MARCOS AURELIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria




Recebi em:

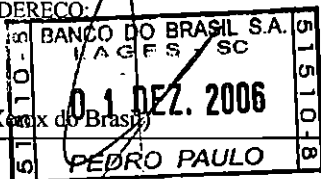
21/03/2006

Procurador do autor (a)

Dr.



 PREVIDÊNCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
	4. COMPETÊNCIA	11/2006
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: XEROX DO BRASIL LTDA AT 1245/96 (Autor: ED CARLOS WIGGERS / Réu: Xerox do Brasil)	5. IDENTIFICADOR	29213386000100
	6. VALOR DO INSS	5596,11
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	7.	
	8.	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado	9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
	10. ATM/MULTA E JUROS	52,66
	11. TOTAL	5648,77
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		
Instruções para preenchimento no verso.		



01/12/2006 - BANCO DO BRASIL - 13:00
030715207

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GPS

=====

DATA DO PAGAMENTO	01/12/2006
IDENTIFICADOR	29213386000100
CODIGO DE PAGAMENTO	2909
COMPETENCIA	11/2006
VALOR DA CONTRIBUICAO	5.596,11
ATH/MULTA/JUROS	52,66
VALOR TOTAL	5.648,77

=====

NR. AUTENTICACAO 9.6AB.464.50A.893.895



www.bb.com.br

BB Responde 0800 78 5678



www.bb.com.br

BB Responde 0800 78 5678



Nº da conta judicial
DEPÓSITO RECURSAL Para primeiro depósito
 fornecido pelo sistema

Tipo de depósito
 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)
 2369

Processo Nº 1245/96	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado Xerox do Brasil			CPF / CNPJ - Réu / Reclamado 29.213.386/0001-00		
Autor / Reclamante ED CARLOS WIGGERS			CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 63083060963		
Depositante Xerox do Brasil		CPF / CNPJ - Depositant 29.213.386/0001-00		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 150,00	
Data de atualização 29/08/1997					
(1) Valor principal 150,00	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações Alvará judicial correspondente a 100% do valor depositado. (ref. ao complemento do depósito recursal efetuado à fl. 02 do Agravo de Instrumento apensado aos autos)				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 2097/07

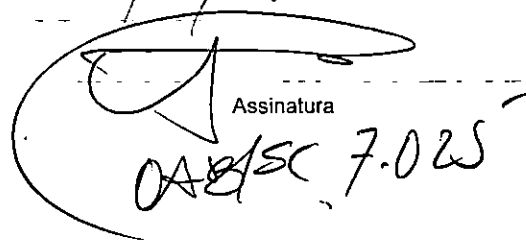
Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) Xerox do Brasil, portador do documento 29.213.386/0001-00, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) VALERIA GOMES BARBOSA, portador do documento CPF 00276489748, a receber a importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 29/08/1997, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
11/07/2007

Identificação do Juiz
JONY CARLO POETA

Valor bruto - R\$
 CPMF - R\$
 Líquido - R\$
 lacg

Recebi em
23/08/07

Assinatura


Assinatura do Juiz
 Autenticação Mecânica

ORIGINAL ASSINADO

Dr. GERARDO BRUSCATO

963
 AK

JUNTADA

Nesta data faço juntada do
documento protocolado sob

o nº 16 857/07.

Em, 03/08/07.

Terezinha Pereira Ramos
Técnico Judiciário

1505.1145 ----- FGC - PAGAMENTO DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB500
SC / RJ C059674 02/07/2007 13:52:24

CGC/CNPJ/CEI: 29213386005322 XEROX BRASIL LTDA
ESTABELECIM.: 9903500185574 FILIAL : 29213386000100
TRABALHADOR : 1217 ED CARLOS WIGGERS
CART TRAB : 1245 / 96
PIS/PASEP : 00000000000

-----DATAS-----

ADMIS: 16 08 1997 RETROACAO : NASC.: MAIOR COMP: 09/1997
OPCAO: 16 08 1997 REPRATACAO: MOVIM: COD MOVIM.:

S A Q U E

CTA RECURSAL - (01) EMPREGADO BCO/AG : 104
SALDO EM 02/07/2007 : 284,12 PREV PAG: / /
MOVIMENTO NAO HOMOL.: 0,00 CODIGO :

TELEFONE:
CRED CTA:

PF01- RESGATE FMP PF02- DADOS INSS PF03- RETORNA PF04- EXTRATO
PF05- DESBLOQUEIO PF06- HISTORICO PF07- SOLIC GRFC PF08- PROXIMA CONTA
PF09- BLOQUEIO PF10- PAGAMENTO PF12- SSFGTS ENTER- LANCAMENTOS
PIS/PASEP INVALIDO - 108A

FGC1303.1502 ----- FGC - DADOS DO LANCAMENTO ----- FGCMB417
SC / RJ C059674 02/07/2007 13:52:27

AGENCIA : 10418770 DATAS: NASCIMENTO : / /
COD.OPERACAO : 27001 ABERTURA CONTABIL : 16/09/1997
COMPLEMENTAR : NAO ORIGEM DOCUMENTO : 16/09/1997
DOCUMENTO : 000000000000008 ENTRADA NO SISTEMA: 23/09/1997
NATUREZA : CREDITO QUE AFETA SBPC : 10/10/1997
LANCAMENTO : 150,00 - DEP COMPETENCIA : 09/1997
COD.LANCAMENTO : 007 418-DEPOSITO RECURSAL SETEMBRO/1997
CANCELADO : NAO
OPERADOR : P916496 STATUS : HOMOLOGADO

DADOS RE - PAPEL

NUM	NUM	COD.	COD.FILIAL	VAL.ORIGINAL	JUNTA	NUM
CA	LINHA	RECOLH.	ESTAB.	LANCTO	TRABL	PROCESSO
1	1	418	29213386000100	000000000000150,00	00001	000000000124596

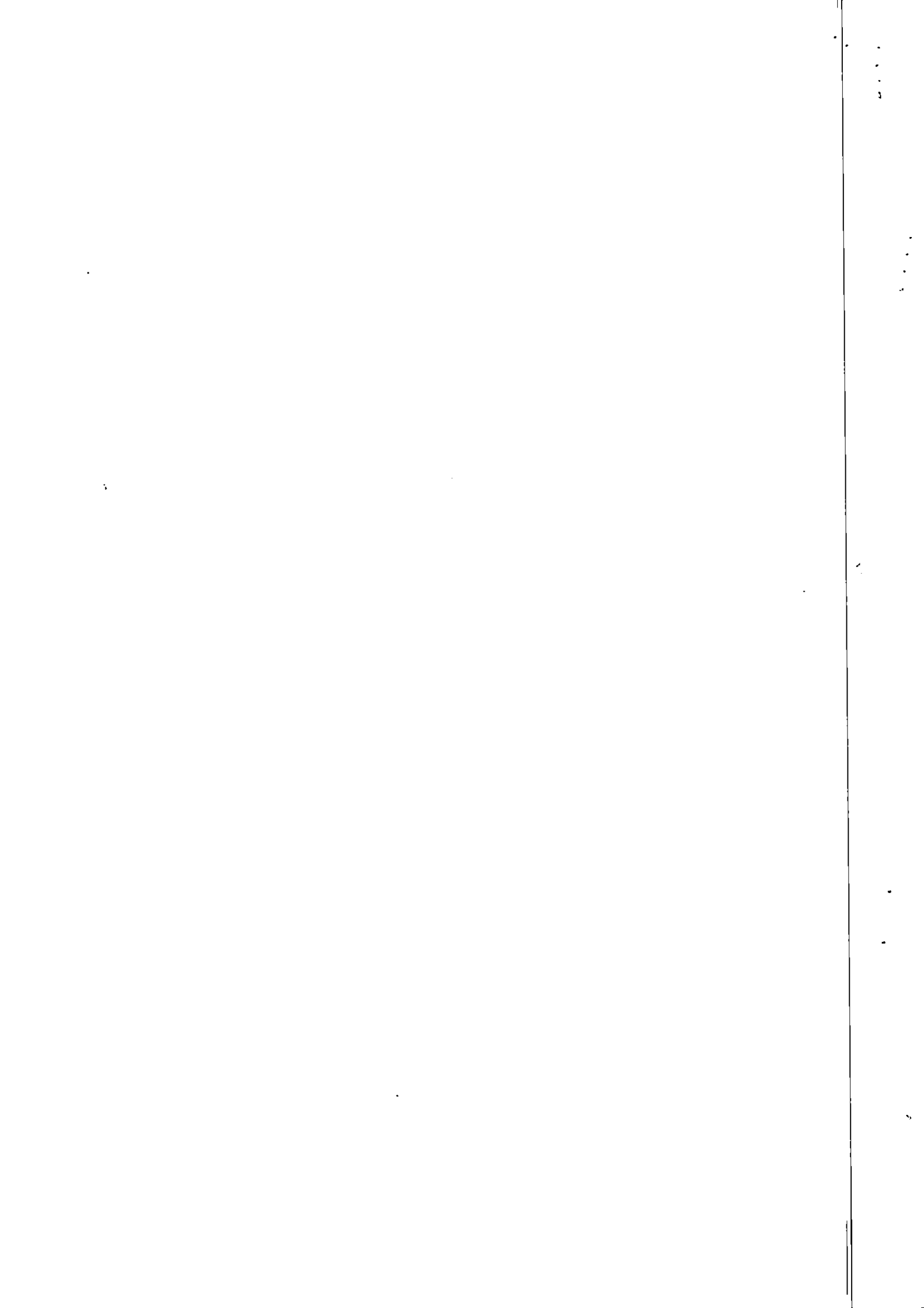
PF2-TOPO PF4-TABELA FMP PF6-CONSULTA CPFSGTS
PF3-RETORNAR PF5-HIST CPFSGTS PF12-ENCERRA

FGC1303.1502 ----- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
SC / RJ C059674 02/07/2007 13:52:27
COD.ESTAB: 09903500185574 PAG: 0001 DE 0003
COD.EMPRG: 00000001217 NOME : ED CARLOS WIGGERS

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	16/09/1997	418-DEPOSITO RECURSAL SETEMBRO/1997	150,00
	10/12/2004	CREDITO DE JAM 0,003615	0,89
	10/01/2005	CREDITO DE JAM 0,004872	1,21
	10/02/2005	CREDITO DE JAM 0,004350	1,08
	10/03/2005	CREDITO DE JAM 0,003430	0,86
	10/04/2005	CREDITO DE JAM 0,005107	1,28
	10/05/2005	CREDITO DE JAM 0,004474	1,13
	10/06/2005	CREDITO DE JAM 0,004999	1,27
	10/07/2005	CREDITO DE JAM 0,005466	1,39
	10/08/2005	CREDITO DE JAM 0,005047	1,29
	10/09/2005	CREDITO DE JAM 0,005940	1,53
	10/10/2005	CREDITO DE JAM 0,005109	1,32
	10/11/2005	CREDITO DE JAM 0,004571	1,19

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA



950
O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

CERTIDÃO 1ª RT - 1245-96

Certifico que nesta data, verificou-se os presentes autos e constatou-se a inexistência de pendências processuais, pelo que na forma da portaria 01/05, artigo 2º, X, os autos serão arquivados. Dou fé.

Lages SC, 02-04-2007 (2ª-feira)

Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

Sebastião Pereira Alves
Dir. de Sec. Substituto

ARQUIVADO.

DATA SUPRA.

Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

Sebastião Pereira Alves
Dir. de Sec. Substituto

JUNTADA

Nesta data faço juntada do
documento protocolado sob

o nº 12.934/07 (fls. 957-61)

Em: 12/07/07.


Terezinha Pereira Ramos
Técnico Judiciário

Nº da conta judicial
DEPÓSITO RECURSAL Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito
 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 1245/96	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
------------------------	---------------------	--	-----------	-------------------

Réu / Reclamado Xerox do Brasil	CPF / CNPJ - Réu / Reclamado 29.213.386/0001-00
------------------------------------	--

Autor / Reclamante ED CARLOS WIGGERS	CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 63083060963
---	--

Depositante Xerox do Brasil	CPF / CNPJ - Depositant 29.213.386/0001-00	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
--------------------------------	---	--

Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros	Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 150,00	Data de atualização 29/08/1997
---	--	---	-----------------------------------

(1) Valor principal 150,00	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
---	--------------	---------------------	----------------	------------	---------------------

(14) Outros	Observações Alvará judicial correspondente a 100% do valor depositado. (ref. ao complemento do depósito recursal efetuado à fl. 02 do Agravo de Instrumento apensado aos autos)	Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 2097/07
-------------	---	---

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) Xerox do Brasil, portador do documento 29.213.386/0001-00, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) VALERIA GOMES BARBOSA, portador do documento CPF 00276489748, a receber a importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 29/08/1997, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 11/07/2007	Identificação do Juiz JONY CARLO POETA
-------------------------------	---

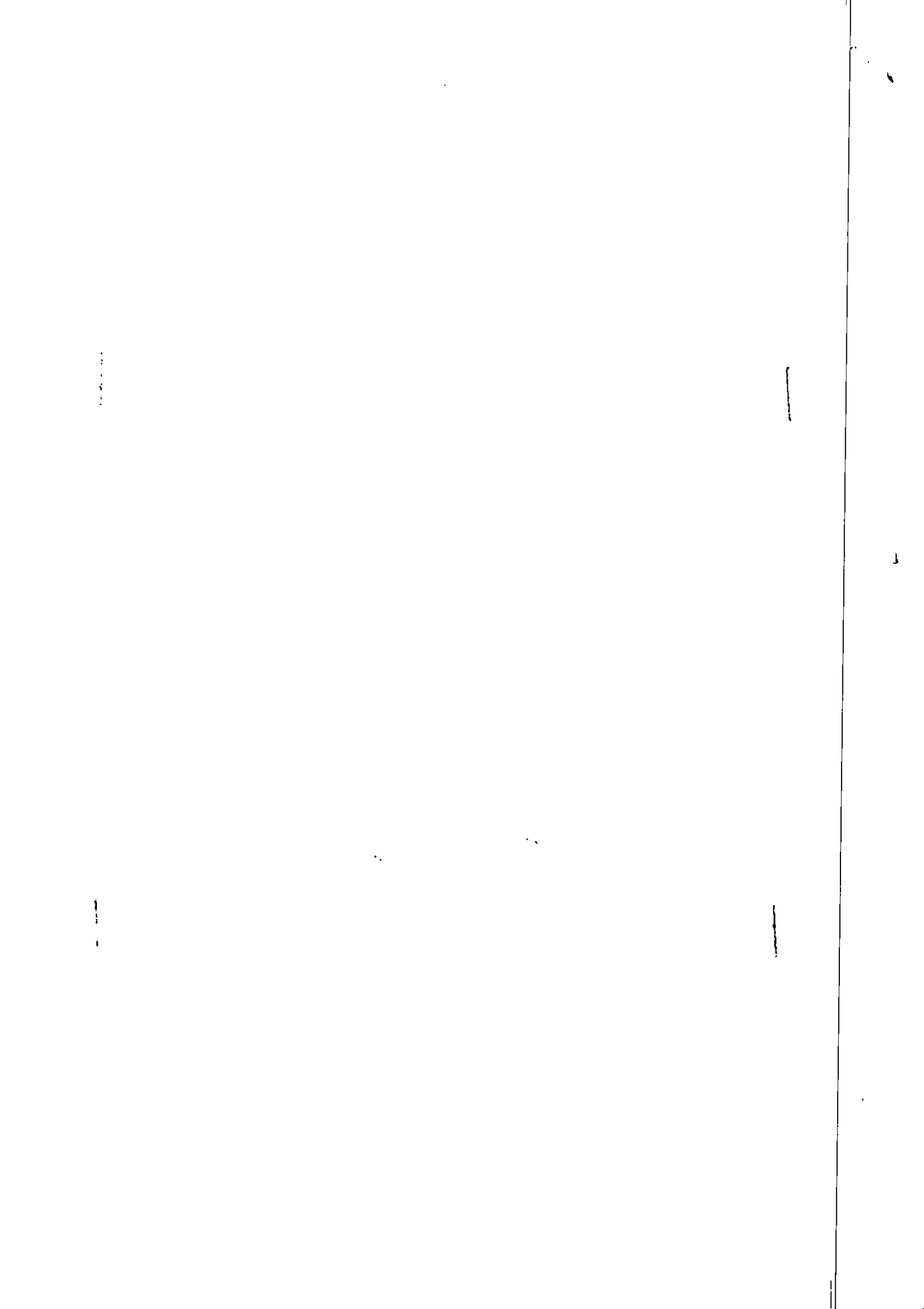
Valor bruto - R\$
CPMF - R\$
Líquido - R\$
lacg

Recebi em

Assinatura

Jony Carlo Poeta
Assinatura do Juiz
Autenticação Mecânica
JONY CARLO POETA
Juiz do Trabalho

2007/08



CAIXA

Documento de Crédito - DOC "E" - Ficha de Compensação

Nº 056541-1

Códigos do banco remetente

Comp.	Banco	Agência
016	104	2569

Nº da conta do remetente

Códigos do banco destinatário

Comp.	Banco	Agência
016	356	0075

Nº da conta do destinatário

6044509-7

Nome do remetente

1ª VARA DO TRABALHO DE

Nome do destinatário

XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA

LAGES/SC

CNPJ/CPF

02.472.000/0001-27

LTDA

CNPJ/CPF

02.773.629/0001-08

Finalidade

- 01 - Crédito em conta corrente
- 02 - Pagamento de aluguel/condomínios
- 03 - Pagamento de duplicatas/títulos
- 04 - Pagamento de dividendos
- 05 - Pagamento de mensalidades escolares
- 06 - Pagamento de salários
- 07 - Pagamento de fornecedores/honorários

- 08 - Operações de câmbio/fundos/bolsa de valores
- 09 - Repasse de arrecadação/pagamento de tributos
- 10 - Transferência Internacional em reais
- 11 - DOC para poupança
- 12 - DOC para depósito judicial
- 13 - Pensão alimentícia
- 14 - Restituição de Imposto de Renda
- 99 - Outros

Atributo/Referência de finalidade

C/C

Valor DOC

287,33

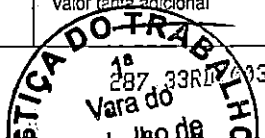
Valor do DOC por extenso

Duzentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos

Valor tarifa DOC

Valor tarifa adicional

A CAIXA não será responsável pela demora ou não cumprimento da transferência por erro de preenchimento/informações incorretas.

Autenticação mecânica
CEF 235902102007027766000753

107005611BR0407

2ª via - Recibo

35.001 v05

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 02/10/2007

HORA: 13:22:08

TERMINAL: 1003

NSU: 000742

AUT.: 0026

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS

CPFPGTS: 104.23690.7.002842-5

NOME DO TITULAR: ED CARLOS WIGGERS

FIS: 000.00000.00-0

DT.NASC: 01/01/0100

CTPS: 0001245/00070

ESTABELECIMENTO: XEROX BRASIL LTDA

CNPJ: 29213386/0001-00

COD.SAQUE: 0888

DT.ADM: 16/08/1997

DT.HOV.: 01/10/0100

NOME DO SACADOR: 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES

NASC.SACADOR: 11/11/1911

DT.PREV: 28/09/2007

VALOR ATUALIZADO:

287,00

NUM.CONTA: 0990350018557400000001217

CATEGORIA: 0

CLC 6044509-7 - AG 075

BCO 356 - REL - CFE. OF

NO 2720/2007 - 12 UT. LG

ASSINATURA DO SACADOR

2a Via - Via do Cliente

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª
Vara do
Trabalho de

Tram.
Lagesi SC
JUC. Santa Catarina

ARQUIVADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS

VARA DO TRABALHO: 1ª Turmas		
PRATELEIRA: 01	CAIXA: 28	
N.º/ANO PROCESSO: 2458/96	CLASSE: RT	VOLUME(S): 4
OBS.: 1245/96		
Recurso (2ª grau): Réu Recorrente / Petição: Parcialmente Procedente / Recurso (3ª grau): Autor Recorrente		
SELECIONADO PARA GUARDA PERMANENTE? () SIM (X) NÃO Decisão: Improcedente		

PÁGINAS MANTIDAS

* Se não selecionado para guarda permanente.

INICIAL	
AUDIÊNCIA/ SENTENÇA	
ACÓRDÃO/EMB. DECLARATÓRIOS	
LAUDOS PERICIAIS	
ALVARÁS	
MANDATOS/AUTOS DE PENHORA	
GUIAS (FGTS, IR, INSS)/RÉCIBOS	
RESUMO DE CÁLCULOS	
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO	
OUTROS	

CATÁLOGO HISTÓRICO

PROCESSO	AUTOR
VALOR HISTÓRICO:	NOME: E. C. W.
(X) questões trabalhistas () terceirização	PROFISSÃO: Vendedor
() acidente/doença de trab. () dano moral	SEXO: () F (X) M
() assédio sexual () discriminação/preconceito	ESTADO CIVIL: () solteiro(a)
() trab. infantojuvenil () trab. análogo à escravidão	(X) casado(a) () divorciado(a)
(X) outros: Fraude acusação de Fraude	() outros: _____
TIPO: (1) 1.º grau (2) 2.º grau () 3.º grau	RÉU
RESULTADO / DECISÃO¹:	NOME: Xerox do Brasil Ltda
() ausência () desistência	
() acordo () procedente	ATIV. ECON.: 02
(3) improcedente 2(4) parcialmente procedente	MUNICÍPIO: Florianópolis / SC

¹ Decisão transitada em julgado.

² Pessoa Física: somente iniciais; Pessoa Jurídica: nome completo.

